



## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Adalclever Lopes  
1º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio  
2º-Vice-Presidente: Deputado Lafayette de Andrada  
3º-Vice-Presidente: Deputado Braulio Braz  
1º-Secretário: Deputado Ulysses Gomes  
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.  
3º-Secretário: Deputado Doutor Wilson Batista

## SUMÁRIO

### 1 - ATAS

1.1 - 30ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura

1.2 - Reuniões de Comissões

### 2 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

2.1 - Comissões

### 3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 4 - MANIFESTAÇÕES

### 5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### 6 - ERRATA



## ATAS

### ATA DA 30ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 23/4/2015

#### Presidência do Deputado Hely Tarquínio

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata; discursos dos deputados Durval Ângelo e João Leite; aprovação - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei Complementar nºs 30 e 31/2015 - Projetos de Lei nºs 1.151 a 1.194/2015 - Requerimentos nºs 503 a 527/2015 - Requerimentos Ordinários nºs 1.068 a 1.088/2015 - Proposições não Recebidas: Requerimento do deputado Ulysses Gomes - Comunicações: Comunicações das Comissões de Política Agropecuária e de Saúde - Questão de ordem; chamada para recomposição de quórum; inexistência de número regimental para a continuação dos trabalhos; questões de ordem; existência de quórum para a continuação dos trabalhos - Oradores Inscritos: Discursos dos deputados Glaycon Franco, Cristiano Silveira e Léo Portela - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos Ordinários nºs 1.068 a 1.088/2015; deferimento - Questões de Ordem - Encerramento - Ordem do dia.

#### Comparecimento

- Comparecem os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes - Hely Tarquínio - Ulysses Gomes - Antônio Carlos Arantes - Antônio Jorge - Arlete Magalhães - Arnaldo Silva - Bonifácio Mourão - Bosco - Cabo Júlio - Cássio Soares - Cristiano Silveira - Cristina Corrêa - Dirceu Ribeiro - Douglas Melo - Durval Ângelo - Fabiano Tolentino - Fábio Avelar Oliveira - Fábio Cherem - Fred Costa - Geisa Teixeira - Geraldo Pimenta - Glaycon Franco - Gustavo Corrêa - Inácio Franco - Ione Pinheiro - Iran Barbosa - João Alberto - João Leite - João Magalhães - Leandro Genaro - Léo Portela - Leonídio Bouças - Marília Campos - Missionário Márcio Santiago - Neilando Pimenta - Noraldino Júnior - Nozinho - Paulo Lamac - Roberto Andrade - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Thiago Cota - Tiago Ulisses - Vanderlei Miranda - Wander Borges.

#### Abertura

O presidente (deputado Hely Tarquínio) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.



## 1ª Parte

### 1ª Fase (Expediente)

#### Ata

- O deputado Wander Borges, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior.

O presidente - Em discussão, a ata.

O deputado Durval Ângelo - Para discutir a ata, presidente.

O presidente - Só indago ao deputado se ele vai comentar realmente a ata.

O deputado Durval Ângelo - Vou discuti-la, quero discuti-la.

O presidente - A partir de agora, cortaremos a palavra de quem não comentar a ata. Se pegar gancho, um “gancho abismático”, não concederemos a palavra. Então, com a palavra, o deputado Durval Ângelo, para falar fundamentalmente sobre a ata.

O deputado Durval Ângelo - Quero deixar bem claro que ontem aprovamos um projeto muito importante do Ministério Público, que se refere ao aumento salarial dos servidores desse órgão. Eu, naquele momento, me reportei a uma polêmica que estava sendo desenvolvida aqui. Foi citado que só fizeram uso da palavra o deputado Sargento Rodrigues, para encaminhar, e o deputado Durval Ângelo, mas as minhas palavras não estão na ata. Acho necessário que elas sejam incluídas, porque, por exemplo, fiz uma intervenção falando sobre algumas acusações que o governador Fernando Pimentel havia sofrido aqui, primeiramente, sobre a entrega da medalha ao João Pedro Stédile. Falei isso na hora do encaminhamento. Fiz referência a isso, e deveria estar na ata. Se é uma omissão da ata, é uma omissão que temos que considerar. Eu disse, naquele momento, que no ano de 2009 o governador Itamar Franco concedeu a medalha ao MST. Interessante é que não houve polêmica nenhuma no MST a respeito dessa concessão. Quando um líder a recebe agora, gera-se essa polêmica. Acho que o deputado sabe muito bem que é uma questão paradoxal e que tem de ser abordada aqui, porque hoje vivemos, Sr. Deputado, um problema de uma conjuntura nacional diferenciada, em que se procura, numa lógica do ódio, a criminalização dos movimentos sociais. Quero mencionar aqui: o Sr. João Pedro Stédile foi recebido pelo Papa João Paulo II. Ele fez uma conferência para os cardeais no Vaticano e organizou um encontro nacional, há quatro meses, dos movimentos sociais. Quero deixar bem claro que um homem, recebido por um chefe de Estado - e nem falo da liderança política - deveria merecer respeito. Ele foi chamado de bandido aqui. Fiz a defesa do João Pedro Stédile, deixando bem claro que ele não tem nenhum processo criminal. Ele sequer tem alguma condenação de 1º instância ou de 2ª instância. Estou fazendo uma pesquisa de todos os que receberam Medalha da Inconfidência nos últimos 12 anos. Tenho na lista pessoas que estão presas hoje. Semana que vem vou divulgar isso. Já estou com o nome de 82 pessoas que têm condenação de 1ª instância. Pergunto: quem condecorou bandido? O Fernando Pimentel fez um diálogo com os movimentos sociais. Sr. Presidente, pelo zelo e pelo bom andamento dos trabalhos, a ata tem de ser traduzida na íntegra, porque eu e o deputado Sargento Rodrigues fizemos o encaminhamento e, ao mesmo tempo, ao votarmos o projeto do Ministério Público, fizemos uma correlação com fatos que estavam sendo abordados aqui. Penso num estudante que daqui a 20, 30 ou 50 anos vai consultar essa ata da Assembleia. Ele verá um vácuo, que algo não foi abordado, mas que seria importante ser abordado. É importante que a ata traduza a realidade. Ao mesmo tempo, acho que faltaram na ata votações de nomes para presidir alguns órgãos do governo do Estado. Deveria constar na ata que houve um encerramento da discussão e que estamos hoje em condições, como vamos estar, logo depois dos oradores inscritos, de votar esses nomes. Quero deixar bem claro que a ata tem de ser um instrumento futuro para a consulta das gerações, que muitas teses de mestrado e de doutorado serão escritas sobre este Poder e sobre as realidades deste Poder. Acho também que a intervenção que fiz foi empobrecida pela ata. Fiz uma citação rosiana, de Guimarães Rosa, no início, fiz uma citação machadiana e mostrei a dialética no pensamento dos dois autores. É uma dialética de que V. Exa. vai gostar. Quando vemos a ata fria, hoje, percebemos que isso não está presente. Só quero que a ata traduza aquilo que realmente foi discutido, os fatos como aconteceram e as palavras como foram ditas na reunião.

O presidente - Registramos as palavras do deputado Durval Ângelo. Esclarecemos que a ata lida em Plenário traz a síntese do que aconteceu. A ata em minúcias é publicada no *Diário do Legislativo*. Com a palavra, para discuti-la, o deputado João Leite.

O deputado João Leite - Muito obrigado, presidente. Quero discutir a futura ata também, porque o meu irmão Durval Ângelo chamou o governador Pimentel de prefeito. Acho que foi devido ao afã da discussão. Depois, ele pegou um machado e destruiu a ata anterior. Fico mais com o nosso filósofo contemporâneo Tarquínus, que representa melhor as ideias neste Plenário. No mesmo passo, presidente, sinto falta das minhas palavras na ata. Elas retratam justamente o tema de que o meu querido irmão Durval Ângelo tratou. Por mais poder que o papa Francisco tenha, não acredito que consiga perdoar todos os pecados de João Pedro Stédile, principalmente depois do ocorrido em praça pública, lá na Venezuela, quando ele conclamou a América Latina para a *liberación*. Foi exatamente disso que eu tratei ontem, e não foi relatado na ata. Eu disse que a minha questão com o João Pedro Stédile não é apenas minha. Ele nos chamou para a briga. É importante que isso conste em ata. O Sr. João Pedro Stédile quer construir um muro no Brasil. De um lado, estarão os bons, que ele mesmo escalará. Ele estará lá, e imagino que o meu irmão Durval Ângelo também. Com a amizade que temos, pode ser que ele me salve, leve-me para o outro lado. Eu disse que fui jogar em Berlim, onde visitamos o muro. É uma vergonha! O Sr. João Pedro Stédile quer dividir o Brasil. Aliás, não apenas o Brasil, mas a América Latina. Os bons ficarão de um lado. Alguns devem ter ressuscitado. Ele não para de falar no tal comandante Chávez, que já morreu. Não tem jeito, todos morreremos. O João Leite morrerá um dia também. Não existe super-homem. O Sr. João Pedro Stédile também morrerá. E ele quer dividir a América Latina em duas. Os perfeitos ficarão de um lado, pois são o centro do universo e têm resposta para tudo. Não consta na ata também a minha presença na cortina de ferro, na Romênia. Minha esposa, atleta olímpica, foi a Moscou, e fiquei ansioso para que me dissesse sobre a cidade. Ela me disse que não havia ninguém lá, que retiraram todo o mundo, que os atletas de outros países não puderam ter contato com os moradores de Moscou e com os russos. Ficaram conversando com os moradores da Coreia, da China, do Japão. Russo mesmo ninguém viu. Eu estava aprendendo essas coisas do PT desde lá. Portanto, presidente, essa minha fala deveria estar aí. O meu irmão, esse puro Durval, e o puro Stédile podem ir ao papa Francisco, que é um homem bom e acharem que está tudo perdoado. Chamar-nos para a guerra!? Não serão perdoados não, Durval. Não iremos para a guerra. Amamos vocês. Não queremos



guerra com vocês, mas não aceitamos esse cabresto. Não aceitamos a divisão do Brasil entre os bons, os puros, e nós, os maus. Não aceitamos a divisão da América Latina também. Então, gostaria que constasse isso na ata. Corrijam o meu irmão Durval. O Pimentel agora é governador. Não está muito aparecido. Está muito escondido. Não sabemos onde ele está. Dizem que despacha em vários lugares. Comprou um avião de R\$28.000.000,00 e está viajando muito para Nova Iorque. Vamos ver se o encontramos, mas agora ele é governador. Obrigado, Sr. Presidente.

O presidente - Esgotado o prazo destinado a esta fase e não havendo retificação a ser feita na ata, dou-a por aprovada.

## **2ª Fase (Grande Expediente)**

### **Apresentação de Proposições**

O presidente - Não havendo correspondência a ser lida, a presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30/2015**

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Administração Tributária do Estado de Minas Gerais, disciplina o regime jurídico dos cargos da carreira de Agente Fiscal do Tesouro do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

### **TÍTULO I**

#### **Do Órgão da Administração Tributária Estadual**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Das Disposições Gerais**

Art. 1º - A Receita Estadual, instituição de caráter permanente vinculada ao interesse público como atividade essencial ao funcionamento do Estado, organizada sob a forma de sistema, obedecerá ao regime jurídico especial estabelecido por esta lei orgânica.

Parágrafo único - A Receita Estadual, órgão de execução subordinado à Secretaria da Fazenda, é responsável pela administração tributária estadual.

Art. 2º - São funções institucionais da Receita Estadual:

- I - gerir, administrar, planejar, normatizar e executar as atividades de fiscalização e de imposição tributária;
- II - gerir, administrar, planejar, normatizar e executar a arrecadação das receitas públicas estaduais;
- III - gerir, administrar, planejar, normatizar e executar a cobrança administrativa dos créditos tributários e não tributários, inclusive a inscrição como dívida ativa;
- IV - expedir, quando for sua atribuição, ou propor a expedição de atos normativos, e ainda elaborar e propor anteprojetos de lei e regulamentos que versem sobre as matérias de sua competência;
- V - preparar e julgar os processos administrativo-tributários, em primeira instância, de contencioso fiscal, inclusive nos casos de pedidos de reconhecimento de imunidade, de não incidência e de isenção;
- VI - prestar assessoramento na formulação da política econômico-tributária, inclusive em relação a benefícios fiscais e incentivos financeiros e fiscais oriundos de fundos de desenvolvimento setorial, com base em estudos e análises de natureza econômico-fiscal;
- VII - decidir sobre o cancelamento ou qualquer outra forma de extinção de crédito tributário e não-tributário, conforme estabelece a legislação própria;
- VIII - gerir, administrar, planejar, normatizar e operar os sistemas e a tecnologia de informação, na área de sua competência;
- IX - dar solução a consultas relativas a matéria tributária;
- X - supervisionar, planejar e coordenar programas de promoção e de educação tributárias, podendo, inclusive, propor parcerias com outras entidades da administração pública e da sociedade civil;
- XI - divulgar a legislação tributária e orientar os contribuintes;
- XII - exercer o acompanhamento e o controle das transferências intergovernamentais, no âmbito de sua competência;
- XIII - participar de órgãos colegiados de coordenação tributária de abrangência regional, nacional ou internacional, ressalvados os de competência exclusiva do Secretário de Estado da Fazenda;
- XIV - apurar a participação dos municípios no produto da arrecadação dos tributos, nos termos previstos em lei;
- XV - pronunciar-se em processos de inventários, arrolamentos e separações sobre o valor de bens e de direitos a eles relativos, bem como representar a Secretaria da Fazenda, como assistente técnico, nas avaliações judiciais contraditórias;
- XVI - efetuar a estimativa do valor dos bens, inclusive a contraditória, para fins de apuração da base de cálculo dos tributos estaduais e de garantias;
- XVII - promover estudos e propor medidas de aperfeiçoamento e regulamentação da legislação tributária estadual, bem como efetuar sua consolidação;
- XVIII - preparar e julgar os processos administrativos, em primeira instância, de pedidos de restituição de qualquer receita pública de competência do Estado;
- XIX - celebrar ajustes, protocolos e outros acordos, bem como prestar assessoramento nas proposições de convênios, a serem firmados com pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, de acordo com a competência definida nas normas vigentes;



XX - preparar informações a serem prestadas em mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade em exercício na Secretaria da Fazenda, relativamente aos tributos estaduais;

XXI - prestar apoio técnico aos órgãos de defesa judicial do Estado e aos demais órgãos e poderes do Estado, inclusive prestando assistência técnica em perícias judiciais relacionadas com matéria de sua competência;

XXII - prestar assessoramento à administração indireta na área de sua competência;

XXIII - orientar e supervisionar as atividades de produção e disseminação de informações estratégicas na área de sua competência, destinadas ao gerenciamento de riscos ou à utilização por órgãos e entidades participantes de operações conjuntas, visando à prevenção e ao combate às fraudes e práticas delituosas no âmbito da administração tributária estadual;

XXIV - executar os procedimentos de formação e instrução de auto de notícia-crime nos crimes praticados contra a ordem tributária;

XXV - celebrar ajustes, protocolos e outros acordos com órgãos e entidades da administração municipal, estadual, federal e entidades de direito público ou privado, para permuta de informações, racionalização de atividades e realização de operações conjuntas, de acordo com a competência definida nas normas vigentes;

XXVI - realizar auditorias nos agentes arrecadadores, cartórios de registros de imóveis e tabelionatos, nas atividades que envolvam a administração tributária estadual;

XXVII - planejar, programar, orientar, coordenar, executar, supervisionar e controlar as atividades setoriais de administração tributária estadual;

XXVIII - decidir sobre pedidos de moratória e de parcelamento de créditos tributários e não tributários;

XXIX - exercer outras atribuições ou encargos que lhe sejam correlatos.

Parágrafo único - Além das funções institucionais referidas neste artigo, compete à Receita Estadual:

I - elaborar sugestão de proposta orçamentária do órgão a ser encaminhada ao Secretário de Estado da Fazenda;

II - gerenciar as despesas da sua unidade orçamentária;

III - submeter ao Secretário de Estado da Fazenda a política de seleção e capacitação de recursos humanos.

Art. 3º - A Receita Estadual terá recursos prioritários e suficientes para a realização de suas atividades e atuará de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastro e de informações fiscais, cabendo-lhe:

I - praticar atos próprios de gestão;

II - elaborar a proposta de sua estrutura organizacional;

III - propor o regimento interno necessário ao seu funcionamento;

IV - realizar, com exclusividade, processo administrativo-disciplinar dos Agentes Fiscais do Tesouro do Estado em exercício no órgão;

V - exercer outras competências que lhe sejam próprias.

Parágrafo único - Fica assegurada autonomia funcional aos integrantes da carreira de que trata o art. 10 desta Lei Complementar.

Art. 4º - A Receita Estadual será dirigida pelo Subsecretário da Receita Estadual, designado dentre os Agentes Fiscais do Tesouro do Estado ativos com mais de oito anos de exercício no cargo.

Parágrafo único - O Subsecretário da Receita Estadual tomará posse em sessão pública e solene.

## CAPÍTULO II

### Da Organização da Receita Estadual

Art. 5º - A Receita Estadual terá uma organização básica que contemple as funções de tributação, arrecadação e fiscalização, com a seguinte estrutura:

I - Gabinete da Receita Estadual;

II - Conselho Superior;

III - Órgãos de Execução;

IV - Órgãos de Execução Direta.

Parágrafo único - São vinculados à Receita Estadual o quadro de pessoal efetivo de Agente Fiscal do Tesouro do Estado e o quadro de pessoal efetivo de Técnicos do Tesouro do Estado.

## CAPÍTULO III

### Das Atribuições do Subsecretário da Receita Estadual

Art. 6º - Ao Subsecretário da Receita Estadual compete, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas:

I - dirigir a Receita Estadual;

II - propor ao Secretário de Estado da Fazenda a estrutura básica do órgão e suas alterações;

III - aplicar penalidades disciplinares aos Agentes Fiscais do Tesouro do Estado em exercício no órgão, na forma desta lei complementar;

IV - apresentar relatório anual das atividades da Receita Estadual ao Secretário de Estado da Fazenda;

V - elaborar, com o objetivo de assegurar a transparência das contas públicas, o Demonstrativo das Desonerações Fiscais, documento integrante da Proposta Orçamentária Anual;

VI - expedir atos normativos, na área de sua competência.

## CAPÍTULO IV

### Do Conselho Superior

Art. 7º - O Conselho Superior terá a seguinte composição:

- I - Subsecretário da Receita Estadual, que exercerá a presidência;
- II - Subsecretários Adjuntos da Receita Estadual;
- III - três membros, Agentes Fiscais do Tesouro do Estado no efetivo exercício de suas funções, pertencentes ao último nível da carreira, indicados pelo Subsecretário da Receita Estadual.
- IV - quatro membros, Agentes Fiscais do Tesouro do Estado no efetivo exercício de suas funções e pertencentes ao último nível da carreira, escolhidos em processo eleitoral pelos Agentes Fiscais do Tesouro do Estado em efetivo exercício na Receita Estadual, para um mandato de quatro anos.

Parágrafo único - No impedimento do Subsecretário da Receita Estadual, assumirá a presidência do Conselho o seu substituto legal.

Art. 8º - Compete ao Conselho Superior:

- I - elaborar o seu regimento interno;
- II - pronunciar-se sobre o desempenho de integrante da carreira que esteja cumprindo estágio probatório;
- III - reexaminar matérias conflitantes com vistas a manter a unidade de orientação do órgão;
- IV - pronunciar-se sobre alterações na estrutura do órgão;
- V - manifestar-se sobre a concessão de licença para qualificação profissional;
- VI - manifestar-se sobre o exercício de Agentes Fiscais dos Tesouros do Estado e de servidores da Receita Estadual, em funções externas;
- VII - exercer funções de consultoria, no âmbito da Receita Estadual, em matéria de ética funcional e de normas disciplinares;
- VIII - pronunciar-se nos processos administrativo-disciplinares em que Agente Fiscal do Tesouro do Estado, em exercício na Receita Estadual, figure como indiciado, após o relatório e antes do julgamento;
- IX - expedir, após aprovação do Subsecretário da Receita Estadual, provimentos visando à simplificação e ao aprimoramento dos serviços da Receita Estadual;
- X - exercer outras atividades, sempre que solicitado pelo Subsecretário da Receita Estadual.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no inciso VIII quando o relatório da comissão de sindicância indicar a aplicação de penalidade prevista no inciso III do art. 121.

## CAPÍTULO V

### Dos Órgãos de Execução e de Execução Direta

Art. 9º - São Órgãos de Execução da Receita Estadual aqueles com funções de coordenação, administração, integração ou especializadas em razão da matéria.

Art. 10 - A constituição do crédito tributário pelo lançamento compete exclusivamente ao Agente Fiscal do Tesouro do Estado.

## TÍTULO II

### Da Carreira de Agente Fiscal do Tesouro do Estado

## CAPÍTULO I

### Das Disposições Preliminares

Art. 11 - A carreira de Agente Fiscal do Tesouro do Estado constitui-se de oitocentos e trinta cargos de provimento efetivo de nível superior, distribuídos em cinco classes, conforme segue:

- I - classe A, cento e setenta cargos;
- II - classe B, cento e quarenta cargos;
- III - classe C, cento e quarenta cargos;
- IV - classe D, cento e oitenta cargos;
- V - classe E, duzentos cargos.

Parágrafo único - Para os fins da distribuição de cargos prevista no *caput*, ficam acrescidos nas classes “D” e “E” os cargos providos na data de publicação desta lei complementar, excedentes ao previsto nos incisos IV e V deste artigo, que se extinguirão à medida que vagarem.

Art. 12 - Compete privativamente ao Agente Fiscal do Tesouro do Estado o exercício da ação fiscal relativa aos tributos de competência do Estado e das demais prerrogativas e atribuições estatuídas nesta lei orgânica.

Art. 13 - São assegurados ao Agente Fiscal do Tesouro do Estado os direitos, as garantias, as prerrogativas e as atribuições estabelecidas nesta lei orgânica.

Parágrafo único - Aplicam-se, subsidiariamente, o Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Minas Gerais e a legislação tributária.



## CAPÍTULO II

### Dos Direitos e Garantias

Art. 14 - Ao Agente Fiscal do Tesouro do Estado são assegurados especificamente:

I - garantia de estabilidade após três anos de efetivo exercício no cargo, observado o disposto no art. 46, não podendo ser demitido senão:

- a) mediante processo administrativo-disciplinar em que se lhe assegure ampla defesa;
- b) em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- c) mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho;

II - garantia de remoção somente motivada com fundamento no interesse do serviço ou em decorrência de promoção, observadas as disposições transitórias;

III - direito de requerer, representar e reclamar diretamente à autoridade competente, exceto em relação a autoridades de nível hierárquico superior ao do Subsecretário da Receita Estadual.

Art. 15 - O cônjuge do Agente Fiscal do Tesouro do Estado, quando servidor estadual, será removido, se o requerer, para a sede da unidade operacional onde este tiver exercício ou lotação.

Parágrafo único - Não havendo condições de exercício no quadro da respectiva repartição, será o cônjuge posto à disposição de outro serviço público estadual local.

Art. 16 - O Agente Fiscal do Tesouro do Estado que tenha sido removido e possua filho matriculado em estabelecimento de ensino estadual de qualquer grau, terá assegurada a matrícula em estabelecimento congênere, na sede da nova unidade operacional em que tiver exercício o Agente Fiscal do Tesouro do Estado, em qualquer época do ano e independentemente da existência de vaga.

## CAPÍTULO III

### Dos Direitos e Prerrogativas Funcionais

Art. 17 - Ao Agente Fiscal do Tesouro do Estado, no exercício de seu cargo, são assegurados os seguintes direitos e prerrogativas funcionais:

I - utilizar a carteira de identidade funcional, inclusive na inatividade, expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda, segundo modelo aprovado em regulamento, com força legal em todo o território do Estado;

II - solicitar auxílio ou colaboração das autoridades administrativas e policiais do Estado, civis e militares, e seus agentes, sempre que lhes for solicitado;

III - exercer outros encargos ou funções correlatas com a atividade pública, de relevante interesse do Estado, a juízo do Governador do Estado, ouvido o Secretário de Estado da Fazenda;

IV - exercer outras atribuições ou encargos que lhe confira esta lei orgânica, inclusive em disposições transitórias, e a legislação pertinente a suas atribuições ou encargos ou em sua decorrência.

## CAPÍTULO IV

### Das Atribuições

Art. 18 - Compete ao Agente Fiscal do Tesouro do Estado, entre outras derivadas desta lei orgânica ou cometidas por outras leis ou regulamentos, as seguintes atribuições correspondentes:

I - ao exercício exclusivo da administração tributária estadual, compreendendo fundamentalmente:

- a) lavrar termos, intimações, notificações, autos de apreensão, na conformidade da legislação competente;
- b) dar início à ação fiscal, executar a auditoria fiscal em relação a contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas envolvidas na relação jurídico-tributária e constituir o crédito tributário mediante o respectivo lançamento;
- c) exercer a fiscalização repressiva, com imposição das multas cabíveis, nos termos da lei;
- d) proceder à apreensão, mediante lavratura de termo, de bens, equipamentos, objetos, livros, papéis e documentos em qualquer meio de armazenamento, inclusive digital ou eletrônico, necessários ao exame fiscal;
- e) requisitar e examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso;
- f) proceder à verificação do interior dos estabelecimentos de contribuintes e demais pessoas vinculadas à situação que constitua fato gerador de tributo;
- g) determinar a abertura de móveis, lacrá-los ou removê-los em caso de negativa, até que, mediante colaboração policial ou por via judicial, seja cumprida a ordem;
- h) proceder ao arbitramento do montante das operações realizadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, nos casos e na forma previstos em lei;
- i) proceder à intimação de contribuintes e outras pessoas naturais ou jurídicas, de direito privado ou público, a fim de prestarem informações ao fisco por força de lei;
- j) proceder ao arbitramento e fixação de parâmetros de valor para garantias exigidas nas hipóteses e na forma estabelecidas na legislação tributária;
- k) proceder à intimação de contribuintes ou terceiros, para ciência de decisões e de atos administrativos de natureza tributária ou não;



- l) proceder ao registro de ocorrência no relacionamento fisco-contribuinte, através da lavratura de termo ou peça fiscal competente, nos casos e na forma prescritos na legislação tributária;
- m) proceder à lavratura de auto de descato a autoridade fiscal, encaminhando-o à autoridade competente para fins de direito;
- n) providenciar para que seja ordenada, por intermédio da representação judicial do Estado, a exibição de livros e documentos em casos de recusa de sua apresentação;
- o) encaminhar ao Ministério Público os elementos comprobatórios para denúncia por crime contra a ordem tributária;
- p) executar auditoria nos agentes arrecadadores, cartórios de registro de imóveis e tabelionatos, nas atividades que envolvam a Receita Estadual;
- q) representar a Receita Estadual, pronunciando-se em procedimentos judiciais e extrajudiciais de inventários, arrolamentos, separações, divórcios e sobrepartilhas, acerca dos valores de bens e de direitos a eles relativos, inclusive como assistente técnico, nas avaliações judiciais contraditórias, e do correto lançamento do cálculo de liquidação judicial e demais fatos geradores de tributos de competência estadual;
- r) proceder à estimativa fiscal de bens, inclusive quando contraditória, para fins de recolhimento de tributos;
- s) administrar e executar a cobrança administrativa dos créditos tributários e não tributários, inclusive sua inscrição em dívida ativa;
- t) gerenciar e, em fase administrativa, conceder moratória e parcelamento dos créditos tributários e não tributários;
- u) promover o encaminhamento dos créditos tributários e não tributários à cobrança judicial, gerenciando os procedimentos administrativos relacionados e expedindo a Certidão de Dívida Ativa;
- v) proceder a acertos de saldos nos créditos tributários e não tributários, no âmbito de sua competência;
- w) proceder ao arrolamento administrativo de bens e direitos de devedores;
- x) gerenciar a inclusão e a exclusão de devedores inadimplentes em cadastro informativo, no âmbito de sua competência;
- y) expedir Certidão de Situação Fiscal;
- z) orientar tecnicamente as diversas áreas da Receita Estadual, no que se relacione com a recuperação dos créditos tributários e não tributários;
- aa) administrar e controlar os agentes arrecadadores e devedores do Estado;
- ab) controlar as metas de recuperação administrativa de créditos, avaliando o desempenho de cada unidade da Receita Estadual;
- ac) responder a consultas formuladas por contribuintes no âmbito da administração tributária estadual;
- ad) prover a interpretação oficial para a aplicação da legislação tributária estadual;
- ae) proceder ao levantamento de importâncias no cumprimento de alvarás judiciais;
- af) elaborar e expedir normas jurídicas e propor a edição de leis e decretos pertinentes, relativos às atividades da Receita Estadual;
- ag) atuar no procedimento administrativo-tributário de primeira instância, em qualquer fase do processo, inclusive no julgamento, e em segunda instância na qualidade de membro julgador, representante da Secretaria da Fazenda, ou de Defensor da Fazenda Pública;
- ah) gerenciar, supervisionar e especificar os sistemas de informação da Receita Estadual;
- ai) homologar sistemas de informação e equipamentos utilizados por força de lei no cumprimento de obrigações acessórias de natureza tributária;
- aj) prestar assessoramento na formulação da política econômico-tributária, inclusive quanto à exoneração e incentivos fiscais, na área de sua competência;
- ak) participar de comissões técnicas e assessorar o Subsecretário da Receita Estadual em órgãos colegiados de coordenação tributária interestadual;
- al) prestar apoio técnico aos órgãos de defesa judicial do Estado e aos demais órgãos e poderes, em matéria tributária;
- am) exercer, inclusive em substituição, cargos ou funções de direção, chefia ou coordenação na Receita Estadual;
- an) exercer ou executar outras atividades ou encargos pertinentes à ação fiscal relativa aos tributos dos quais o Estado detenha capacidade tributária ativa;
- II - ao exercício privativo das demais funções e atividades de administração tributária do Estado, compreendendo fundamentalmente:
- a) dar cumprimento à legislação tributária;
- b) exercer a fiscalização preventiva através de orientação aos contribuintes com vistas ao exato cumprimento da legislação tributária;
- c) proceder à verificação de veículos de contribuintes e demais pessoas vinculadas à situação que constitua fato gerador de tributo;
- d) determinar o deslacramento ou o descarregamento de veículos para exame da respectiva carga, quando haja indícios ou suspeita de evasão fiscal;
- e) requisitar o auxílio de força pública, como medida de segurança, quando vítima de embaraço ou descato no exercício de suas atividades ou funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção;
- f) gerir os cadastros de contribuintes, de acordo com a legislação pertinente;
- g) promover a integração e o compartilhamento de cadastros e informações fiscais com as demais administrações tributárias na forma da lei ou convênio;
- h) planejar e controlar a evolução da cobrança administrativa, propondo, inclusive, programas especiais de cobrança;
- i) acompanhar, controlar e gerir o cadastro dos créditos tributários e não tributários inscritos ou não como dívida ativa do Estado;
- j) acompanhar e controlar moratória e parcelamento dos créditos tributários e não tributários, na sua área de competência;
- k) analisar, planejar, programar, acompanhar, interpretar, controlar e executar a arrecadação das receitas estaduais;
- l) proceder a correções de dados nos documentos de arrecadação;



- m) programar, acompanhar e controlar a arrecadação das receitas oriundas de convênios e repasses da União, no âmbito de sua competência;
  - n) preparar a documentação, inclusive o levantamento da situação patrimonial do contribuinte, com vistas à execução fiscal;
  - o) preparar as informações a serem prestadas em processos de mandado de segurança impetrado contra autoridades em exercício na Receita Estadual;
  - p) elaborar estimativas de receita pública na sua área de competência;
  - q) propor intercâmbio com os órgãos responsáveis pela defesa judicial do Estado, no sentido de agilizar o ingresso dos créditos tributários e não tributários;
  - r) proceder à interpretação de normas que envolvam matéria de natureza fiscal, econômica e tributária;
  - s) promover estudos e análises sobre tributação, arrecadação, fiscalização e cobrança, visando ao aperfeiçoamento e à atualização da legislação tributária;
  - t) apurar a distribuição, prescrita em lei, de receitas tributárias estaduais, coletando, analisando e processando dados relativos à participação dos Municípios no produto da arrecadação dessas receitas;
  - u) promover estudos e pesquisas, visando ao aperfeiçoamento do sistema tributário nacional;
  - w) realizar estudos e pesquisas econômicas em matéria fiscal;
  - x) atuar na promoção de campanhas que visem a educação tributária;
  - y) coordenar o desenvolvimento de sistemas corporativos, buscando a harmonização e integração entre os diversos projetos e compatibilizando esses sistemas com as novas alternativas tecnológicas disponíveis;
  - z) prestar apoio em matéria organizacional e operacional;
  - aa) exercer ou executar outras atividades ou encargos pertinentes as demais áreas administrativas da Secretaria da Fazenda;
  - ab) exercer ou executar outras atividades ou encargos que lhe sejam determinados pela legislação tributária ou pelas autoridades competentes;
- III - ao exercício das seguintes atividades vinculadas à administração tributária do Estado:
- a) desempenhar funções docentes, de coordenação ou de direção em cursos de treinamento, aperfeiçoamento, especialização e outras formas de qualificação profissional;
  - b) desempenhar funções docentes, de coordenação ou de direção de cursos, em programas de educação e promoção tributária destinados à orientação de contribuintes ou de profissionais de atividades vinculadas a tributos, promovidos pela Receita Estadual;
  - c) exercer, inclusive em substituição, outros cargos ou funções de direção, coordenação ou assessoramento em áreas da Secretaria da Fazenda;
  - d) exercer ou executar outras atividades ou encargos que lhe sejam determinados por lei ou pela autoridade competente;
- IV - ao exercício das seguintes atividades vinculadas à correição:
- a) fiscalizar as atividades da Receita Estadual, bem como de seus agentes, realizando inspeções e correições e sugerindo as medidas necessárias ou recomendáveis para a racionalização e eficiência dos serviços;
  - b) efetuar com exclusividade os processos administrativo-disciplinares em que sejam indiciados Agentes Fiscais do Tesouro do Estado;
  - c) requisitar, de qualquer autoridade, certidões, diligências, exames, pareceres técnicos e informações indispensáveis ao bom desempenho de sua função;
  - d) exercer atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas ou delegadas.
- § 1º - As informações e os esclarecimentos prestados à autoridade administrativa se revestirão de caráter sigiloso, sendo vedada a sua divulgação pelas autoridades a quem forem prestados tais esclarecimentos ou informações.
- § 2º - Para o exercício das atividades previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso III, o Agente Fiscal do Tesouro do Estado fará jus a honorários adicionais, inclusive durante o horário de trabalho, nos limites e condições previstas em regulamento.

## CAPÍTULO V

### Dos Deveres

Art. 19 - Constituem deveres do Agente Fiscal do Tesouro do Estado:

- I - dar cumprimento à legislação relativa aos tributos estaduais e nesse sentido informar e orientar os contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas sujeitas a suas normas;
- II - manter conduta compatível com a dignidade do cargo e da função pública, nos atos de sua vida pública e privada, zelando por sua respeitabilidade pessoal e pelo prestígio da carreira e da instituição em que está integrado;
- III - tratar com urbanidade as partes intervenientes, no desempenho de suas atribuições, prestando as informações e a orientação pertinentes;
- IV - desempenhar com zelo, diligência e presteza as atribuições do cargo, assim como os encargos que lhe forem cometidos, na forma de lei, regulamento e instruções emanadas das autoridades competentes;
- V - zelar pela regularidade e celeridade dos expedientes em que intervenha no exercício de suas atribuições;
- VI - manter-se atualizado nos conhecimentos profissionais pertinentes ao exercício de seu cargo;
- VII - manter devidamente organizada sua coleção de leis, decretos, regulamentos, instruções, ordens de serviço e outras normas complementares, que lhe são fornecidos pelo Estado;
- VIII - encaminhar aos órgãos e autoridades competentes, dentro dos prazos estabelecidos, a documentação referente às atividades desenvolvidas no exercício do cargo;
- IX - dar ciência ao superior hierárquico imediato, sempre que se afastar da respectiva sede de lotação ou designação;



X - guardar sigilo profissional, ressalvados os casos de requisição de autoridade judicial no interesse da justiça e os que se relacionem com a prestação de mútua assistência para a fiscalização de tributos e permuta de informações entre os poderes tributantes, na forma da legislação fiscal;

XI - manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho, dentro dos princípios da ética profissional;

XII - identificar-se funcionalmente sempre que necessário;

XIII - atender aos encargos especificados nas disposições transitórias.

Art. 20 - Ao Agente Fiscal do Tesouro do Estado é vedado exercer outra atividade pública ou privada.

§ 1º - Para os efeitos desta lei orgânica, considera-se atividade privada proibida aquela:

I - exercida na qualidade de empregado, mandatário ou representante mercantil, profissional liberal, trabalhador autônomo ou similar;

II - decorrente da participação na gerência ou administração de empresa comercial ou industrial, bem como de atividade comercial, industrial, financeira ou de prestação de serviços, exceto como acionista, sócio quotista ou comanditário;

III - resultante de função ou mandato em sociedade civil ou fundação, salvo a que não distribua lucro e seja de objetivo filantrópico, assistencial, associativo, cultural, científico, recreativo ou desportivo, e desde que o exercício da função ou mandato, nesses casos, seja gratuito e compatível com o exercício normal das atribuições do cargo.

§ 2º - Não se aplica a proibição prevista neste artigo ao exercício de cargo de magistério, ao mandato eletivo de cargo público e aos casos em que o Agente Fiscal do Tesouro do Estado desempenhar funções em entidades da administração indireta do Estado, observadas as prescrições constitucionais.

Art. 21 - O comparecimento ao trabalho poderá ser exigido em sábados, domingos e feriados ou no período da noite, por determinação de superior hierárquico, em casos especiais ou quando haja escala de serviços para esse fim, assegurado o descanso estabelecido em lei.

## CAPÍTULO VI

### Do Concurso de Ingresso

Art. 22 - O ingresso na carreira de Agente Fiscal do Tesouro do Estado dar-se-á na classe inicial, após aprovação em concurso público de provas escritas, realizado nos termos desta lei orgânica e da legislação aplicável.

§ 1º - O concurso de ingresso poderá ser desdobrado em duas fases, ambas de caráter eliminatório, sendo a primeira de provas escritas, seguida de outra por frequência regular e aprovação em curso ministrado em grau de especialização superior, em escola mantida ou designada pela administração fazendária, hipótese em que o edital de abertura do concurso proverá sobre essa modalidade de ingresso e a ajuda de custo devida ao candidato no valor de 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos da classe A do Agente Fiscal do Tesouro do Estado, facultada ao servidor público estadual a opção por valor correspondente aos vencimentos a que fizer jus no cargo que ocupar.

§ 2º - O concurso de ingresso deverá ser aberto sempre que o número de vagas na classe inicial corresponder a 60% (sessenta por cento) dos cargos na referida classe, apurado nos meses de junho e de dezembro de cada ano.

§ 3º - A critério do Secretário de Estado da Fazenda, ouvido o Subsecretário da Receita Estadual, fica facultada a realização de concurso público por formação profissional e/ou por área de atuação.

Art. 23 - O prazo para inscrição no concurso não será inferior a trinta dias, a contar do trigésimo primeiro dia da publicação do edital de abertura no diário oficial do Estado.

Art. 24 - O edital de abertura do concurso para Agente Fiscal do Tesouro do Estado conterà, entre outras disposições sobre o assunto, os requisitos e as condições para a inscrição, o prazo para entrega dos pedidos, o número de vagas existentes na classe inicial a preencher, os programas das matérias sobre os quais versarão as provas escritas e os critérios de sua avaliação.

Art. 25 - São requisitos para inscrição no concurso:

I - ser brasileiro;

II - encontrar-se no gozo e exercício dos seus direitos civis;

III - estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;

IV - ter concluído curso de nível superior, em grau de bacharelado, de duração plena, em ciências jurídicas e sociais, ciências econômicas, ciências contábeis, administração, ou outro curso de mesmo nível e graduação correlato com as atividades de administração tributária, conforme ficar estabelecido no regulamento do concurso;

V - ter ilibada conduta social, profissional ou funcional e não registrar antecedentes criminais;

VI - haver recolhido a taxa de inscrição especificada no edital.

Art. 26 - O edital de abertura do concurso poderá prever uma fase preliminar de realização de uma ou mais provas escritas de caráter eliminatório, hipótese em que serão encaminhados à Comissão de Ingresso exclusivamente os prontuários dos candidatos aprovados nessa etapa.

Art. 27 - O pedido de inscrição, dirigido ao Secretário de Estado da Fazenda, conterà o nome, nacionalidade, naturalidade, estado civil, data do nascimento, profissão atual e anteriores e endereços do candidato, e será instruído com a prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 25, observadas as demais prescrições do edital de abertura do concurso.

Parágrafo único - No ato da inscrição, o candidato declarará o atendimento dos requisitos exigidos no inciso V do art. 25.

Art. 28 - A seleção dos candidatos admitidos ao concurso de ingresso compete à Comissão de Ingresso, a cuja apreciação serão submetidos os pedidos de inscrição devidamente instruídos, após o encerramento do prazo fixado para sua apresentação ou concluído o processamento da fase de provas preliminares.



Art. 29 - O Secretário de Estado da Fazenda, ouvido o Subsecretário da Receita Estadual, providenciará a designação, dentre os titulares da carreira de Agente Fiscal do Tesouro do Estado, de um Secretário Executivo do concurso, com dois suplentes incumbidos dos encargos de auxiliá-lo e substituí-lo nos seus impedimentos.

Parágrafo único - As atribuições do Secretário Executivo, coadjuvado por seus auxiliares, compreendem, além de presidir a Comissão de Ingresso, a execução de todo o projeto do concurso em todas as suas fases até a nomeação e posse dos candidatos aprovados.

Art. 30 - Compete à Comissão de Ingresso, que será constituída por ato do Secretário de Estado da Fazenda, ouvido o Subsecretário da Receita Estadual, e terá atuação em todas as fases do concurso, decidir fundamentadamente a respeito da seleção dos candidatos, atendendo a suas qualificações e aptidões para o cargo, bem como proceder ao julgamento do concurso até a classificação final dos candidatos aprovados.

§ 1º - A Comissão deliberará por maioria de votos, com a presença da totalidade dos seus membros.

§ 2º - Será excluído, ainda que admitido à realização das provas, o candidato a cujo respeito se verificar que não preenchia os requisitos exigidos para inscrição.

§ 3º - As decisões da Comissão de Ingresso, quanto ao deferimento de pedidos de inscrição ou quanto à exclusão de candidatos do concurso, serão dadas a conhecer aos interessados por meio de edital publicado no diário oficial do Estado, indicando apenas o número do protocolo de inscrição correspondente, para efeito de sigilo quanto à identidade do candidato.

§ 4º - A competência da Comissão de Ingresso alcança, inclusive, a apreciação do preenchimento dos requisitos estabelecidos no inciso V do art. 25, antes da nomeação do candidato, se julgar necessário.

Art. 31 - Concluído o julgamento dos pedidos de inscrição, o Secretário de Estado da Fazenda promoverá a publicação da lista dos candidatos admitidos ao concurso, determinando o início das provas.

Art. 32 - Encerradas as provas, a Comissão de Ingresso procederá ao julgamento do concurso, propondo em relatório a listagem dos candidatos com as respectivas notas e classificação.

Art. 33 - O resultado do concurso de ingresso será homologado pelo Secretário de Estado da Fazenda, quando determinará a elaboração e publicação da lista definitiva dos candidatos aprovados, de acordo com os graus obtidos e a classificação.

Art. 34 - O concurso de ingresso na carreira de Agente Fiscal do Tesouro do Estado terá validade por dois anos a contar da data da homologação, prorrogável uma única vez por igual período.

Art. 35 - Os membros da Comissão de Ingresso terão direito de afastar-se de suas funções, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, durante o tempo em que devam estar presentes às reuniões, ou quando em realização de tarefas ou diligências de caráter especial, no interesse das atribuições do Órgão.

## CAPÍTULO VII

### Da Nomeação

Art. 36 - A nomeação dos candidatos aprovados no concurso de ingresso na carreira de Agente Fiscal do Tesouro do Estado, obedecida a rigorosa ordem de classificação, será feita nos cargos de classe inicial da carreira, em estágio probatório, pelo Governador do Estado, mediante encaminhamento do Secretário de Estado da Fazenda, atendida a existência de vaga e a conveniência do serviço.

§ 1º - A nomeação será em estágio probatório, ainda que estável no serviço público estadual o candidato.

§ 2º - A nomeação será tornada sem efeito se o candidato não tomar posse no prazo previsto.

## CAPÍTULO VIII

### Da Posse e do Exercício

Art. 37 - O Secretário de Estado da Fazenda dará posse ao Agente Fiscal do Tesouro do Estado, em ato solene, perante o Conselho Superior, até 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação no diário oficial do Estado, período que poderá ser prorrogado por igual prazo, por motivo justificado.

Art. 38 - Constituem condições para a posse do candidato nomeado:

- I - apresentar diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior exigido para a inscrição no concurso;
- II - comprovar aptidão física e psíquica para o cargo, mediante laudo médico emitido por órgão oficial de saúde do Estado;
- III - apresentar prova de inexistência de antecedentes criminais, mediante folha corrida de todas as comarcas e órgãos da justiça em cujo território tiver o candidato residido nos últimos cinco anos contados da data da nomeação;
- IV - apresentar declaração de bens, conforme legislação vigente.

§ 1º - Para comprovação da ilibada conduta social e profissional, a Comissão de Ingresso poderá colher informações e provas documentais a respeito do candidato nomeado.

§ 2º - A prova de conduta funcional, para servidor público, será feita por atestado fornecido pela chefia da repartição em que o candidato estiver exercendo ou tenha exercido função.

Art. 39 - O candidato nomeado terá o prazo de trinta dias, contado da publicação do ato de nomeação no diário oficial do Estado, prorrogável por mais quinze dias requeridos por motivo justificado, para a apresentação dos documentos comprobatórios mencionados no artigo anterior.

Parágrafo único - Quando se tratar de servidor público em férias ou licenciado, salvo nos casos de licença para tratamento de interesses particulares, a fluência do prazo aludido neste artigo terá início na data em que deveria retornar ao serviço.

Art. 40 - Nomeado o candidato, serão a ele designados dia, hora e local para a posse, do que será cientificado pessoalmente por escrito e por edital publicado no diário oficial do Estado, com antecedência mínima de dez dias.



§ 1º - Por ocasião da posse, o empossando prestará o compromisso de bem desempenhar as atribuições do cargo, lavrando-se o respectivo termo.

§ 2º - Empossado no cargo, o Agente Fiscal do Tesouro do Estado deverá entrar em exercício no prazo de trinta dias, renovável por até mais quinze dias, mediante motivo justificado, sob pena de ser expedido ato administrativo que torne sem efeito a nomeação.

Art. 41 - Entrando em exercício do cargo, o Agente Fiscal do Tesouro do Estado ficará à disposição do Subsecretário da Receita Estadual, em estágio de orientação e treinamento profissional, pelo prazo mínimo de trinta dias, findo o qual começará a correr o período de trânsito de oito dias para que inicie o exercício na sede da unidade operacional para a qual foi lotado ou designado.

Parágrafo único - A comunicação da efetividade correspondente ao período de estágio de orientação e treinamento profissional incumbirá ao responsável pela execução do estágio, em função de chefia.

## CAPÍTULO IX

### Da Lotação

Art. 42 - A lotação ou designação do Agente Fiscal do Tesouro do Estado, para exercício em unidade operacional da Receita Estadual, decorrerá de ato do Secretário de Estado da Fazenda, respeitada a ordem de classificação no concurso de ingresso para fins de preferência.

Parágrafo único - O ocupante do cargo de classe inicial da carreira, se lotado na Receita Estadual, cumprirá o estágio probatório em unidade operacional sediada no interior do Estado, salvo designação do Secretário de Estado da Fazenda na hipótese do § 3º do art. 22.

Art. 43 - No interesse do serviço, o Agente Fiscal do Tesouro do Estado poderá ser designado para, temporariamente, desempenhar as suas funções ou encargos específicos fora da sede de sua lotação ou designação, por determinação de autoridade competente.

Parágrafo único - Considera-se sede a zona urbana do município em que se situa a unidade operacional, para a qual for lotado ou designado o Agente Fiscal do Tesouro do Estado.

Art. 44 - Os cônjuges titulares de cargos de Agente Fiscal do Tesouro do Estado terão lotação ou designação na mesma sede de unidade operacional.

Parágrafo único - Não havendo vagas na mesma sede, o cônjuge de lotação ou designação ulterior permanecerá à disposição da unidade operacional onde estiver lotado o outro, até se compatibilizarem, via remoção ou promoção, as lotações ou designações de ambos.

Art. 45 - O quadro de lotações do Agente Fiscal do Tesouro do Estado por unidade operacional será definido por ato do Secretário de Estado da Fazenda.

## CAPÍTULO X

### Do Estágio Probatório

Art. 46 - O estágio probatório corresponderá ao período inicial de 3 (três) anos de exercício do Agente Fiscal do Tesouro do Estado no cargo, durante o qual será apurada a conveniência ou não de sua confirmação na carreira, mediante a verificação dos seguintes requisitos básicos:

I - idoneidade moral;

II - disciplina;

III - assiduidade;

IV - dedicação ao serviço;

V - eficiência no desempenho das funções inerentes ao cargo;

VI - capacidade de adaptação ao exercício das funções que lhe são pertinentes.

Parágrafo único - Fica vedada a cedência no período em que o Agente Fiscal do Tesouro do Estado estiver cumprindo o estágio probatório.

Art. 47 - Será competente para apurar a conveniência ou não da confirmação de que trata o artigo anterior, o Conselho Superior.

Art. 48 - O cumprimento dos requisitos pelo Agente Fiscal do Tesouro do Estado em estágio probatório será apurado mediante a apreciação das informações prestadas em boletins semestrais preenchidos pela respectiva chefia, complementadas, se for o caso, por diligências promovidas por determinação do Conselho Superior, o qual, noventa dias antes da conclusão do estágio, providenciará a emissão de parecer detalhado sobre o desempenho do Agente Fiscal do Tesouro do Estado em estágio probatório, em relação a cada um dos requisitos, opinando quanto à sua confirmação, ou não.

§ 1º - Do parecer, se contrário à confirmação, será dada vista dos autos ao Agente Fiscal do Tesouro do Estado em estágio probatório, cabendo recurso ao Secretário de Estado da Fazenda no prazo de quinze dias.

§ 2º - Julgando o parecer e a defesa oferecida, se houver, o Secretário de Estado da Fazenda, se considerar aconselhável, encaminhará a exoneração do Agente Fiscal do Tesouro do Estado em estágio probatório.

§ 3º - Se o despacho do Secretário de Estado da Fazenda concluir pela permanência do Agente Fiscal do Tesouro do Estado em estágio probatório, a confirmação não dependerá de novo ato, exceto a ciência ao interessado.

§ 4º - A conclusão pela confirmação ou não do Agente Fiscal do Tesouro do Estado em estágio probatório deverá processar-se de modo que a exoneração, se ocorrer, ultime-se antes de findo o período de estágio.

§ 5º - Fica vedado ao Agente Fiscal do Tesouro do Estado em estágio probatório o exercício de função gratificada.



Art. 49 - O funcionário estável no serviço público estadual, que se tenha exonerado em razão de sua investidura em estágio probatório no cargo de Agente Fiscal do Tesouro do Estado, retornará de imediato ao cargo anterior ou ficará em disponibilidade, se vier a ser exonerado na forma do artigo anterior.

## CAPÍTULO XI

### Da Promoção

Art. 50 - O provimento de cargos nas classes da carreira de Agente Fiscal do Tesouro do Estado seguintes à inicial se fará em virtude de promoção considerando-se a disponibilidade de vagas nas unidades operacionais.

Art. 51 - As promoções obedecerão aos critérios de merecimento e de antiguidade na classe, alternadamente.

Parágrafo único - O ato de promoção mencionará o critério a que ela obedeceu, para os devidos efeitos.

Art. 52 - A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício do Agente Fiscal do Tesouro do Estado na classe.

§ 1º - Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá preferência sucessivamente:

- I - o que tiver mais tempo de serviço na carreira;
- II - o que tiver mais tempo de serviço público estadual;
- III - o que tiver mais tempo de serviço público;
- IV - o que tiver maior número de filhos dependentes;
- V - o que for casado;
- VI - o que for mais idoso.

§ 2º - Para efeitos de antiguidade, o tempo de exercício na classe será apurado em dias.

§ 3º - Da classificação por antiguidade caberá recurso ao Secretário de Estado da Fazenda, formulado no prazo de quinze dias, contado da data da publicação no diário oficial do Estado da lista dos concorrentes com a respectiva classificação.

Art. 53 - O Agente Fiscal do Tesouro do Estado em exercício de cargo, função ou atividade em órgão não subordinado à Secretaria da Fazenda, ou de mandato eletivo, somente concorrerá à promoção por antiguidade.

Art. 54 - Somente concorrerá à promoção o Agente Fiscal do Tesouro do Estado que tenha interstício de dois anos de efetivo exercício na classe.

§ 1º - Será dispensado o interstício previsto neste artigo quando:

- I - nenhum concorrente o tenha completado; ou
- II - os que o tenham completado estejam impedidos de concorrer à promoção ou a recusarem.

§ 2º - Para os efeitos do parágrafo anterior, serão consultados imediatamente os candidatos à promoção, juntando relação atualizada das unidades operacionais em que se verificarem vagas a prover.

Art. 55 - O merecimento, para efeito de promoção, será apurado na classe e aferido objetivamente, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único - Em igualdade de condições de merecimento, o desempate será feito segundo os critérios estabelecidos para promoção por antiguidade.

Art. 56 - Poderá concorrer à promoção por merecimento exclusivamente o Agente Fiscal do Tesouro do Estado colocado nos dois primeiros terços da classe, por ordem de antiguidade.

Parágrafo único - Não prevalecerá a regra estabelecida no "caput", devendo ser seguida a ordem de colocação no terço restante, quando, esgotadas as consultas nos dois primeiros terços da classe, ainda restarem vagas à promoção.

Art. 57 - Após deliberação do Secretário de Estado da Fazenda, o Subsecretário da Receita Estadual determinará a elaboração da lista dos candidatos à promoção, organizada segundo os critérios estabelecidos neste Capítulo.

Art. 58 - Será tornado sem efeito, em benefício daquele a quem cabia o direito à promoção, o ato que promover o Agente Fiscal do Tesouro do Estado indevidamente.

§ 1º - Não se obrigará a restituir o que a mais tiver recebido o promovido indevidamente.

§ 2º - Terá direito à diferença de vencimentos e demais vantagens o Agente Fiscal do Tesouro do Estado a quem cabia a promoção.

## CAPÍTULO XII

### Da Remoção

Art. 59 - A remoção do Agente Fiscal do Tesouro do Estado se dará por promoção, de ofício no interesse do serviço ou a pedido.

Art. 60 - A remoção, voluntária ou compulsória, decorre de ato do Subsecretário da Receita Estadual, observadas as disposições transitórias.

§ 1º - A remoção voluntária, de uma para outra unidade operacional, dependerá de pedido do interessado, atendida, em caso de dois ou mais pretendentes, a preferência estabelecida pelo critério de antiguidade na carreira, com precedência na classe superior.

§ 2º - A remoção voluntária por permuta, possível entre Agentes Fiscais do Tesouro do Estado da mesma classe, dependerá de pedido de ambos os interessados.

§ 3º - A remoção decorrente de promoção importará na lotação do promovido em unidade operacional de sua escolha, procedida em função da ordem de colocação para a promoção.

§ 4º - A permanência do promovido na sede da unidade de origem será possível somente em caso de disponibilidade de vaga.

§ 5º - A remoção compulsória, promovida de ofício no interesse do serviço, de uma para outra unidade operacional, dar-se-á mediante proposição motivada do Subsecretário da Receita Estadual.



Art. 61 - Os pedidos de remoção serão formulados até quinze dias após a comunicação do ato declaratório de vagas existentes em cada unidade operacional.

§ 1º - Independentemente de outras comunicações a respeito, a de que trata este artigo será feita por meio de ato do Secretário de Estado da Fazenda, com antecedência mínima de quarenta e cinco dias das promoções.

§ 2º - Os pedidos de remoção não deverão alcançar as unidades operacionais declaradas indisponíveis por ato do Secretário de Estado da Fazenda, ouvido o Subsecretário da Receita Estadual, em virtude de expressos motivos de interesse do serviço.

Art. 62 - Nos casos de remoção, a qualquer título, o Agente Fiscal do Tesouro do Estado terá direito a trânsito de no máximo quinze dias contados da data do desligamento da unidade operacional de origem.

Parágrafo único - O mesmo direito caberá ao Agente Fiscal do Tesouro do Estado designado para o exercício de função gratificada, ou dispensado desta, quando o ato implique o exercício em unidade operacional de sede diversa.

## CAPÍTULO XIII

### Da Reintegração

Art. 63 - A reintegração, resultante de decisão judicial transitada em julgado, é o retorno do Agente Fiscal do Tesouro do Estado demitido ao cargo, com ressarcimento dos prejuízos, limitados à totalidade dos vencimentos deixados de perceber em razão do afastamento.

Parágrafo único - O período de afastamento será computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para efeitos de promoção por merecimento.

Art. 64 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - Se o cargo houver sido transformado, a reintegração dar-se-á no cargo resultante da transformação.

§ 2º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o reintegrando ficará em disponibilidade remunerada, aguardando aproveitamento.

Art. 65 - O reintegrando será submetido à inspeção médica e, se verificada sua incapacidade para o exercício do cargo, será aposentado com todos os direitos e vantagens que lhe são inerentes.

## CAPÍTULO XIV

### Da Reversão

Art. 66 - A reversão é o reingresso, na carreira, do Agente Fiscal do Tesouro do Estado aposentado por invalidez, quando insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 67 - Far-se-á reversão a pedido ou de ofício, em vaga na classe a que pertencia o aposentado, e dependerá:

I - de o revertendo:

a) não ter idade superior a sessenta anos, na data da protocolização do pedido ou, se de ofício, na data da publicação do respectivo ato no diário oficial do Estado;

b) preencher os requisitos previstos no inciso V do art. 25, mediante prova atualizada compreendendo o período de tempo desde sua aposentadoria;

c) ter aptidão física e psíquica para o exercício do cargo, comprovada por laudo médico emitido por órgão oficial de saúde do Estado;

II - de não haver candidato aprovado em concurso, em condições de nomeação, no caso de reversão na classe inicial.

Art. 68 - O Agente Fiscal do Tesouro do Estado que haja revertido à atividade somente concorrerá a promoção após o cumprimento do interstício de dois anos de efetivo serviço, salvo se nenhum da classe o tenha adquirido ou se todos estiverem impedidos na forma da lei, contados, o mérito e a antiguidade, a partir da data da reversão.

Art. 69 - O tempo em que o Agente Fiscal do Tesouro do Estado esteve aposentado será computado, na hipótese de reversão, exclusivamente para fins de nova aposentadoria.

## CAPÍTULO XV

### Do Aproveitamento

Art. 70 - Aproveitamento é o retorno ao efetivo exercício do cargo do Agente Fiscal do Tesouro do Estado.

§ 1º - O aproveitamento dependerá de prova de aptidão física e psíquica para o exercício do cargo, comprovada por laudo médico emitido por órgão oficial de saúde do Estado.

§ 2º - Provada a incapacidade definitiva, será o Agente Fiscal do Tesouro do Estado aposentado na classe do cargo anteriormente ocupado.

Art. 71 - O Agente Fiscal do Tesouro do Estado será obrigatoriamente aproveitado em cargo da mesma classe que anteriormente ocupava, ou superior, se promovido, ou, ainda, equivalente, se extinto ou transformado.

§ 1º - Enquanto não houver vaga, o Agente Fiscal do Tesouro do Estado em disponibilidade poderá ser convocado para a prestação de serviço compatível com o cargo anteriormente ocupado.

§ 2º - Se, no prazo de sessenta dias, o Agente Fiscal do Tesouro do Estado aproveitado ou convocado não tomar posse no cargo, ou não entrar no exercício dele, será tornado sem efeito o aproveitamento ou a convocação e cassada a disponibilidade.

Art. 72 - A cassação da disponibilidade será precedida de processo administrativo em que se assegure ao processado ampla defesa.



## CAPÍTULO XVI

### Da Vacância

Art. 73 - A vacância de cargo de Agente Fiscal do Tesouro do Estado decorrerá de:

- I - promoção;
- II - exoneração;
- III - demissão;
- IV - aposentadoria;
- V - readaptação;
- VI - recondução;
- VII - falecimento.

Parágrafo único - A abertura da vaga ocorrerá na data da publicação da lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas neste artigo.

Art. 74 - A exoneração se dará:

- I - a pedido;
- II - de ofício, quando:
  - a) não forem satisfeitas as condições do estágio probatório;
  - b) ocorrer exercício em outro cargo de provimento efetivo, ressalvados os casos de acumulação permitida em lei.

Art. 75 - A demissão decorrerá da aplicação de pena disciplinar na forma prevista em lei.

## CAPÍTULO XVII

### Do Tempo de Serviço

Art. 76 - A apuração do tempo de serviço, tanto na classe como na carreira, para efeitos de promoção, substituição, aposentadoria e demais vantagens, será feita em dias convertidos em anos, considerados estes de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 77 - São considerados de efetivo exercício os afastamentos do serviço em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, até oito dias consecutivos;
- III - falecimento de ascendente, descendente, padrasto, madrasta, cônjuge, companheiro, sogro, enteado, irmão, menor sob guarda ou tutela e incapaz sob curatela, até oito dias;
- IV - doação de sangue, um dia por mês, mediante comprovação;
- V - exercício pelo Agente Fiscal do Tesouro do Estado de outro cargo de provimento em comissão, exceto para efeito de promoção por merecimento;
- VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento;
- VIII - missão ou estudo em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Governador do Estado e sem prejuízo da retribuição pecuniária;
- IX - deslocamento para nova sede na forma dos arts. 41 e 62;
- X - realização de provas, na forma da lei;
- XI - assistência a filho portador de necessidades especiais, na forma da lei;
- XII - prestação de prova em concurso público;
- XIII - participação em programas de treinamento regularmente instituídos, relacionados às atribuições do cargo;
- XIV - licença:
  - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
  - b) para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família, com remuneração;
  - c) prêmio por assiduidade;
  - d) por motivo de acidente em serviço, agressão não provocada ou doença profissional;
  - e) para concorrer a mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
  - f) para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
  - g) para qualificação profissional;
  - h) especial para fins de aposentadoria;
- XV - moléstia, devidamente comprovada por atestado médico, até 3 (três) dias por mês, mediante pronta comunicação à chefia imediata;
- XVI - participação em assembleia e atividades sindicais;
- XVII - convocação para serviço militar ou outros serviços por lei obrigatórios;
- XVIII - disponibilidade remunerada.

Art. 78 - O tempo de serviço público federal, estadual e municipal, prestado à administração pública direta e indireta, inclusive fundações de direito público, será computado integralmente para fins de gratificações e adicionais por tempo de serviço, aposentadoria e disponibilidade.

Art. 79 - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função em órgão ou entidade dos Poderes da União, Estados, Municípios, em autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas.

Art. 80 - Será computado, para efeito de aposentadoria, o tempo de contribuição, na forma da lei.

## **CAPÍTULO XVIII**

### **Da Remuneração**

#### **Seção I**

#### **Dos Vencimentos**

Art. 81 - Os vencimentos dos cargos da carreira de Agente Fiscal do Tesouro do Estado são constituídos de uma parte básica e de uma parcela variável.

Art. 82 - As alterações no valor da parcela básica de que trata o artigo anterior serão efetuadas por lei para o cargo da classe inicial da carreira, do qual derivarão os valores das demais classes, obedecidos, para seu cálculo, fatores de multiplicação, em escalonamento vertical.

Parágrafo único - O escalonamento da parcela básica dos vencimentos dos integrantes da carreira de Agente Fiscal do Tesouro do Estado observará a seguinte correspondência:

- I - classe A, 100;
- II - classe B, 106;
- III - classe C, 111;
- IV - classe D, 116;
- V - classe E, 121.

#### **Seção II**

#### **Das Vantagens Pecuniárias**

Art. 83 - Além dos vencimentos, aos Agentes Fiscais do Tesouro do Estado poderão ser concedidas as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - gratificações especiais:
  - a) de direção e de assessoramento;
  - b) de substituição;
- II - avanços;
- III - adicionais por tempo de serviço;
- IV - gratificação de férias;
- V - gratificação natalina;
- VI - diárias;
- VII - ajuda de custo;
- VIII - auxílio-moradia;
- IX - abono familiar;
- X - auxílio-funeral;
- XI - gratificação de permanência em serviço;
- XII - outras gratificações estabelecidas em lei.

#### **Seção III**

#### **Das Gratificações Especiais**

Art. 84 - Terão direito à gratificação de que trata a alínea "a" do inciso I do art. 83 os Agentes Fiscais do Tesouro do Estado no exercício, na Secretaria da Fazenda, de funções de direção e de assessoramento, nos termos da lei.

Parágrafo único - O Agente Fiscal do Tesouro do Estado designado para substituir o detentor de gratificação de direção perceberá a gratificação correspondente na proporção dos dias de efetiva substituição iguais ou superiores a dez dias consecutivos.

Art. 85 - O Agente Fiscal do Tesouro do Estado, quando exercer a acumulação de suas funções com as de outro cargo da carreira, ainda que parcialmente, perceberá, a título de gratificação de que trata a alínea "b" do inciso I do art. 83, até o limite de um 1/3 (um terço) do vencimento de seu cargo por período mensal de substituição, proporcionalmente à extensão das atribuições assumidas, nos termos do regulamento.

§ 1º - O Agente Fiscal do Tesouro do Estado que fizer jus à gratificação prevista no "caput" a perceberá na proporção dos dias de efetiva substituição, se em período inferior a trinta dias.

§ 2º - Em nenhum caso poderá ocorrer percepção simultânea de mais de duas gratificações de substituição por Agente Fiscal do Tesouro do Estado.

#### **Seção IV**

#### **Dos Avanços**

Art. 86 - Os Agentes Fiscais do Tesouro do Estado perceberão automaticamente avanços na forma da lei, que incidirão sobre a parte básica do vencimento do respectivo cargo.

#### **Seção V**

#### **Dos Adicionais por Tempo de Serviço**

Art. 87 - O Agente Fiscal do Tesouro do Estado perceberá automaticamente, ao completar quinze e vinte e cinco anos de serviço público, respectivamente, o adicional de 15% (quinze por cento) e de 25% (vinte e cinco por cento), que incidirá sobre a parte básica do vencimento de seu cargo.



Parágrafo único - A concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) fará cessar o de 15% (quinze por cento), anteriormente concedido.

### **Seção VI**

#### **Da Gratificação de Férias**

Art. 88 - A remuneração correspondente às férias será acrescida de gratificação de 1/3 (um terço).

Parágrafo único - O pagamento da remuneração mensal, juntamente com a gratificação de férias, será efetuado antecipadamente ao Agente Fiscal do Tesouro do Estado que o requerer.

### **Seção VII**

#### **Da Gratificação Natalina**

Art. 89 - Será concedida ao Agente Fiscal do Tesouro do Estado que esteja no desempenho de suas funções uma gratificação natalina correspondente à sua remuneração integral devida no mês de dezembro.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que fizer jus o Agente Fiscal do Tesouro do Estado no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício, considerando-se as frações iguais ou superiores a quinze dias como mês integral.

§ 2º - O pagamento da gratificação natalina será efetuado até o dia 20 do mês de dezembro de cada ano.

§ 3º - A gratificação natalina é devida ao Agente Fiscal do Tesouro do Estado afastado de suas funções sem prejuízo da remuneração e demais vantagens.

§ 4º - O Agente Fiscal do Tesouro do Estado exonerado terá direito à gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada na forma do § 1º, sobre a remuneração do mês da exoneração.

§ 5º - É extensiva aos inativos a percepção da gratificação natalina, cujo cálculo incidirá sobre as parcelas que compõem seus proventos.

### **Seção VIII**

#### **Das Diárias**

Art. 90 - O Agente Fiscal do Tesouro do Estado que se deslocar temporariamente de sua sede em objeto de serviço, terá direito a diárias, pagas antecipadamente e fixadas em ato do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 1º - A diária será para cobertura de despesas de alimentação e hospedagem e no valor de até 1/40 (um quarenta avos) da parte básica do vencimento da classe E.

§ 2º - Quando se tratar de deslocamento para fora do Estado, o valor da diária corresponderá a até o quádruplo do previsto no parágrafo anterior.

### **Seção IX**

#### **Da Ajuda de Custo**

Art. 91 - Ao Agente Fiscal do Tesouro do Estado, por ocasião da lotação inicial, de promoção ou de remoção compulsória, será paga uma ajuda de custo destinada ao ressarcimento de despesas de viagem, mudança e instalação no valor correspondente aos vencimentos do cargo que deva assumir.

§ 1º - Na hipótese de não haver mudança no domicílio do Agente Fiscal do Tesouro do Estado, não será paga a ajuda de custo.

§ 2º - A ajuda de custo será paga antes da mudança do Agente Fiscal do Tesouro do Estado, e restituída, devidamente atualizada, caso a mudança não se efetive.

### **Seção X**

#### **Do Auxílio-Moradia**

Art. 92 - Ao Agente Fiscal do Tesouro do Estado designado para ter exercício fora do Estado será pago auxílio-moradia com a função de ressarcimento de despesa com aluguel de residência, a ser fixado em lei, não excedente a 15% (quinze por cento) dos vencimentos da Classe E do cargo.

### **Seção XI**

#### **Do Abono Familiar**

Art. 93 - Ao Agente Fiscal do Tesouro do Estado ativo ou inativo será concedido abono familiar nos termos do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Minas Gerais.

### **Seção XII**

#### **Do Auxílio-Funeral**

Art. 94 - Ao cônjuge sobrevivente ou companheiro, ou em sua falta, aos herdeiros do Agente Fiscal do Tesouro do Estado, ainda que aposentado ou em disponibilidade, será pago auxílio-funeral por ocasião do óbito, equivalente aos vencimentos do cargo titulado ou daquele em que se deu a inativação.

Parágrafo único - Aquele que, na falta das pessoas enumeradas no *caput*, houver custeado o funeral do Agente Fiscal do Tesouro do Estado será indenizado da despesa comprovada, limitada ao montante a que se refere este artigo.

### **Seção XIII**

#### **Da gratificação de permanência em serviço**

Art. 95 - Ao Agente Fiscal do Tesouro do Estado que adquirir direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais e cuja permanência no desempenho de suas funções for julgada conveniente e oportuna para o serviço público poderá ser deferida, por ato do Governador, uma gratificação especial de 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico.



Parágrafo único - A gratificação de que trata este artigo, que tem natureza precária e transitória, será deferida por período máximo de dois anos, sendo admitidas renovações por igual período, mediante iniciativa da chefia imediata do Agente Fiscal do Tesouro do Estado e juízo de conveniência e oportunidade do Governador.

#### **Seção XIV**

##### **Da Pensão**

Art. 96 - Aos dependentes do Agente Fiscal do Tesouro do Estado que vier a falecer é assegurada pensão na forma da lei.

### **CAPÍTULO XIX**

#### **Das Vantagens não Pecuniárias**

Art. 97 - Aos Agentes Fiscais do Tesouro do Estado são asseguradas as seguintes vantagens não pecuniárias:

- I - férias;
- II - licença para tratamento de saúde;
- III - licença por acidente em serviço;
- IV - licença à gestante, à adotante e à paternidade;
- V - licença para concorrer a mandato público eletivo;
- VI - licença para exercer mandato público eletivo;
- VII - licença especial para fins de aposentadoria;
- VIII - licença para o desempenho de mandato classista;
- IX - licença por motivo de doença em pessoa da família;
- X - licença-prêmio;
- XI - licença para tratar de interesses particulares;
- XII - licença para qualificação profissional;
- XIII - licença para casamento ou por luto;
- XIV - licença para acompanhar o cônjuge ou companheiro;
- XV - assistência a filho portador de necessidades especiais.

#### **Seção I**

##### **Das Férias**

Art. 98 - Os Agentes Fiscais do Tesouro do Estado gozarão, anualmente, trinta dias de férias individuais, de acordo com a escala aprovada pelas respectivas chefias.

§ 1º - É facultado o gozo de férias em dois períodos, não inferiores a dez dias consecutivos.

§ 2º - Na organização da escala, as chefias conciliarão as exigências do serviço com os interesses dos Agentes Fiscais do Tesouro do Estado.

§ 3º - As férias dos Agentes Fiscais do Tesouro do Estado poderão ser interrompidas por necessidade de serviço.

§ 4º - Somente após o primeiro ano de exercício, adquirirão os Agentes Fiscais do Tesouro do Estado direito a férias.

Art. 99 - Ao entrar no gozo de férias e ao reassumir o exercício de seu cargo, o Agente Fiscal do Tesouro do Estado comunicará à chefia.

Parágrafo único - Na comunicação do início das férias, deverá constar o endereço onde poderá ser encontrado.

#### **Seção II**

##### **Da Licença para Tratamento de Saúde**

Art. 100 - A licença para tratamento de saúde será concedida ao Agente Fiscal do Tesouro do Estado na forma do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Minas Gerais.

#### **Seção III**

##### **Da Licença por Acidente em Serviço**

Art. 101 - O Agente Fiscal do Tesouro do Estado acidentado em serviço será licenciado com vencimentos integrais, na forma do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Minas Gerais.

#### **Seção IV**

##### **Da Licença à Gestante, à Adotante e à Paternidade**

Art. 102 - À Agente Fiscal do Tesouro do Estado gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de cento e oitenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a Agente Fiscal do Tesouro do Estado reassumirá o exercício do cargo, salvo determinação médica em contrário.

Art. 103 - À Agente Fiscal do Tesouro do Estado adotante será deferida licença a partir da concessão do termo de guarda, ou da adoção, sem prejuízo da remuneração, proporcional à idade do adotado:

- I - de zero a dois anos, cento e oitenta dias;
- II - de mais de dois até quatro anos, cento e cinquenta dias;
- III - de mais de quatro até seis anos, cento e vinte dias;
- IV - de mais de seis anos, desde que menor, noventa dias.

Art. 104 - Pelo nascimento ou adoção de filho, desde que menor de idade, o Agente Fiscal do Tesouro do Estado terá direito à licença paternidade de quinze dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

### **Seção V**

#### **Da Licença para Concorrer a Mandato Público Eletivo e para seu Exercício**

Art. 105- O Agente Fiscal do Tesouro do Estado que concorrer a mandato público eletivo será licenciado na forma da legislação eleitoral.

Art. 106 - Eleito, o Agente Fiscal do Tesouro do Estado ficará afastado do exercício do cargo a partir da posse.

Art. 107 - Ao Agente Fiscal do Tesouro do Estado investido em mandato público eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o Agente Fiscal do Tesouro do Estado continuará contribuindo para o órgão da previdência e assistência do Estado, como se em exercício estivesse, contando o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento.

§ 2º - O Agente Fiscal do Tesouro do Estado investido em mandato público eletivo não poderá ser removido de ofício para sede diversa daquela onde exerce o mandato.

### **Seção VI**

#### **Da Licença Especial para Fins de Aposentadoria**

Art. 108 - Decorridos trinta dias da data em que tiver sido protocolado o requerimento da aposentadoria, o Agente Fiscal do Tesouro do Estado será considerado em licença especial remunerada, podendo afastar-se do exercício de suas atividades, salvo se antes tiver sido cientificado do indeferimento do pedido.

§ 1º - O pedido de aposentadoria de que trata este artigo somente será considerado após terem sido averbados todos os tempos computáveis para esse fim.

§ 2º - O período de duração desta licença será considerado como tempo de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

### **Seção VII**

#### **Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista**

Art. 109 - É assegurado ao Agente Fiscal do Tesouro do Estado o direito à licença para o desempenho de mandato classista, com a remuneração do respectivo cargo, sendo considerado de efetivo exercício o afastamento, exceto para efeito de promoção por merecimento.

Parágrafo único - A licença de que trata este artigo será concedida nos casos e termos da lei.

### **Seção VIII**

#### **Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família**

Art. 110 - O Agente Fiscal do Tesouro do Estado poderá obter licença por motivo de doença em ascendente, descendente, cônjuge, companheiro, enteado, irmão, menor sob guarda ou tutela e incapaz sob curatela, desde que indispensável sua assistência pessoal e permanente ao enfermo e que esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Art. 111 - O Secretário de Estado da Fazenda concederá a licença à vista do laudo de inspeção de saúde expedido pelo órgão estadual competente e das informações prestadas pelo Agente Fiscal do Tesouro do Estado.

Art. 112 - A licença de que trata o art. 110 será concedida:

I - com a remuneração total, até noventa dias;

II - com 2/3 (dois terços) da remuneração, no período que exceder a noventa dias e não ultrapassar a cento e oitenta dias;

III - com 1/3 (um terço) da remuneração, no período que exceder a cento e oitenta dias e não ultrapassar a trezentos e sessenta e cinco dias;

IV - sem remuneração, no período que exceder a trezentos e sessenta e cinco dias até o máximo de setecentos e trinta dias.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, as licenças, pela mesma moléstia, com intervalos inferiores a trinta dias, serão consideradas como prorrogação.

### **Seção IX**

#### **Da Licença-Prêmio**

Art. 113 - Ao Agente Fiscal do Tesouro do Estado que, por um quinquênio ininterrupto, não houver se afastado do exercício de suas funções, é assegurado o direito à concessão de três meses de licença-prêmio por assiduidade, com todas as vantagens do cargo como se nele estivesse em exercício.

§ 1º - O gozo de licença-prêmio será autorizado na forma prevista nesta lei para o gozo de férias.

§ 2º - A licença-prêmio poderá ser gozada no todo ou em parcelas não inferiores a um mês.

### **Seção X**

#### **Da Licença para Tratar de Interesses Particulares**

Art. 114 - Após três anos de efetivo exercício, o Agente Fiscal do Tesouro do Estado poderá obter licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares.

§ 1º - A licença não poderá ultrapassar vinte e quatro meses, nem ser repetida antes de dois anos de seu término ou interrupção na forma do § 3º.

§ 2º - A licença será negada pelo Secretário de Estado da Fazenda quando inconveniente ao interesse do serviço.

§ 3º - O Agente Fiscal do Tesouro do Estado poderá desistir da licença a qualquer tempo.

§ 4º - O Agente Fiscal do Tesouro do Estado requerente, salvo motivo de imperiosa necessidade, a juízo do Secretário de Estado da Fazenda, deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

### **Seção XI**

#### **Da Licença para Qualificação Profissional**

Art. 115 - A qualificação profissional constitui prerrogativa inerente ao cargo de Agente Fiscal do Tesouro do Estado, que poderá obter licença do Secretário de Estado da Fazenda para afastar-se de suas funções, com ou sem prejuízo dos vencimentos, a fim de, no País ou no exterior, observada a regulamentação própria:

I - frequentar cursos de aperfeiçoamento e pós-graduação;

II - participar de congressos, simpósios ou outras promoções similares.

Parágrafo único - A licença para frequentar cursos de pós-graduação somente poderá ser concedida ao Agente Fiscal do Tesouro do Estado com mais de três anos de efetivo exercício no cargo e dependerá de deliberação do Conselho Superior.

### **Seção XII**

#### **Da Licença para Casamento ou por Luto**

Art. 116 - Serão concedidos, com todas as vantagens, até oito dias de licença ao Agente Fiscal do Tesouro do Estado que:

I - contrair matrimônio;

II - perder, por falecimento, ascendente, descendente, padrasto, madrastra, cônjuge, companheiro, sogro, enteado, irmão, menor sob guarda ou tutela e incapaz sob curatela.

Parágrafo único - As licenças de que trata o *caput* independem de requerimento escrito e serão concedidas pelo superior imediato, à vista da respectiva certidão.

### **Seção XIII**

#### **Da Licença para Acompanhar o Cônjuge ou Companheiro**

Art. 117 - O Agente Fiscal do Tesouro do Estado terá direito à licença sem vencimentos quando seu cônjuge ou companheiro, independentemente de solicitação, for transferido para o exterior ou para Município situado em outro Estado.

§ 1º - A licença será concedida mediante requerimento devidamente instruído e vigorará pelo tempo em que perdurar o afastamento do cônjuge ou companheiro, observado o disposto no artigo seguinte, devendo ser renovada de dois em dois anos, sem que possa exceder, no entanto, dez anos.

§ 2º - Durante a licença de que trata este artigo, o Agente Fiscal do Tesouro do Estado não contará tempo de serviço para qualquer efeito.

Art. 118 - Cessado o motivo da licença, ou concluído o período desta sem que tenha sido requerida a sua renovação, o Agente Fiscal do Tesouro do Estado deverá reassumir o exercício no prazo máximo de trinta dias.

### **Seção XIV**

#### **Da Assistência a Filho Portador de Necessidades Especiais**

Art. 119 - Ao Agente Fiscal do Tesouro do Estado pai, mãe ou responsável por portador de necessidades especiais, físicas ou mentais, em tratamento, fica assegurado, quando necessária, a redução de 50% (cinquenta) por cento de sua carga de trabalho, na forma da lei.

## **CAPÍTULO XX**

### **Da Aposentadoria**

Art. 120 - O Agente Fiscal do Tesouro do Estado será aposentado nos termos da legislação aplicável aos servidores regidos pelo Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado de Minas Gerais.

## **CAPÍTULO XXI**

### **Das Normas Disciplinares**

#### **Seção I**

#### **Das Penalidades e sua Aplicação**

Art. 121 - O Agente Fiscal do Tesouro do Estado está sujeito às seguintes penas disciplinares:

I - advertência;

II - censura;

III - suspensão;

IV - demissão;

V - demissão a bem do serviço público;

VI - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 122 - A pena de advertência será aplicada quando ocorrer:

I - negligência no exercício das atribuições funcionais;

II - desobediência às determinações e instruções das chefias e órgãos superiores.

Parágrafo único - A pena de advertência será aplicada verbal e pessoalmente, de forma reservada, e não constará dos assentamentos funcionais.



Art. 123 - A pena de censura, imposta por escrito em caráter reservado, será aplicada nos casos de:

- I - violação intencional dos deveres funcionais;
- II - negligência ou desobediência reiterada;
- III - incontinência de conduta;
- IV - reincidência em falta punida anteriormente com pena de advertência.

Art. 124 - A pena de suspensão será aplicada nos casos de:

- I - reincidência em falta punida com pena de censura;
- II - afastamento do exercício da função, fora dos casos admitidos em lei, salvo se cominada pena mais grave;
- III - prática de ato incompatível com a dignidade do cargo ou da função.

§ 1º - A pena de suspensão, que não excederá sessenta dias, importará na perda de 50% (cinquenta por cento) da remuneração e da contagem total do tempo de serviço nesse período, não podendo coincidir com férias ou licença concedida a qualquer título.

§ 2º - Serão consideradas atenuantes, na aplicação da pena de suspensão, a ausência de antecedentes disciplinares desabonatórios e a prestação de bons serviços à Secretaria da Fazenda.

Art. 125 - Por conveniência do serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, hipótese em que o punido permanecerá em exercício da função com a perda de 1/3 (um terço) da remuneração e sem interrupção da contagem do tempo de serviço.

Art. 126 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - abandono de cargo, assim considerada a interrupção injustificada do exercício das funções inerentes por mais de trinta dias consecutivos;

II - ausência ao serviço sem causa justificada por mais de sessenta dias, intercaladamente, no período de doze meses;

III - condenação judicial pela prática de crime ao qual seja cominada a pena de reclusão nos limites previstos na legislação penal.

Art. 127 - A pena de demissão a bem do serviço público será aplicada nos casos de:

I - improbidade administrativa;

II - condenação por crime contra a administração pública.

Art. 128 - As penas previstas nos incisos IV, V e VI do art. 121 somente poderão ser aplicadas com base em processo administrativo-disciplinar ou decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único - No caso de aplicação de pena decorrente de falta que constitua também crime de ação pública, a autoridade competente encaminhará os autos ao Ministério Público para os fins de direito.

Art. 129 - Mediante processo administrativo-disciplinar poderá ser cassada a aposentadoria ou disponibilidade de Agente Fiscal do Tesouro do Estado em virtude de ato ilícito que tenha praticado quando ainda em atividade funcional, nos casos em que esta lei orgânica comine penas de demissão ou de demissão a bem do serviço público.

Art. 130 - A reincidência caracteriza-se pelo cometimento de falta disciplinar, após a aplicação de pena definitiva, por falta a que se comine pena de igual natureza e grau, ou mais grave.

Parágrafo único - A reincidência somente opera efeitos se a segunda falta disciplinar for cometida antes de transcorridos dois anos da aplicação da pena anterior, em caráter definitivo.

Art. 131 - Constarão dos assentamentos individuais do Agente Fiscal do Tesouro do Estado as penalidades que lhe forem impostas, sendo vedada a identificação nominal por ocasião da publicação, a não ser nos casos de demissão, de demissão a bem do serviço público, de cassação de aposentadoria ou de cassação de disponibilidade.

Parágrafo único - Fica vedado fornecer a terceiros certidão relativa a penalidades aplicadas, salvo nos casos estabelecidos em lei ou requisição judicial.

Art. 132 - São competentes para a aplicação das penas disciplinares:

I - o Governador do Estado, em qualquer caso;

II - o Secretário de Estado da Fazenda, na hipótese de pena de suspensão por até sessenta dias ou multa;

III - o Subsecretário da Receita Estadual, na hipótese de pena de suspensão por até trinta dias ou multa;

IV - o superior imediato nas hipóteses de advertência ou censura.

Parágrafo único - O Conselho Superior deverá apresentar parecer antes da aplicação das penas disciplinares a Agente Fiscal do Tesouro do Estado, em exercício na Receita Estadual.

## Seção II

### Da Prescrição da Aplicação das Penalidades

Art. 133 - A aplicação das penas disciplinares prescreve:

I - em seis meses, quanto à advertência e à censura;

II - em doze meses, nos casos de suspensão ou multa;

III - em dezoito meses, por abandono de cargo ou faltas sucessivas ao serviço;

IV - em vinte e quatro meses, quanto às infrações puníveis com cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, e demissão.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a fluir desde a data da ocorrência do ato faltoso e a contagem do mesmo é suspensa pela adoção de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade, retomando-se a contagem quando vencido o prazo legal para conclusão do procedimento adotado sem que tenha sido concluído, não correndo no período de férias ou licença em relação aos incisos I e II deste artigo.

§ 2º - Quando a falta constituir também crime ou contravenção, a prescrição será regulada pela lei penal.

### **Seção III**

#### **Da Sindicância**

Art. 134 - A sindicância será realizada como condição para a aplicação das penalidades previstas nos incisos II e III do art. 121 ou quando a falta funcional não se revelar evidente ou for incerta a sua autoria.

Art. 135 - O Secretário de Estado da Fazenda ou o Subsecretário da Receita Estadual, ao determinar a sindicância, poderá, de acordo com a natureza da irregularidade, designar um ou mais Agentes Fiscais do Tesouro do Estado, até o máximo de três, para realizá-la, mediante portaria a ser publicada no Diário Oficial do Estado.

Art. 136 - Na realização da sindicância, será observado o seguinte procedimento:

I - a comissão, ou o sindicante, em sigilo, verificará os fatos e as circunstâncias em que os mesmos ocorreram, inquirindo o autor da representação, se houver, e as testemunhas, e apreciará os documentos que possam esclarecer a informação;

II - a seguir, ouvirá o indiciado, assinando-lhe o prazo de cinco dias para produzir justificção ou defesa, possibilitando-lhe apresentar provas, arrolar testemunhas, até o máximo de cinco, oferecer alegações escritas e juntar documentos;

III - colhidas as provas, em dez dias, o sindicante, ou a comissão, em idêntico prazo, apresentará relatório com as conclusões finais ao Subsecretário da Receita Estadual;

IV - recebido o processo apto para decisão, o Subsecretário da Receita Estadual, no prazo de vinte dias, se pronunciará, e, caso a aplicação da pena sugerida não seja de sua competência, remeterá o processo ao Secretário de Estado da Fazenda, que, no prazo de dez dias, proferirá decisão, caso não sejam determinadas novas diligências.

Art. 137 - A sindicância será realizada em noventa dias, salvo motivo plenamente justificado.

Art. 138 - Aplicam-se à sindicância, no que forem compatíveis, as normas do processo administrativo-disciplinar.

### **Seção IV**

#### **O Processo Administrativo-Disciplinar**

Art. 139 - O processo administrativo-disciplinar será instaurado por determinação do Secretário de Estado da Fazenda ou do Subsecretário da Receita Estadual, para apurar a responsabilidade de Agente Fiscal do Tesouro do Estado, sempre que tiver notícia de irregularidades que possam importar na aplicação das penalidades previstas nos incisos IV a VI do art. 121, assegurada ao indiciado ampla defesa, nos termos do Título V do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado de Minas Gerais.

### **Seção V**

#### **Do Procedimento por Acumulação Proibida**

Art. 140 - Em caso de acumulação de cargos não permitida, será instaurado o procedimento administrativo ante o conhecimento do fato pela autoridade competente, o qual seguirá o rito prescrito nesta lei orgânica.

Art. 141 - Verificada a acumulação proibida e provada a boa-fé do indiciado, o Agente Fiscal do Tesouro do Estado optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada, porém, a má-fé no ato, o indiciado poderá ser demitido do cargo de Agente Fiscal do Tesouro do Estado, devolvendo o que indevidamente houver recebido.

§ 2 - Em relação ao outro cargo ou função, se de natureza pública, será comunicada a infração à autoridade competente.

### **Seção VI**

#### **Do Processo Disciplinar por Abandono de Cargo**

Art. 142 - Quando o número de faltas não justificadas de Agente Fiscal do Tesouro do Estado ultrapassar a trinta consecutivas ou sessenta intercaladas durante um ano, seu chefe imediato encaminhará, ao Subsecretário da Receita Estadual, comunicação a respeito, com relatório de verificação sumária previamente realizada.

Art. 143 - O Subsecretário da Receita Estadual, apreciando o relatório de que trata o artigo anterior, proporá:

I - as medidas cabíveis ao encerramento do processo, se ficar provada a existência de força maior, coação ilegal ou circunstância ligada ao estado físico ou psíquico que não caracterize o abandono do cargo, ou que possa determinar a justificção das faltas;

II - a instauração de processo administrativo-disciplinar, se o Agente Fiscal do Tesouro do Estado for estável ou inexistirem provas das situações mencionadas no inciso anterior, ou existindo, forem julgadas insatisfatórias.

Art. 144 - Mesmo ultrapassando trinta faltas consecutivas, o Agente Fiscal do Tesouro do Estado terá o direito de reassumir o exercício do seu cargo, nele aguardando decisão final do processo, salvo se estiver com prisão ou suspensão preventiva decretada.

Art. 145 - Instaurado o processo, o feito seguirá o rito estabelecido nesta lei, não obstante o indiciado conteste o fato do abandono ou procure justificá-lo.

Art. 146 - Se o indiciado em abandono de cargo apresentar pedido de exoneração será encerrado o processo, a juízo da autoridade instauradora, desde que o mesmo verse exclusivamente sobre o abandono e não seja o requerente indiciado em outros processos administrativo-disciplinares.

### **Seção VII**

#### **Da Suspensão Preventiva**

Art. 147 - Poderá a autoridade instauradora do processo administrativo-disciplinar, em despacho motivado, ordenar a suspensão preventiva do indiciado por até trinta dias, prorrogáveis por igual período, desde que sua permanência no exercício do cargo seja reputada inconveniente ou prejudicial à apuração dos fatos.

Art. 148 - O Agente Fiscal do Tesouro do Estado suspenso preventivamente terá direito:

I - à contagem de tempo de serviço referente ao período em que tenha estado suspenso, quando não houver resultado aplicação de pena disciplinar ou quando esta se limitar à de censura ou multa;

II - à contagem, como tempo de efetivo exercício, do período de afastamento que exceder o prazo de suspensão disciplinar aplicada;



III - à percepção dos vencimentos e demais vantagens, como se em exercício estivesse, na hipótese de enquadramento no disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - Caso o Agente Fiscal do Tesouro do Estado, suspenso previamente, venha a ser punido com suspensão, computar-se-á o tempo de suspensão preventiva para integrar o prazo de cumprimento da penalidade, procedendo-se aos respectivos ajustes no tempo de serviço, vencimentos e demais vantagens, na forma que dispõe o § 1º do art. 124.

### **Seção VIII**

#### **Dos Recursos às Penas Disciplinares**

Art. 149 - Ao Agente Fiscal do Tesouro do Estado punido é assegurado, mediante petição fundamentada, no prazo de quinze dias, contado da data em que tiver ciência da imposição da pena, o direito de:

I - pedir reconsideração à mesma autoridade que a tenha imposto;

II - recorrer, com efeito suspensivo, ao superior imediato de quem aplicou a pena.

Art. 150 - O pedido de reconsideração ou o recurso será julgado em prazo não superior a sessenta dias, contado da data do ingresso do requerimento.

### **Seção IX**

#### **Da Revisão das Penas Disciplinares**

Art. 151 - Admitir-se-á revisão do procedimento administrativo findo, de que haja resultado imposição de penalidade disciplinar, quando:

I - se comprovar que a decisão condenatória foi contrária a texto expresso de lei ou à evidência dos autos;

II - se comprovar que a decisão condenatória se fundamentou em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - após a decisão condenatória, forem apresentadas novas provas de inocência do punido ou de circunstâncias que autorizem a redução da pena aplicada.

§ 1º - Os pedidos que não se fundarem nas hipóteses enumeradas neste artigo serão indeferidos liminarmente, assim como aqueles que tiverem por base simples alegação de injustiça na imposição da pena.

§ 2º - Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em fatos novos.

§ 3º - Em se tratando de Agente Fiscal do Tesouro do Estado falecido, ou incapacitado para requerer, a revisão poderá ser solicitada pelo cônjuge, descendente, ascendente, sogro, irmão ou pessoa a eles equiparada pela legislação previdenciária do Estado, que poderão se fazer representar por advogado.

Art. 152 - O pedido de revisão, devidamente instruído, deverá ser dirigido à autoridade que tenha imposto a pena.

§ 1º - Se indeferido o pedido, caberá recurso ou reconsideração.

§ 2º - Se deferido, o pedido será apensado aos autos do procedimento original, quando a autoridade mandará encaminhar os expedientes ao Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 153 - O pedido de revisão será julgado em prazo não superior a sessenta dias.

Art. 154 - Julgada procedente a revisão, a autoridade competente poderá absolver o punido, alterar a classificação da infração ou modificar a pena imposta, que não poderá resultar no agravamento da pena aplicada.

### **Seção X**

#### **Do Cancelamento de Notas**

Art. 155 - O Agente Fiscal do Tesouro do Estado que tenha sofrido pena disciplinar de censura ou de suspensão poderá obter o cancelamento das respectivas notas nos assentamentos funcionais, quando não haja sofrido outra punição disciplinar dentro dos seguintes prazos:

I - três anos, no caso de censura;

II - cinco anos, no caso de suspensão.

§ 1º - O termo inicial dos prazos estipulados neste artigo recairá no dia imediato ao da aplicação da pena de censura e ao do cumprimento da pena de suspensão.

§ 2º - O cancelamento das anotações relativas à pena de suspensão não implicará o pagamento de diferenças de vencimentos e demais vantagens pecuniárias, nem o cômputo de tempo de efetivo serviço correspondente ao período de cumprimento da pena.

Art. 156 - A decisão será proferida pela autoridade que tiver imposto a pena em prazo não superior a trinta dias.

§ 1º - Do indeferimento do pedido caberá reconsideração para a mesma autoridade, no prazo de quinze dias, contados da ciência da decisão denegatória.

§ 2º - O pedido de reconsideração será julgado em prazo não superior a trinta dias.

## **TÍTULO III**

### **Das Disposições Gerais e Transitórias**

Art. 157 - São transformados cento e setenta cargos vagos de Agente Fiscal do Tesouro do Estado em cargos de Auditor do Estado e cem cargos vagos de Agente Fiscal do Tesouro do Estado em cargos de Auditor de Finanças do Estado, conforme definido nas respectivas Leis.

§ 1º - Todos os direitos, as garantias, as prerrogativas e as atribuições inerentes à carreira de Agente Fiscal do Tesouro do Estado, na forma determinada nesta lei orgânica.

§ 2º - Todos os direitos inerentes à carreira de Agente Fiscal do Tesouro do Estado, na forma determinada nesta lei orgânica, bem como os efeitos remuneratórios, são extensivos aos servidores aposentados.



Art. 158 - A partir da publicação desta lei orgânica, os Agentes Fiscais do Tesouro do Estado que não se encontram em exercício na Receita Estadual, e que, por ocasião da publicação desta lei orgânica e por força da vigência da mesma, gozam de idênticos direitos e garantias daqueles em exercício na Receita Estadual, e que passam igualmente a compor o quadro da administração tributária estadual, com lotação na Receita Estadual em Minas Gerais, poderão, a critério do servidor e do interesse público, permanecer em exercício nos locais atuais, podendo, inclusive, ocupar funções gratificadas.

Parágrafo único - Aplicam-se aos servidores em exercício na condição do *caput* deste artigo o disposto nos arts. 50 a 58.

Art. 159 - Para os atuais Agentes Fiscais do Tesouro do Estado, o critério para remoção por necessidade de serviço é o de antiguidade na carreira, sendo removido preferencialmente o mais novo.

Art. 160 - Aos Agentes Fiscais do Tesouro do Estado que se encontrem cedidos, licenciados ou afastados temporariamente por qualquer outra razão legalmente admitida, aplicam-se plenamente todas as disposições desta lei orgânica, especialmente o disposto no art. 158, sem qualquer prejuízo da manutenção do “status” funcional em que se encontrem na data de sua publicação.

Parágrafo único - Aos Técnicos do Tesouro do Estado que se encontrem cedidos, licenciados ou afastados temporariamente da Receita Estadual, por qualquer razão admitida legalmente, ficam assegurados idênticos direitos e garantias daqueles em exercício na Receita Estadual, inclusive o vínculo com esta.

Art. 161 - As disposições desta lei orgânica aplicam-se, igualmente, aos servidores inativos da carreira que regula, bem como aos respectivos pensionistas.

Art. 162 - No ato da nomeação ficam assegurados aos Agentes Fiscais do Tesouro do Estado aprovados em concurso público regido por normas anteriores à vigência desta lei, os mesmos direitos, garantias, prerrogativas e atribuições dos atuais Agentes Fiscais do Tesouro do Estado.

Art. 163 - Os casos omissos nesta lei orgânica se regularão, no que couber, pelo Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado de Minas Gerais.

Art. 164 - O Poder Executivo remeterá, no prazo de noventa dias, à Assembleia Legislativa projeto de lei fixando o Quadro Único de Funções Gratificadas da Receita Estadual, constando número, atribuições e remuneração.

Art. 165 - As despesas decorrentes desta lei orgânica correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 166 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de abril de 2015.

Fred Costa

Justificação: O projeto de lei que ora apresentamos tem por objetivo estruturar a administração tributária mineira, bem como seu quadro funcional.

Visa também ao cumprimento do objetivo de governo relativo à redefinição de carreiras de Estado. Busca consolidar as conquistas da sociedade mineira no que tange ao equilíbrio fiscal.

Nesse sentido, coloca em relevo a macrofunção de Receita dentro da Secretaria da Fazenda como estrutura necessária à obtenção dos recursos essenciais para a realização dos objetivos do Estado.

Com essa orientação, é definida e individualizada a estrutura organizacional incumbida dessa função, sob o princípio da especialização da ciência administrativa. A segregação orgânica determinada assegura a estruturação necessária ao melhor desempenho dessas atividades, sob o influxo de uma organização de caráter mais técnico.

Para o melhor desempenho de suas atividades e consecução dos objetivos de Estado que constituem sua finalidade precípua, são asseguradas as prerrogativas inerentes aos cargos que integram a carreira incumbida dessas funções, bem como seus deveres.

O projeto ainda promove uma readequação dos quantitativos dos cargos de nível superior em função da criação de cargos específicos para as macrofunções fazendárias, bem como reduz o número de cargos da carreira de nível médio, adequando-o às necessidades ditadas pela redução da demanda por atendimento presencial e a consequente diminuição do número de repartições fazendárias.

Além disso, o projeto atende a um antigo pleito de qualificação dos recursos humanos fazendários, na medida em que passa a exigir, para o ingresso na carreira de Técnico do Tesouro do Estado, o requisito de formação correspondente ao 3º grau completo.

Essa iniciativa do Poder Executivo coloca o Estado na vanguarda quanto à estruturação administrativa para uma boa gestão tributária, sabidamente essencial para a manutenção do equilíbrio fiscal do Estado.

Finalmente, cabe ressaltar que ao estruturar o órgão da Receita Estadual, inicia-se um novo ciclo de gestão focado na responsabilidade fiscal como compromisso permanente com a sociedade mineira.

Esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da matéria.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 31/2015

Dá nova redação ao art. 5º e ao *caput* do art. 6º da Lei Complementar nº 89, de 12 de janeiro de 2006.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 5º da Lei Complementar nº 89, de 12 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - O Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano, cujas competências serão definidas em lei complementar específica, é composto por:

I - quatorze representantes do Poder Executivo, sendo:

a) sete do Estado;

b) dois do Município de Belo Horizonte;

- c) um do Município de Contagem;
  - d) um do Município de Betim;
  - e) três dos demais municípios integrantes da Região Metropolitana de Belo Horizonte - RMBH;
- II - quatro representantes do Poder Legislativo, sendo:
- a) dois da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais;
  - b) um vereador da Câmara Municipal de Belo Horizonte;
  - c) um vereador representante dos demais municípios integrantes da RMBH;

III - dois representantes da sociedade civil organizada.

§ 1º - As deliberações do Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano serão aprovadas pelo voto favorável de 3/4 (três quartos) de seus membros.

§ 2º - Cada representante terá um suplente para substituí-lo em suas ausências e impedimentos.

§ 3º - O Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano terá um representante, eleito por seus pares, no Grupo Coordenador do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano, previsto em lei complementar específica.

§ 4º - O suplente do representante de que trata a alínea "c" do inciso II deste artigo deverá ser de município diverso do município do titular."

Art. 2º - O *caput* do art. 6º da Lei Complementar nº 89, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - Os representantes de municípios a que se refere a alínea "e" do inciso I e a alínea "c" do inciso II do *caput* do art. 5º e os representantes da sociedade civil organizada mencionados no inciso III do *caput* do art. 5º serão eleitos em conferência metropolitana para mandato de dois anos, permitida uma recondução."

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de abril de 2015.

Anselmo José Domingos

Justificação: O objetivo deste projeto de lei complementar é ampliar a participação dos membros do Poder Legislativo municipal na composição do Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano, tendo em vista que a participação de vereadores aumentaria a integração entre o referido conselho e a realidade dos municípios componentes.

Considerando-se entre as competências do conselho deliberativo a compatibilização de recursos, a fixação de diretrizes, o acompanhamento da execução do plano diretor de desenvolvimento integrado, a coordenação e o controle de funções públicas de interesse comum, cabe aos seus membros, precipuamente, maior integração com os municípios que são afetados por suas deliberações. Nessa perspectiva, deve-se garantir maior número de representantes dos municípios, e os vereadores, que são, por excelência, representantes da vontade dos seus eleitores, devem participar desse colégio.

Nesses termos, conto com a aprovação deste projeto de lei complementar.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Assuntos Municipais para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 1.151/2015**

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Industrial - ABI -, com sede no Município de São José do Divino.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Industrial - ABI -, com sede no Município de São José do Divino.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de abril de 2015.

Bonifácio Mourão

Justificação: A Associação dos Moradores do Bairro Industrial - ABI - desenvolve um papel revelante na comunidade que representa, através da promoção de atividades para os idosos, jovens e crianças, visando a defesa de seus interesses sociais e a preservação de seus direitos fundamentais amparados em nossa Constituição Federal.

Ainda tem como foco a promoção de atividades culturais e esportivas, sempre buscando o resguardo do bem-estar e dignidade dos cidadãos atendidos por essa entidade de significativa utilidade pública.

Este projeto encontra-se amparado pelos requisitos da Lei nº 12.972, de 27/7/1998, para declaração pública da referida entidade, razão pela qual, contamos com o apoio de nossos pares para a sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 1.152/2015**

Declara de utilidade pública o Clube Ilicinense do Cavalo Mangalarga Marchador, com sede no Município de Ilicinea.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Clube Ilicinense do Cavalo Mangalarga Marchador, com sede no Município de Ilicinea.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de abril de 2015.

Dilzon Melo

Justificação: O Clube Ilcinense do Cavalo Mangalarga Marchador - CICMM -, fundado em 26/10/2012, com sede no Município de Ilcínea, é uma entidade civil, sem fins lucrativos, com prazo de duração indeterminado e a sua dissolução somente se fará na forma estabelecida pelo seu estatuto.

No desenvolvimento de suas atividades, o CICMM observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência, e não fará qualquer discriminação de raça, cor, gênero ou religião, cumprindo os objetivos de congregar pessoas físicas e jurídicas legalmente organizadas que se dediquem às atividades relacionadas com a criação e manutenção do cavalo; assistir os associados representando-os na defesa de seus interesses e no fortalecimento do espírito associativo; realizar ações, isolada ou conjuntamente com órgãos do governo municipal, estadual e federal, no intuito de proporcionar e promover atividades sociais, culturais, esportivas e cívicas; organizar exposições e incentivar concursos promovendo intercâmbio e colaborar com o aprimoramento na criação e manutenção de cavalos.

Diante da importância das ações da entidade, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 1.153/2015**

Declara de utilidade pública o Banco de Leitos e Colchões Especiais do Rotary Club de Araxá Norte, com sede no Município de Araxá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Banco de Leitos e Colchões Especiais do Rotary Club de Araxá Norte, com sede no Município de Araxá.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de abril de 2015.

Bosco

Justificação: O Banco de Leitos e Colchões Especiais do Rotary Club de Araxá Norte tem como objetivo promover o bem-estar e a proteção de seus assistidos.

O incansável trabalho da entidade em divulgar campanhas para angariar fundos que financiam a aquisição e manutenção dos leitos, bem como o incentivo à realização de atividades que promovam o desenvolvimento de estudos e pesquisas que favorecem os assistidos, deve ser ressaltado.

Outro ponto de destaque é o incentivo ao trabalho comunitário e em mutirão, dentre outras atividades, envolvendo as famílias dos assistidos e outras entidades que auxiliam no desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos que favoreçam o trabalho em busca de melhorias no atendimento de seus assistidos.

Por esses e outros motivos, a entidade apresenta-se como importante e benéfico ator em sua região de atuação.

Seu estatuto dispõe sobre a destinação do patrimônio para entidade com fins congêneres no caso de sua dissolução e está devidamente registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas. A entidade desenvolve suas atividades, ininterruptamente, há mais de um ano, e sua diretoria é constituída por pessoas que exercem atividades voluntárias.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 1.154/2015**

Transforma a unidade de conservação Parque Estadual Serra da Candonga, criada pelo Decreto nº 40.170, de 17 de dezembro de 1998, no Município de Guanhães, em Área de Proteção Ambiental Serra da Candonga e Monumento Natural Pedra da Candonga e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A unidade de conservação Parque Estadual Serra da Candonga, criada pelo Decreto nº 40.170, de 17 de dezembro de 1998, no Município de Guanhães, fica transformada em :

I - Monumento Natural Pedra da Candonga, com área de 463,142ha (quatrocentos e sessenta e três vírgula cento e quarenta e dois hectares), com limites e confrontações constantes no Anexo I desta lei;

II - Área de Proteção Ambiental - APA Serra da Candonga -, com área de 1.785, 957ha (mil, setecentos e oitenta e cinco vírgula novecentos e cinquenta e sete hectares), com limites e confrontações constantes no Anexo II desta lei;

Art. 2º - O Monumento Natural Pedra da Candonga, também denominado Pedra do Urubu, tem como objetivo básico preservar os pontões rochosos, a flora e a fauna associadas, bem como a paisagem formada pelos elementos naturais e culturais tradicionais constituídos pelas edificações existentes na Fazenda da Candonga, reconhecidas pelo Iphan-MG como patrimônio cultural.

Art. 3º - A APA Serra da Candonga tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

Art. 4º - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para implantação das unidades de conservação de que trata esta lei.

Art. 5º - Fica desafetada a área de 3.302,66ha (três mil, trezentos e dois vírgula sessenta e seis hectares) descrita no Anexo III desta lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO I**

O Monumento Natural Pedra da Candonga, também denominado Pedra do Urubu, com área de 429,00ha (quatrocentos e vinte e nove hectares), conforme traçado e georeferenciamento abaixo descritos, está compreendido no seguinte perímetro:

**MEMORIAL DESCRITIVO**

**Propriedade: Monumento Natural Pedra da Candonga  
(Pedra do Urubu)**

**Local: Guanhães UF: MG**

**Perímetro: 15.789,682m Área: 463,1426ha**

**Descrição:**

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice V1, de coordenadas N 7.913.624,1878m e E 717.512,0914m; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimutes e distâncias: 94°23'55" e 103,493m até o vértice V2, de coordenadas N 7.913.616,2503m e E 717.615,2791m; 131°59'14" e 106,788m até o vértice V3, de coordenadas N 7.913.544,8126m e E 717.694,6542m; 168°41'24" e 182,131m até o vértice V4, de coordenadas N 7.913.366,2185m e E 717.730,3731m; 127°01'12" e 303,214m até o vértice V5, de coordenadas N 7.913.183,6557m e E 717.972,4673m; 98°58'21" e 305,362m até o vértice V6, de coordenadas N 7.913.136,0306m e E 718.274,0929m; 98°52'50" e 257,082m até o vértice V7, de coordenadas N 7.913.096,3430m e E 718.528,0934m; 88°10'19" e 373,253m até o vértice V8, de coordenadas N 7.913.108,2493m e E 718.901,1567m; 119°44'42" e 351,969m até o vértice V9, de coordenadas N 7.912.933,6239m e E 719.206,7510m; 155°28'49" e 248,642m até o vértice V10, de coordenadas N 7.912.707,4047m e E 719.309,9387m; 158°27'32" e 324,274m até o vértice V11, de coordenadas N 7.912.405,7791m e E 719.429,0015m; 218°13'24" e 51,529m até o vértice V12, de coordenadas N 7.912.365,2978m e E 719.397,1191m; 210°47'03" e 57,900m até o vértice V13, de coordenadas N 7.912.315,5560m e E 719.367,4857m; 221°00'33" e 32,258m até o vértice V14, de coordenadas N 7.912.291,2143m e E 719.346,3190m; 259°02'45" e 33,417m até o vértice V15, de coordenadas N 7.912.284,8643m e E 719.313,5106m; 285°15'18" e 36,201m até o vértice V16, de coordenadas N 7.912.294,3893m e E 719.278,5855m; 275°42'38" e 53,181m até o vértice V17, de coordenadas N 7.912.299,6810m e E 719.225,6688m; 263°31'01" e 46,866m até o vértice V18, de coordenadas N 7.912.294,3893m e E 719.179,1020m; 251°45'15" e 101,407m até o vértice V19, de coordenadas N 7.912.262,6392m e E 719.082,7935m; 249°13'40" e 98,476m até o vértice V20, de coordenadas N 7.912.227,7142m e E 718.990,7183m; 245°42'51" e 95,209m até o vértice V21, de coordenadas N 7.912.188,5558m e E 718.903,9348m; 214°59'31" e 25,837m até o vértice V22, de coordenadas N 7.912.167,3890m e E 718.889,1181m; 163°04'21" e 25,444m até o vértice V23, de coordenadas N 7.912.143,0473m e E 718.896,5264m; 209°03'17" e 32,689m até o vértice V24, de coordenadas N 7.912.114,4723m e E 718.880,6514m; 216°52'12" e 47,625m até o vértice V25, de coordenadas N 7.912.076,3722m e E 718.852,0763m; 207°41'58" e 47,813m até o vértice V26, de coordenadas N 7.912.034,0388m e E 718.829,8513m; 219°59'13" e 42,820m até o vértice V27, de coordenadas N 7.912.001,2304m e E 718.802,3346m; 217°52'30" e 72,401m até o vértice V28, de coordenadas N 7.911.944,0803m e E 718.757,8845m; 227°29'22" e 51,685m até o vértice V29, de coordenadas N 7.911.909,1552m e E 718.719,7844m; 220°01'49" e 34,554m até o vértice V30, de coordenadas N 7.911.882,6968m e E 718.697,5594m; 200°46'20" e 65,651m até o vértice V31, de coordenadas N 7.911.821,3134m e E 718.674,2760m; 203°20'03" e 58,783m até o vértice V32, de coordenadas N 7.911.767,3382m e E 718.650,9926m; 209°03'17" e 54,481m até o vértice V33, de coordenadas N 7.911.719,7131m e E 718.624,5342m; 196°15'37" e 52,917m até o vértice V34, de coordenadas N 7.911.668,9130m e E 718.609,7175m; 180°00'00" e 62,442m até o vértice V35, de coordenadas N 7.911.606,4713m e E 718.609,7175m; 203°11'55" e 40,300m até o vértice V36, de coordenadas N 7.911.569,4295m e E 718.593,8425m; 173°45'32" e 46,851m até o vértice V37, de coordenadas N 7.911.522,8561m e E 718.598,9357m; 161°33'54" e 62,752m até o vértice V38, de coordenadas N 7.911.463,3248m e E 718.618,7795m; 159°35'24" e 60,696m até o vértice V39, de coordenadas N 7.911.406,4392m e E 718.639,9462m; 166°51'58" e 81,507m até o vértice V40, de coordenadas N 7.911.327,0641m e E 718.658,4671m; 162°18'56" e 95,809m até o vértice V41, de coordenadas N 7.911.235,7826m e E 718.687,5713m; 153°54'16" e 72,181m até o vértice V42, de coordenadas N 7.911.170,9596m e E 718.719,3214m; 149°54'14" e 74,924m até o vértice V43, de coordenadas N 7.911.106,1366m e E 718.756,8923m; 151°33'25" e 72,217m até o vértice V44, de coordenadas N 7.911.042,6364m e E 718.791,2882m; 136°49'41" e 70,381m até o vértice V45, de coordenadas N 7.910.991,3072m e E 718.839,4425m; 137°58'41" e 64,820m até o vértice V46, de coordenadas N 7.910.943,1529m e E 718.882,8342m; 132°17'58" e 79,414m até o vértice V47, de coordenadas N 7.910.889,7070m e E 718.941,5718m; 135°00'00" e 87,558m até o vértice V48, de coordenadas N 7.910.827,7943m e E 719.003,4845m; 131°59'14" e 128,146m até o vértice V49, de coordenadas N 7.910.742,0692m e E 719.098,7347m; 136°02'30" e 61,750m até o vértice V50, de coordenadas N 7.910.697,6191m e E 719.141,5972m; 157°04'50" e 85,604m até o vértice V51, de coordenadas N 7.910.618,7731m e E 719.174,9348m; 180°25'17" e 35,984m até o vértice V52, de coordenadas N 7.910.582,7897m e E 719.174,6702m; 244°33'34" e 229,122m até o vértice V53, de coordenadas N 7.910.484,3645m e E 718.967,7656m; 327°51'46" e 48,744m até o vértice V54, de coordenadas N 7.910.525,6396m e E 718.941,8364m; 285°49'57" e 36,852m até o vértice V55, de coordenadas N 7.910.535,6937m e E 718.906,3822m; 276°42'35" e 54,347m até o vértice V56, de coordenadas N 7.910.542,0438m e E 718.852,4071m; 261°10'47" e 31,059m até o vértice V57, de coordenadas N 7.910.537,2813m e E 718.821,7153m; 297°24'27" e 48,282m até o vértice V58, de coordenadas N 7.910.559,5063m e E 718.778,8528m; 309°55'13" e 33,809m até o vértice V59, de coordenadas N 7.910.581,2022m e E 718.752,9235m; 297°03'40" e 54,668m até o vértice V60, de coordenadas N 7.910.606,0731m e E 718.704,2401m; 293°05'49" e 78,238m até o vértice V61, de coordenadas N 7.910.636,7648m e E 718.632,2733m; 297°28'28" e 59,644m até o vértice V62, de coordenadas N 7.910.664,2815m e E 718.579,3565m; 329°07'23" e 59,805m até o vértice V63, de coordenadas N 7.910.715,6108m e E 718.548,6648m; 255°08'29" e 26,826m até o vértice V64, de coordenadas N 7.910.708,7316m e E 718.522,7356m; 341°33'54" e



45,181m até o vértice V65, de coordenadas N 7.910.751,5942m e E 718.508,4481m; 341°33'54" e 66,935m até o vértice V66, de coordenadas N 7.910.815,0943m e E 718.487,2813m; 0°35'49" e 50,803m até o vértice V67, de coordenadas N 7.910.865,8944m e E 718.487,8105m; 348°41'24" e 51,266m até o vértice V68, de coordenadas N 7.910.916,1653m e E 718.477,7563m; 359°21'48" e 47,628m até o vértice V69, de coordenadas N 7.910.963,7904m e E 718.477,2272m; 337°30'13" e 56,702m até o vértice V70, de coordenadas N 7.911.016,1780m e E 718.455,5313m; 9°27'44" e 28,969m até o vértice V71, de coordenadas N 7.911.044,7531m e E 718.460,2938m; 346°04'06" e 70,332m até o vértice V72, de coordenadas N 7.911.113,0157m e E 718.443,3604m; 350°59'54" e 54,112m até o vértice V73, de coordenadas N 7.911.166,4617m e E 718.434,8937m; 336°11'39" e 39,330m até o vértice V74, de coordenadas N 7.911.202,4451m e E 718.419,0187m; 330°06'04" e 24,416m até o vértice V75, de coordenadas N 7.911.223,6118m e E 718.406,8479m; 339°01'35" e 34,003m até o vértice V76, de coordenadas N 7.911.255,3619m e E 718.394,6770m; 307°05'34" e 27,199m até o vértice V77, de coordenadas N 7.911.271,7661m e E 718.372,9811m; 279°55'34" e 32,233m até o vértice V78, de coordenadas N 7.911.277,3223m e E 718.341,2311m; 253°22'45" e 55,500m até o vértice V79, de coordenadas N 7.911.261,4473m e E 718.288,0497m; 348°26'24" e 35,648m até o vértice V80, de coordenadas N 7.911.296,3724m e E 718.280,9059m; 323°18'37" e 50,483m até o vértice V81, de coordenadas N 7.911.336,8537m e E 718.250,7434m; 347°10'16" e 82,221m até o vértice V82, de coordenadas N 7.911.417,0226m e E 718.232,4871m; 341°01'00" e 104,925m até o vértice V83, de coordenadas N 7.911.516,2415m e E 718.198,3558m; 348°41'24" e 44,521m até o vértice V84, de coordenadas N 7.911.559,8979m e E 718.189,6245m; 342°17'58" e 39,160m até o vértice V85, de coordenadas N 7.911.597,2042m e E 718.177,7182m; 354°17'22" e 47,863m até o vértice V86, de coordenadas N 7.911.644,8293m e E 718.172,9557m; 37°28'34" e 30,005m até o vértice V87, de coordenadas N 7.911.668,6418m e E 718.191,2120m; 49°05'08" e 31,511m até o vértice V88, de coordenadas N 7.911.689,2794m e E 718.215,0246m; 347°47'58" e 30,047m até o vértice V89, de coordenadas N 7.911.718,6482m e E 718.208,6745m; 52°35'41" e 33,974m até o vértice V90, de coordenadas N 7.911.739,2857m e E 718.235,6621m; 342°25'43" e 49,956m até o vértice V91, de coordenadas N 7.911.786,9108m e E 718.220,5808m; 335°24'01" e 72,458m até o vértice V92, de coordenadas N 7.911.852,7922m e E 718.190,4183m; 308°33'55" e 75,122m até o vértice V93, de coordenadas N 7.911.899,6236m e E 718.131,6806m; 290°36'49" e 92,437m até o vértice V94, de coordenadas N 7.911.932,1674m e E 718.045,1617m; 319°34'26" e 56,306m até o vértice V95, de coordenadas N 7.911.975,0300m e E 718.008,6491m; 308°55'39" e 26,528m até o vértice V96, de coordenadas N 7.911.991,6987m e E 717.988,0116m; 237°53'37" e 47,790m até o vértice V97, de coordenadas N 7.911.966,2987m e E 717.947,5303m; 244°43'20" e 63,202m até o vértice V98, de coordenadas N 7.911.939,3111m e E 717.890,3802m; 229°05'08" e 47,267m até o vértice V99, de coordenadas N 7.911.908,3548m e E 717.854,6613m; 218°25'05" e 58,759m até o vértice V100, de coordenadas N 7.911.862,3172m e E 717.818,1488m; 243°03'38" e 54,313m até o vértice V101, de coordenadas N 7.911.837,7109m e E 717.769,7299m; 263°39'35" e 21,563m até o vértice V102, de coordenadas N 7.911.835,3297m e E 717.748,2986m; 198°26'06" e 22,591m até o vértice V103, de coordenadas N 7.911.813,8984m e E 717.741,1549m; 155°53'52" e 33,043m até o vértice V104, de coordenadas N 7.911.783,7358m e E 717.754,6486m; 172°11'05" e 40,861m até o vértice V105, de coordenadas N 7.911.743,2545m e E 717.760,2049m; 173°49'47" e 29,540m até o vértice V106, de coordenadas N 7.911.713,8857m e E 717.763,3799m; 117°10'52" e 33,015m até o vértice V107, de coordenadas N 7.911.698,8044m e E 717.792,7487m; 120°31'47" e 35,939m até o vértice V108, de coordenadas N 7.911.680,5481m e E 717.823,7050m; 97°22'43" e 106,617m até o vértice V109, de coordenadas N 7.911.666,8559m e E 717.929,4393m; 101°53'19" e 51,373m até o vértice V110, de coordenadas N 7.911.656,2726m e E 717.979,7103m; 127°24'19" e 56,623m até o vértice V111, de coordenadas N 7.911.621,8767m e E 718.024,6895m; 132°49'31" e 73,953m até o vértice V112, de coordenadas N 7.911.571,6057m e E 718.078,9292m; 156°22'14" e 46,208m até o vértice V113, de coordenadas N 7.911.529,2723m e E 718.097,4501m; 181°35'28" e 47,643m até o vértice V114, de coordenadas N 7.911.481,6472m e E 718.096,1272m; 151°23'22" e 49,728m até o vértice V115, de coordenadas N 7.911.437,9909m e E 718.119,9397m; 184°30'50" e 50,427m até o vértice V116, de coordenadas N 7.911.387,7199m e E 718.115,9710m; 203°11'55" e 80,600m até o vértice V117, de coordenadas N 7.911.313,6365m e E 718.084,2209m; 241°49'17" e 42,022m até o vértice V118, de coordenadas N 7.911.293,7927m e E 718.047,1792m; 266°27'32" e 33,556m até o vértice V119, de coordenadas N 7.911.291,7201m e E 718.013,6873m; 281°12'03" e 54,484m até o vértice V120, de coordenadas N 7.911.302,3034m e E 717.960,2413m; 297°10'52" e 44,020m até o vértice V121, de coordenadas N 7.911.322,4118m e E 717.921,0829m; 201°02'15" e 22,111m até o vértice V122, de coordenadas N 7.911.301,7743m e E 717.913,1454m; 237°50'52" e 21,876m até o vértice V123, de coordenadas N 7.911.290,1326m e E 717.894,6245m; 310°54'52" e 31,511m até o vértice V124, de coordenadas N 7.911.310,7701m e E 717.870,8120m; 294°10'45" e 28,423m até o vértice V125, de coordenadas N 7.911.322,4118m e E 717.844,8828m; 298°22'09" e 30,070m até o vértice V126, de coordenadas N 7.911.336,6993m e E 717.818,4244m; 302°16'32" e 11,892m até o vértice V127, de coordenadas N 7.911.343,0494m e E 717.808,3702m; 10°47'03" e 11,312m até o vértice V128, de coordenadas N 7.911.354,1619m e E 717.810,4869m; 286°41'57" e 22,099m até o vértice V129, de coordenadas N 7.911.360,5119m e E 717.789,3201m; 285°15'18" e 18,100m até o vértice V130, de coordenadas N 7.911.365,2744m e E 717.771,8576m; 353°12'40" e 22,382m até o vértice V131, de coordenadas N 7.911.387,4994m e E 717.769,2118m; 330°15'18" e 12,799m até o vértice V132, de coordenadas N 7.911.398,6120m e E 717.762,8618m; 256°08'20" e 41,968m até o vértice V133, de coordenadas N 7.911.388,5578m e E 717.722,1158m; 308°53'04" e 21,074m até o vértice V134, de coordenadas N 7.911.401,7870m e E 717.705,7116m; 322°32'22" e 51,332m até o vértice V135, de coordenadas N 7.911.442,5329m e E 717.674,4907m; 328°47'38" e 64,343m até o vértice V136, de coordenadas N 7.911.497,5663m e E 717.641,1532m; 326°18'36" e 49,606m até o vértice V137, de coordenadas N 7.911.538,8414m e E 717.613,6365m; 341°14'29" e 29,619m até o vértice V138, de coordenadas N 7.911.566,8873m e E 717.604,1114m; 19°39'14" e 23,600m até o vértice V139, de coordenadas N 7.911.589,1123m e E 717.612,0490m; 357°47'51" e 13,769m até o vértice V140, de coordenadas N 7.911.602,8707m e E 717.611,5198m; 272°54'39" e 31,261m até o vértice V141, de coordenadas N 7.911.604,4582m e E 717.580,2989m; 291°22'14" e 13,069m até o vértice V142, de coordenadas N 7.911.609,2207m e E 717.568,1280m; 244°29'10" e 25,799m até o vértice V143, de coordenadas N 7.911.598,1082m e E 717.544,8447m; 239°31'40" e 51,880m até o vértice V144, de coordenadas N 7.911.571,7988m e E 717.500,1306m; 229°34'26" e 32,149m até o vértice V145, de coordenadas N 7.911.550,9512m e E 717.475,6572m; 223°09'09" e 39,759m até o vértice V146, de coordenadas N 7.911.521,9457m e E 717.448,4646m; 271°13'08" e 85,223m até o vértice V147, de coordenadas N 7.911.523,7586m

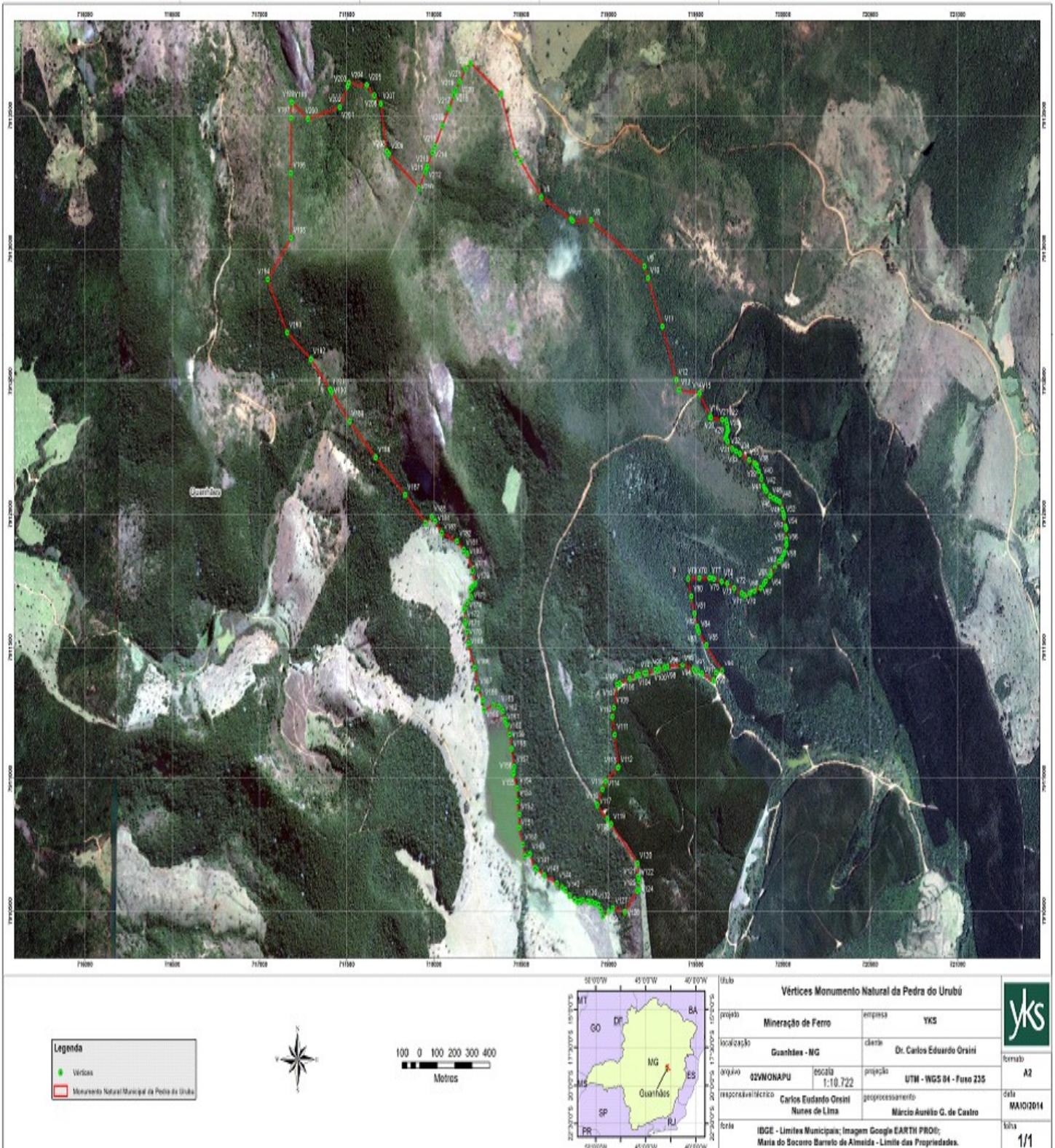


e E 717.363,2612m; 260°13'03" e 53,348m até o vértice V148, de coordenadas N 7.911.514,6944m e E 717.310,6888m; 221°25'25" e 82,200m até o vértice V149, de coordenadas N 7.911.453,0578m e E 717.256,3036m; 246°48'05" e 27,612m até o vértice V150, de coordenadas N 7.911.442,1808m e E 717.230,9238m; 289°47'56" e 48,168m até o vértice V151, de coordenadas N 7.911.458,4963m e E 717.185,6028m; 225°00'00" e 23,609m até o vértice V152, de coordenadas N 7.911.441,8024m e E 717.168,9090m; 205°27'47" e 2,997m até o vértice V153, de coordenadas N 7.911.439,0966m e E 717.167,6205m; 205°27'47" e 140,939m até o vértice V154, de coordenadas N 7.911.311,8481m e E 717.107,0264m; 190°18'17" e 37,046m até o vértice V155, de coordenadas N 7.911.275,3995m e E 717.100,3993m; 211°11'06" e 80,524m até o vértice V156, de coordenadas N 7.911.206,5115m e E 717.058,7040m; 188°07'48" e 89,731m até o vértice V157, de coordenadas N 7.911.117,6824m e E 717.046,0141m; 217°17'10" e 94,162m até o vértice V158, de coordenadas N 7.911.042,7651m e E 716.988,9710m; 294°34'42" e 9,101m até o vértice V159, de coordenadas N 7.911.046,5504m e E 716.980,6949m; 294°34'43" e 106,216m até o vértice V160, de coordenadas N 7.911.090,7300m e E 716.884,1030m; 281°26'50" e 35,593m até o vértice V161, de coordenadas N 7.911.097,7940m e E 716.849,2180m; 261°33'09" e 81,787m até o vértice V162, de coordenadas N 7.911.085,7790m e E 716.768,3180m; 289°45'57" e 95,748m até o vértice V163, de coordenadas N 7.911.118,1590m e E 716.678,2110m; 284°56'39" e 109,901m até o vértice V164, de coordenadas N 7.911.146,5000m e E 716.572,0270m; 278°31'21" e 50,561m até o vértice V165, de coordenadas N 7.911.153,9930m e E 716.522,0240m; 296°43'01" e 83,531m até o vértice V166, de coordenadas N 7.911.191,5470m e E 716.447,4110m; 288°11'25" e 79,968m até o vértice V167, de coordenadas N 7.911.216,5110m e E 716.371,4390m; 263°40'04" e 40,519m até o vértice V168, de coordenadas N 7.911.212,0420m e E 716.331,1670m; 260°44'25" e 110,020m até o vértice V169, de coordenadas N 7.911.194,3390m e E 716.222,5810m; 277°35'16" e 40,857m até o vértice V170, de coordenadas N 7.911.199,7340m e E 716.182,0820m; 290°15'35" e 69,095m até o vértice V171, de coordenadas N 7.911.223,6600m e E 716.117,2620m; 279°40'18" e 44,196 m até o vértice V172, de coordenadas N 7.911.231,0850m e E 716.073,6940m; 274°40'27" e 42,546m até o vértice V173, de coordenadas N 7.911.234,5520m e E 716.031,2890m; 291°11'59" e 132,642m até o vértice V174, de coordenadas N 7.911.282,5180m e E 715.907,6240m; 298°15'23" e 65,120m até o vértice V175, de coordenadas N 7.911.313,3470m e E 715.850,2640m; 342°47'40" e 22,671m até o vértice V176, de coordenadas N 7.911.335,0030m e E 715.843,5580m; 357°48'01" e 65,183m até o vértice V177, de coordenadas N 7.911.400,1380m e E 715.841,0560m; 8°15'53" e 54,012m até o vértice V178, de coordenadas N 7.911.453,5890m e E 715.848,8200m; 16°06'00" e 35,307m até o vértice V179, de coordenadas N 7.911.487,5110m e E 715.858,6110m; 17°52'46" e 87,162m até o vértice V180, de coordenadas N 7.911.570,4630m e E 715.885,3710m; 15°06'03" e 178,155m até o vértice V181, de coordenadas N 7.911.742,4660m e E 715.931,7840m; 22°17'54" e 2,101m até o vértice V182, de coordenadas N 7.911.744,4098m e E 715.932,5811m; 189°16'53" e 19,805m até o vértice V183, de coordenadas N 7.911.724,8641m e E 715.929,3869m; 119°47'54" e 179,031m até o vértice V184, de coordenadas N 7.911.635,8946m e E 716.084,7463m; 103°17'54" e 111,019m até o vértice V185, de coordenadas N 7.911.610,3577m e E 716.192,7883m; 112°47'55" e 67,012m até o vértice V186, de coordenadas N 7.911.584,3913m e E 716.254,5646m; 120°17'55" e 197,034m até o vértice V187, de coordenadas N 7.911.484,9864m e E 716.424,6857m; 47°27'20" e 96,805m até o vértice V188, de coordenadas N 7.911.550,4423m e E 716.496,0074m; 98°45'54" e 116,020m até o vértice V189, de coordenadas N 7.911.532,7627m e E 716.610,6726m; 56°15'53" e 155,027m até o vértice V190, de coordenadas N 7.911.618,8576m e E 716.739,5949m; 79°15'54" e 217,038m até o vértice V191, de coordenadas N 7.911.659,2845m e E 716.952,8343m; 36°45'53" e 171,030m até o vértice V192, de coordenadas N 7.911.796,2967m e E 717.055,2009m; 8°45'53" e 175,031m até o vértice V193, de coordenadas N 7.911.969,2843m e E 717.081,8717m; 13°15'53" e 145,026m até o vértice V194, de coordenadas N 7.912.110,4411m e E 717.115,1477m; 357°45'53" e 179,032m até o vértice V195, de coordenadas N 7.912.289,3372m e E 717.108,1646m; 321°15'53" e 46,008m até o vértice V196, de coordenadas N 7.912.325,2258m e E 717.079,3762m; 10°15'52" e 98,018m até o vértice V197, de coordenadas N 7.912.421,6747m e E 717.096,8423m; 297°16'54" e 146,026m até o vértice V198, de coordenadas N 7.912.488,6076m e E 716.967,0595m; 295°30'53" e 125,022m até o vértice V199, de coordenadas N 7.912.542,4603m e E 716.854,2304m; 329°45'53" e 216,039m até o vértice V200, de coordenadas N 7.912.729,1102m e E 716.745,4435m; 1°45'52" e 197,035m até o vértice V201, de coordenadas N 7.912.926,0520m e E 716.751,5102m; 18°15'52" e 94,089m até o vértice V202, de coordenadas N 7.913.015,4011m e E 716.780,9979m; 18°15'52" e 133,636m até o vértice V203, de coordenadas N 7.913.142,3046m e E 716.822,8795m; 58°54'03" e 5,604m até o vértice V204, de coordenadas N 7.913.145,1991m e E 716.827,6779m; 16°25'08" e 91,241m até o vértice V205, de coordenadas N 7.913.232,7192m e E 716.853,4680m; 340°11'37" e 39,635m até o vértice V206, de coordenadas N 7.913.270,0093m e E 716.840,0380m; 337°24'08" e 51,840m até o vértice V207, de coordenadas N 7.913.317,8694m e E 716.820,1179m; 347°58'43" e 76,293m até o vértice V208, de coordenadas N 7.913.392,4896m e E 716.804,2279m; 51°02'18" e 47,121m até o vértice V209, de coordenadas N 7.913.422,1196m e E 716.840,8680m; 54°19'51" e 29,395m até o vértice V210, de coordenadas N 7.913.439,2596m e E 716.864,7481m; 46°44'24" e 64,277m até o vértice V211, de coordenadas N 7.913.483,3097m e E 716.911,5582m; 53°07'51" e 168,886m até o vértice V212, de coordenadas N 7.913.584,6399m e E 717.046,6685m; 61°43'30" e 57,251m até o vértice V213, de coordenadas N 7.913.611,7599m e E 717.097,0886m; 124°06'53" e 218,435m até o vértice V214, de coordenadas N 7.913.489,2500m e E 717.277,9347m; 76°33'05" e 187,710m até o vértice V215, de coordenadas N 7.913.532,9064m e E 717.460,4975m; 29°28'33" e 104,853m até o vértice V1, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao Meridiano Central nº 45°00', fuso - 23S, tendo como datum o WGS 84. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M.



### MAPA 1: MONUMENTO NATURAL PEDRA DA CANDONGA (PEDRA DO URUBU)



### ANEXO II

A Área de Proteção Ambiental APA Serra da Candonga localizada no Município de Guanhães, com área de 1.766,00ha (mil, setecentos e sessenta e seis hectares), conforme traçado e georeferenciamento abaixo descritos, está compreendida no seguinte perímetro:

**MEMORIAL DESCRITIVO****Propriedade: Área de Proteção Ambiental Serra da Candonga****Local: Guanhães UF: MG****Perímetro: 54.778,195m Área: 1.785,9574ha****DESCRIÇÃO**

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice V1, de coordenadas N 7.916.591,5641m e E 720.069,9190m; deste segue, com os seguintes azimutes e distâncias: 111°24'47" e 181,178 m até o vértice V2, de coordenadas N 7.916.525,4181m e E 720.238,5912m; 121°23'25" e 228,587m até o vértice V3, de coordenadas N 7.916.406,3554m e E 720.433,7218m; 119°44'42" e 159,986m até o vértice V4, de coordenadas N 7.916.326,9802m e E 720.572,6284m; 166°10'17" e 221,391m até o vértice V5, de coordenadas N 7.916.112,0058m e E 720.625,5451m; 183°21'59" e 168,964m até o vértice V6, de coordenadas N 7.915.943,3336m e E 720.615,6233m; 256°40'32" e 129,154m até o vértice V7, de coordenadas N 7.915.913,5679m e E 720.489,9459m; 256°25'46" e 98,666m até o vértice V8, de coordenadas N 7.915.890,4168m e E 720.394,0343m; 259°30'31" e 90,815m até o vértice V9, de coordenadas N 7.915.873,8803m e E 720.304,7372m; 153°26'06" e 96,139m até o vértice V10, de coordenadas N 7.915.787,8906m e E 720.347,7321m; 130°01'49" e 107,982m até o vértice V11, de coordenadas N 7.915.718,4373m e E 720.430,4145m; 169°41'43" e 73,953m até o vértice V12, de coordenadas N 7.915.645,6768m e E 720.443,6437m; 153°26'06" e 81,349m até o vértice V13, de coordenadas N 7.915.572,9162m e E 720.480,0240m; 143°07'48" e 66,146m até o vértice V14, de coordenadas N 7.915.519,9994m e E 720.519,7116m; 241°11'21" e 75,490m até o vértice V15, de coordenadas N 7.915.483,6191m e E 720.453,5656m; 138°45'10" e 229,724m até o vértice V16, de coordenadas N 7.915.310,8965m e E 720.605,0250m; 177°19'28" e 85,340m até o vértice V17, de coordenadas N 7.915.225,6499m e E 720.609,0087m; 209°14'56" e 94,764m até o vértice V18, de coordenadas N 7.915.142,9674m e E 720.562,7065m; 153°26'06" e 96,139m até o vértice V19, de coordenadas N 7.915.056,9777m e E 720.605,7014m; 142°41'46" e 87,315m até o vértice V20, de coordenadas N 7.914.987,5244m e E 720.658,6181m; 58°34'14" e 69,768m até o vértice V21, de coordenadas N 7.915.023,9047m e E 720.718,1495m; 43°15'51" e 77,210m até o vértice V22, de coordenadas N 7.915.080,1288m e E 720.771,0663m; 26°33'54" e 73,953m até o vértice V23, de coordenadas N 7.915.146,2747m e E 720.804,1393m; 12°20'21" e 108,336m até o vértice V24, de coordenadas N 7.915.252,1083m e E 720.827,2903m; 108°26'06" e 62,752m até o vértice V25, de coordenadas N 7.915.232,2645m e E 720.886,8217m; 155°03'51" e 103,956m até o vértice V26, de coordenadas N 7.915.137,9990m e E 720.930,6500m; 199°47'10" e 100,164m até o vértice V27, de coordenadas N 7.915.043,7485m e E 720.896,7436m; 189°14'46" e 144,086m até o vértice V28, de coordenadas N 7.914.901,5346m e E 720.873,5925m; 130°14'11" e 112,643m até o vértice V29, de coordenadas N 7.914.828,7741m e E 720.959,5823m; 111°19'04" e 145,559m até o vértice V30, de coordenadas N 7.914.775,8573m e E 721.095,1815m; 114°18'16" e 112,497m até o vértice V31, de coordenadas N 7.914.729,5551m e E 721.197,7077m; 87°47'51" e 86,053m até o vértice V32, de coordenadas N 7.914.732,8624m e E 721.283,6975m; 30°08'29" e 118,556m até o vértice V33, de coordenadas N 7.914.835,3887m e E 721.343,2289m; 346°17'35" e 139,574m até o vértice V34, de coordenadas N 7.914.970,9879m e E 721.310,1559m; 357°47'51" e 86,053m até o vértice V35, de coordenadas N 7.915.056,9777m e E 721.306,8486m; 9°27'44" e 80,470m até o vértice V36, de coordenadas N 7.915.136,3528m e E 721.320,0778m; 93°48'51" e 99,439m até o vértice V37, de coordenadas N 7.915.129,7382m e E 721.419,2967m; 96°20'25" e 149,744m até o vértice V38, de coordenadas N 7.915.113,2017m e E 721.568,1252m; 93°59'27" e 142,560m até o vértice V39, de coordenadas N 7.915.103,2798m e E 721.710,3390m; 52°15'12" e 129,661m até o vértice V40, de coordenadas N 7.915.182,6550m e E 721.812,8652m; 14°02'10" e 109,091m até o vértice V41, de coordenadas N 7.915.288,4885m e E 721.839,3236m; 345°22'45" e 78,614m até o vértice V42, de coordenadas N 7.915.364,5564m e E 721.819,4798m; 63°26'06" e 88,744m até o vértice V43, de coordenadas N 7.915.404,2440m e E 721.898,8550m; 128°55'39" e 110,535m até o vértice V44, de coordenadas N 7.915.334,7907m e E 721.984,8447m; 122°56'44" e 64,949m até o vértice V45, de coordenadas N 7.915.299,4688m e E 722.039,3490m; 40°43'56" e 100,559m até o vértice V46, de coordenadas N 7.915.375,6689m e E 722.104,9658m; 51°08'48" e 97,849m até o vértice V47, de coordenadas N 7.915.437,0524m e E 722.181,1660m; 50°35'58" e 76,698m até o vértice V48, de coordenadas N 7.915.485,7358m e E 722.240,4328m; 181°25'56" e 84,693m até o vértice V49, de coordenadas N 7.915.401,0690m e E 722.238,3161m; 215°21'45" e 80,461m até o vértice V50, de coordenadas N 7.915.335,4522m e E 722.191,7493m; 221°42'39" e 130,429m até o vértice V51, de coordenadas N 7.915.238,0853m e E 722.104,9658m; 221°18'31" e 92,989m até o vértice V52, de coordenadas N 7.915.168,2352m e E 722.043,5824m; 220°01'49" e 69,109m até o vértice V53, de coordenadas N 7.915.115,3184m e E 721.999,1323m; 72°10'52" e 62,253m até o vértice V54, de coordenadas N 7.915.134,3684m e E 722.058,3991m; 48°30'13" e 73,476m até o vértice V55, de coordenadas N 7.915.183,0519m e E 722.113,4325m; 53°40'23" e 89,328m até o vértice V56, de coordenadas N 7.915.235,9686m e E 722.185,3993m; 62°35'33" e 64,376m até o vértice V57, de coordenadas N 7.915.265,6020m e E 722.242,5494m; 92°36'09" e 46,615 m até o vértice V58, de coordenadas N 7.915.263,4854m e E 722.289,1162m; 154°10'44" e 72,895m até o vértice V59, de coordenadas N 7.915.197,8686m e E 722.320,8662m; 175°54'52" e 59,418m até o vértice V60, de coordenadas N 7.915.138,6018m e E 722.325,0996m; 181°54'33" e 63,535m até o vértice V61, de coordenadas N 7.915.075,1017m e E 722.322,9829m; 180°00'00" e 110,067m até o vértice V62, de coordenadas N 7.914.965,0348m e E 722.322,9829m; 184°45'49" e 203,905m até o vértice V63, de coordenadas N 7.914.761,8344m e E 722.306,0495m; 225°00'00" e 104,770m até o vértice V64, de coordenadas N 7.914.687,7509m e E 722.231,9661m; 252°28'28" e 84,349m até o vértice V65, de coordenadas N 7.914.662,3508m e E 722.151,5326m; 282°55'34" e 132,474m até o vértice V66, de coordenadas N 7.914.691,9842m e E 722.022,4156m; 291°02'15" e 29,482m até o vértice V67, de coordenadas N 7.914.702,5676m e E 721.994,8989m; 249°26'38" e 144,679m até o vértice V68, de coordenadas N 7.914.651,7675m e E 721.859,4320m; 246°58'28" e 183,992m até o vértice V69, de coordenadas N 7.914.579,8007m e E 721.690,0983m; 254°10'51" e 132,000m até o vértice V70, de coordenadas N 7.914.543,8173m



e E 721.563,0981m; 263°32'28" e 112,900m até o vértice V71, de coordenadas N 7.914.531,1172m e E 721.450,9145m; 255°56'29" e 94,936m até o vértice V72, de coordenadas N 7.914.508,0560m e E 721.358,8220m; 153°11'56" e 253,981m até o vértice V73, de coordenadas N 7.914.281,3580m e E 721.473,3410m; 163°39'02" e 137,279m até o vértice V74, de coordenadas N 7.914.149,6300m e E 721.511,9843m; 163°39'02" e 187,512m até o vértice V75, de coordenadas N 7.913.969,7000m e E 721.564,7680m; 157°50'15" e 106,700m até o vértice V76, de coordenadas N 7.913.870,8827m e E 721.605,0190m; 157°50'15" e 189,708m até o vértice V77, de coordenadas N 7.913.695,1910m e E 721.676,5830m; 138°59'17" e 155,264m até o vértice V78, de coordenadas N 7.913.578,0332m e E 721.778,4693m; 90°00'00" e 150,813m até o vértice V79, de coordenadas N 7.913.578,0332m e E 721.929,2821m; 74°28'33" e 148,285m até o vértice V80, de coordenadas N 7.913.617,7208m e E 722.072,1574m; 105°56'43" e 115,572m até o vértice V81, de coordenadas N 7.913.585,9708m e E 722.183,2826m; 166°36'27" e 171,347m até o vértice V82, de coordenadas N 7.913.419,2829m e E 722.222,9702m; 198°26'06" e 138,053m até o vértice V83, de coordenadas N 7.913.288,3139m e E 722.179,3139m; 235°07'29" e 159,641m até o vértice V84, de coordenadas N 7.913.197,0325m e E 722.048,3449m; 231°34'55" e 146,898m até o vértice V85, de coordenadas N 7.913.105,7511m e E 721.933,2509m; 271°28'08" e 154,832m até o vértice V86, de coordenadas N 7.913.109,7198m e E 721.778,4693m; 279°14'46" e 172,903m até o vértice V87, de coordenadas N 7.913.137,5011m e E 721.607,8127m; 15°25'20" e 119,393m até o vértice V88, de coordenadas N 7.913.252,5951m e E 721.639,5628m; 17°06'10" e 107,962m até o vértice V89, de coordenadas N 7.913.355,7828m e E 721.671,3129m; 332°42'02" e 138,452m até o vértice V90, de coordenadas N 7.913.478,8143m e E 721.607,8127m; 254°28'33" e 74,143m até o vértice V91, de coordenadas N 7.913.458,9705m e E 721.536,3751m; 222°42'34" e 210,643m até o vértice V92, de coordenadas N 7.913.304,1890m e E 721.393,4998m; 191°18'36" e 101,184m até o vértice V93, de coordenadas N 7.913.204,9700m e E 721.373,6560m; 198°26'06" e 213,355m até o vértice V94, de coordenadas N 7.913.002,5633m e E 721.306,1871m; 206°11'57" e 302,150m até o vértice V95, de coordenadas N 7.912.731,4550m e E 721.172,7900m; 291°59'56" e 43,851m até o vértice V96, de coordenadas N 7.912.747,8810m e E 721.132,1320m; 323°28'13" e 91,570m até o vértice V97, de coordenadas N 7.912.821,4620m e E 721.077,6260m; 348°06'58" e 100,038m até o vértice V98, de coordenadas N 7.912.919,3560m e E 721.057,0250m; 326°13'05" e 98,784m até o vértice V99, de coordenadas N 7.913.001,4610m e E 721.002,0980m; 273°00'04" e 63,430m até o vértice V100, de coordenadas N 7.913.004,7820m e E 720.938,7550m; 331°54'14" e 168,759m até o vértice V101, de coordenadas N 7.913.153,6540m e E 720.859,2780m; 338°55'55" e 130,031m até o vértice V102, de coordenadas N 7.913.274,9930m e E 720.812,5350m; 29°39'06" e 77,657m até o vértice V103, de coordenadas N 7.913.342,4810m e E 720.850,9540m; 16°10'30" e 79,322m até o vértice V104, de coordenadas N 7.913.418,6630m e E 720.873,0510m; 330°18'20" e 132,427m até o vértice V105, de coordenadas N 7.913.533,7000m e E 720.807,4500m; 315°29'15" e 188,650m até o vértice V106, de coordenadas N 7.913.668,2260m e E 720.675,1940m; 292°59'43" e 148,181m até o vértice V107, de coordenadas N 7.913.726,1140m e E 720.538,7880m; 267°37'50" e 165,551m até o vértice V108, de coordenadas N 7.913.719,2700m e E 720.373,3790m; 218°44'37" e 164,160m até o vértice V109, de coordenadas N 7.913.591,2330m e E 720.270,6420m; 202°35'04" e 290,086m até o vértice V110, de coordenadas N 7.913.323,3929m e E 720.159,2359m; 109°14'54" e 5,960m até o vértice V111, de coordenadas N 7.913.321,4280m e E 720.164,8630m; 127°43'03" e 63,782m até o vértice V112, de coordenadas N 7.913.282,4080m e E 720.215,3170m; 152°32'14" e 49,008m até o vértice V113, de coordenadas N 7.913.238,9230m e E 720.237,9180m; 187°23'52" e 69,340m até o vértice V114, de coordenadas N 7.913.170,1600m e E 720.228,9900m; 106°50'49" e 58,792m até o vértice V115, de coordenadas N 7.913.153,1210m e E 720.285,2590m; 120°39'28" e 64,767m até o vértice V116, de coordenadas N 7.913.120,0960m e E 720.340,9730m; 158°35'22" e 126,563m até o vértice V117, de coordenadas N 7.913.002,2670m e E 720.387,1750m; 201°52'26" e 291,483m até o vértice V118, de coordenadas N 7.912.731,7690m e E 720.278,5780m; 269°36'48" e 77,325m até o vértice V119, de coordenadas N 7.912.731,2470m e E 720.201,2550m; 246°07'12" e 76,648m até o vértice V120, de coordenadas N 7.912.700,2180m e E 720.131,1680m; 287°46'11" e 184,404m até o vértice V121, de coordenadas N 7.912.756,4970m e E 719.955,5620m; 287°42'30" e 105,240m até o vértice V122, de coordenadas N 7.912.788,5080m e E 719.855,3090m; 263°11'18" e 72,146m até o vértice V123, de coordenadas N 7.912.779,9510m e E 719.783,6720m; 216°03'21" e 57,933m até o vértice V124, de coordenadas N 7.912.733,1150m e E 719.749,5740m; 224°32'09" e 122,139m até o vértice V125, de coordenadas N 7.912.646,0530m e E 719.663,9110m; 223°54'12" e 79,027m até o vértice V126, de coordenadas N 7.912.589,1130m e E 719.609,1100m; 212°55'22" e 128,292m até o vértice V127, de coordenadas N 7.912.481,4238m e E 719.539,3822m; 212°55'22" e 31,060m até o vértice V128, de coordenadas N 7.912.455,3520m e E 719.522,5010m; 144°26'25" e 103,724m até o vértice V129, de coordenadas N 7.912.370,9717m e E 719.582,8218m; 202°20'03" e 5,699m até o vértice V130, de coordenadas N 7.912.365,7000m e E 719.580,6560m; 97°31'39" e 6,610m até o vértice V131, de coordenadas N 7.912.364,8340m e E 719.587,2094m; 97°31'39" e 90,249m até o vértice V132, de coordenadas N 7.912.353,0110m e E 719.676,6810m; 167°39'56" e 38,915m até o vértice V133, de coordenadas N 7.912.314,9940m e E 719.684,9940m; 207°11'51" e 10,209m até o vértice V134, de coordenadas N 7.912.305,9141m e E 719.680,3280m; 207°11'51" e 20,498m até o vértice V135, de coordenadas N 7.912.287,6820m e E 719.670,9590m; 136°35'43" e 55,599m até o vértice V136, de coordenadas N 7.912.247,2880m e E 719.709,1640m; 113°11'40" e 49,221m até o vértice V137, de coordenadas N 7.912.227,9020m e E 719.754,4070m; 113°00'22" e 57,232m até o vértice V138, de coordenadas N 7.912.205,5340m e E 719.807,0870m; 114°05'19" e 33,657m até o vértice V139, de coordenadas N 7.912.191,7971m e E 719.837,8126m; 114°05'19" e 11,437m até o vértice V140, de coordenadas N 7.912.187,1290m e E 719.848,2540m; 151°23'50" e 29,336m até o vértice V141, de coordenadas N 7.912.161,3728m e E 719.862,2984m; 151°23'50" e 29,878m até o vértice V142, de coordenadas N 7.912.135,1410m e E 719.876,6020m; 154°14'45" e 40,517m até o vértice V143, de coordenadas N 7.912.098,6490m e E 719.894,2070m; 131°17'39" e 43,913m até o vértice V144, de coordenadas N 7.912.069,6700m e E 719.927,2000m; 111°52'20" e 39,703m até o vértice V145, de coordenadas N 7.912.054,8792m e E 719.964,0448m; 111°52'20" e 19,733m até o vértice V146, de coordenadas N 7.912.047,5280m e E 719.982,3570m; 153°40'13" e 32,237m até o vértice V147, de coordenadas N 7.912.018,6354m e E 719.996,6552m; 153°40'13" e 16,844m até o vértice V148, de coordenadas N 7.912.003,5390m e E 720.004,1260m; 166°32'57" e 12,847m até o vértice V149, de coordenadas N 7.911.991,0443m e E 720.007,1144m; 166°32'57" e 46,440m até o vértice V150, de coordenadas N 7.911.945,8780m e E 720.017,9170m; 177°25'12" e 59,511m até o vértice V151, de coordenadas N 7.911.886,4270m e E 720.020,5960m; 200°42'32" e 29,800m até o vértice V152, de coordenadas N 7.911.858,5520m e E 720.010,0580m; 215°25'02" e



28,175m até o vértice V153, de coordenadas N 7.911.835,5910m e E 719.993,7300m; 235°41'43" e 19,931m até o vértice V154, de coordenadas N 7.911.824,3580m e E 719.977,2660m; 223°57'53" e 33,032m até o vértice V155, de coordenadas N 7.911.800,5830m e E 719.954,3350m; 223°20'35" e 42,429m até o vértice V156, de coordenadas N 7.911.769,7260m e E 719.925,2130m; 229°00'15" e 30,925m até o vértice V157, de coordenadas N 7.911.749,4390m e E 719.901,8720m; 227°21'51" e 38,758m até o vértice V158, de coordenadas N 7.911.723,1870m e E 719.873,3590m; 252°44'02" e 37,923m até o vértice V159, de coordenadas N 7.911.711,9310m e E 719.837,1450m; 252°42'05" e 28,125m até o vértice V160, de coordenadas N 7.911.703,5680m e E 719.810,2920m; 257°40'39" e 31,474m até o vértice V161, de coordenadas N 7.911.696,8510m e E 719.779,5430m; 293°55'11" e 108,256m até o vértice V162, de coordenadas N 7.911.740,7440m e E 719.680,5850m; 282°33'58" e 94,844m até o vértice V163, de coordenadas N 7.911.761,3790m e E 719.588,0130m; 268°50'09" e 131,302m até o vértice V164, de coordenadas N 7.911.758,7110m e E 719.456,7380m; 164°28'33" e 174,734m até o vértice V165, de coordenadas N 7.911.590,3520m e E 719.503,5050m; 155°12'17" e 35,505m até o vértice V166, de coordenadas N 7.911.558,1201m e E 719.518,3951m; 138°32'17" e 217,380m até o vértice V167, de coordenadas N 7.911.395,2164m e E 719.662,3276m; 277°04'06" e 45,255m até o vértice V168, de coordenadas N 7.911.400,7850m e E 719.617,4170m; 203°13'50" e 34,176m até o vértice V169, de coordenadas N 7.911.369,3800m e E 719.603,9370m; 292°08'25" e 98,290m até o vértice V170, de coordenadas N 7.911.406,4230m e E 719.512,8950m; 285°02'43" e 26,506m até o vértice V171, de coordenadas N 7.911.413,3033m e E 719.487,2980m; 285°02'43" e 66,071m até o vértice V172, de coordenadas N 7.911.430,4540m e E 719.423,4920m; 264°41'28" e 87,860m até o vértice V173, de coordenadas N 7.911.422,3250m e E 719.336,0092m; 256°43'13" e 14,279m até o vértice V174, de coordenadas N 7.911.419,0450m e E 719.322,1120m; 260°33'48" e 54,563m até o vértice V175, de coordenadas N 7.911.410,0990m e E 719.268,2870m; 259°11'12" e 51,815m até o vértice V176, de coordenadas N 7.911.400,3780m e E 719.217,3920m; 260°08'00" e 45,134m até o vértice V177, de coordenadas N 7.911.392,6440m e E 719.172,9260m; 253°01'29" e 55,117m até o vértice V178, de coordenadas N 7.911.376,5520m e E 719.120,2100m; 251°36'06" e 57,902m até o vértice V179, de coordenadas N 7.911.358,2770m e E 719.065,2680m; 253°28'08" e 15,429m até o vértice V180, de coordenadas N 7.911.353,8870m e E 719.050,4770m; 192°42'14" e 124,637m até o vértice V181, de coordenadas N 7.911.232,3010m e E 719.023,0680m; 169°28'53" e 192,059m até o vértice V182, de coordenadas N 7.911.043,4690m e E 719.058,1290m; 234°49'12" e 90,991m até o vértice V183, de coordenadas N 7.910.991,0450m e E 718.983,7580m; 210°30'38" e 100,699m até o vértice V184, de coordenadas N 7.910.904,2890m e E 718.932,6330m; 132°21'35" e 5,170m até o vértice V185, de coordenadas N 7.910.900,8055m e E 718.936,4533m; 132°21'35" e 76,952m até o vértice V186, de coordenadas N 7.910.848,9564m e E 718.993,3154m; 132°21'35" e 29,951m até o vértice V187, de coordenadas N 7.910.828,7760m e E 719.015,4470m; 134°28'01" e 210,787m até o vértice V188, de coordenadas N 7.910.681,1200m e E 719.165,8760m; 175°37'54" e 50,092m até o vértice V189, de coordenadas N 7.910.631,1740m e E 719.169,6915m; 157°04'50" e 13,464m até o vértice V190, de coordenadas N 7.910.618,7731m e E 719.174,9348m; 180°25'17" e 4,338m até o vértice V191, de coordenadas N 7.910.614,4350m e E 719.174,9029m; 180°25'17" e 31,646m até o vértice V192, de coordenadas N 7.910.582,7897m e E 719.174,6702m; 244°33'34" e 10,632m até o vértice V193, de coordenadas N 7.910.578,2223m e E 719.165,0688m; 221°55'23" e 106,609m até o vértice V194, de coordenadas N 7.910.498,9010m e E 719.093,8400m; 280°33'18" e 69,814m até o vértice V195, de coordenadas N 7.910.511,6895m e E 719.025,2070m; 244°33'34" e 26,429m até o vértice V196, de coordenadas N 7.910.500,3361m e E 719.001,3405m; 244°33'34" e 37,180m até o vértice V197, de coordenadas N 7.910.484,3645m e E 718.967,7656m; 327°51'46" e 25,094m até o vértice V198, de coordenadas N 7.910.505,6136m e E 718.954,4168m; 327°51'46" e 23,650m até o vértice V199, de coordenadas N 7.910.525,6396m e E 718.941,8364m; 285°49'57" e 16,936m até o vértice V200, de coordenadas N 7.910.530,2601m e E 718.925,5428m; 285°49'57" e 19,916m até o vértice V201, de coordenadas N 7.910.535,6937m e E 718.906,3822m; 276°42'35" e 16,361m até o vértice V202, de coordenadas N 7.910.537,6054m e E 718.890,1330m; 276°42'35" e 9,407m até o vértice V203, de coordenadas N 7.910.538,7045m e E 718.880,7905m; 276°42'35" e 28,579m até o vértice V204, de coordenadas N 7.910.542,0438m e E 718.852,4071m; 261°10'47" e 14,558m até o vértice V205, de coordenadas N 7.910.539,8114m e E 718.838,0208m; 261°10'47" e 16,501m até o vértice V206, de coordenadas N 7.910.537,2813m e E 718.821,7153m; 297°24'27" e 18,751m até o vértice V207, de coordenadas N 7.910.545,9129m e E 718.805,0687m; 297°24'27" e 29,531m até o vértice V208, de coordenadas N 7.910.559,5063m e E 718.778,8528m; 309°55'13" e 2,924m até o vértice V209, de coordenadas N 7.910.561,3830m e E 718.776,6099m; 309°55'13" e 30,884m até o vértice V210, de coordenadas N 7.910.581,2022m e E 718.752,9235m; 297°03'40" e 20,384m até o vértice V211, de coordenadas N 7.910.590,4756m e E 718.734,7713m; 297°03'40" e 34,285m até o vértice V212, de coordenadas N 7.910.606,0731m e E 718.704,2401m; 293°05'49" e 78,238m até o vértice V213, de coordenadas N 7.910.636,7648m e E 718.632,2733m; 297°28'28" e 47,350m até o vértice V214, de coordenadas N 7.910.658,6098m e E 718.590,2637m; 291°49'10" e 17,986m até o vértice V215, de coordenadas N 7.910.665,2950m e E 718.573,5660m; 270°12'45" e 95,140m até o vértice V216, de coordenadas N 7.910.665,6480m e E 718.478,4270m; 307°20'42" e 127,739m até o vértice V217, de coordenadas N 7.910.743,1360m e E 718.376,8750m; 296°34'28" e 183,628m até o vértice V218, de coordenadas N 7.910.825,2840m e E 718.212,6470m; 210°34'09" e 58,823m até o vértice V219, de coordenadas N 7.910.774,6361m e E 718.182,7308m; 189°41'07" e 26,938m até o vértice V220, de coordenadas N 7.910.748,0820m e E 718.178,1989m; 189°41'07" e 44,682m até o vértice V221, de coordenadas N 7.910.704,0368m e E 718.170,6817m; 189°41'07" e 86,854m até o vértice V222, de coordenadas N 7.910.618,4210m e E 718.156,0698m; 189°41'07" e 2,554m até o vértice V223, de coordenadas N 7.910.615,9029m e E 718.155,6400m; 204°43'00" e 115,387m até o vértice V224, de coordenadas N 7.910.511,0868m e E 718.107,3933m; 293°05'50" e 1,188m até o vértice V225, de coordenadas N 7.910.511,5529m e E 718.106,3005m; 293°05'50" e 93,757m até o vértice V226, de coordenadas N 7.910.548,3332m e E 718.020,0586m; 342°29'55" e 100,507m até o vértice V227, de coordenadas N 7.910.644,1880m e E 717.989,8330m; 300°21'57" e 126,293m até o vértice V228, de coordenadas N 7.910.708,0318m e E 717.880,8656m; 298°22'53" e 56,649m até o vértice V229, de coordenadas N 7.910.734,9594m e E 717.831,0253m; 251°22'12" e 49,817m até o vértice V230, de coordenadas N 7.910.719,0453m e E 717.783,8190m; 125°40'32" e 114,803m até o vértice V231, de coordenadas N 7.910.652,0926m e E 717.877,0770m; 138°17'54" e 106,972m até o vértice V232, de coordenadas N 7.910.572,2252m e E 717.948,2407m; 141°27'34" e 89,248m até o vértice V233, de coordenadas N 7.910.502,4188m e E 718.003,8482m; 117°14'51" e 73,600m até o vértice V234, de coordenadas N 7.910.468,7219m e E 718.069,2817m; 177°56'44" e 28,588m até o vértice V235, de coordenadas N 7.910.440,1525m



e E 718.070,3066m; 177°56'44" e 37,345m até o vértice V236, de coordenadas N 7.910.402,8313m e E 718.071,6454m; 244°12'49" e 66,521m até o vértice V237, de coordenadas N 7.910.373,8937m e E 718.011,7487m; 270°40'13" e 9,213m até o vértice V238, de coordenadas N 7.910.374,0015m e E 718.002,5361m; 244°48'40" e 30,805m até o vértice V239, de coordenadas N 7.910.360,8908m e E 717.974,6604m; 177°46'32" e 15,112m até o vértice V240, de coordenadas N 7.910.345,7904m e E 717.975,2470m; 177°46'32" e 28,541m até o vértice V241, de coordenadas N 7.910.317,2704m e E 717.976,3547m; 140°57'57" e 64,582m até o vértice V242, de coordenadas N 7.910.267,1053m e E 718.017,0271m; 140°57'57" e 64,165m até o vértice V243, de coordenadas N 7.910.217,2640m e E 718.057,4371m; 153°50'45" e 75,571m até o vértice V244, de coordenadas N 7.910.149,4305m e E 718.090,7477m; 104°17'55" e 134,168m até o vértice V245, de coordenadas N 7.910.116,2942m e E 718.220,7590m; 135°48'40" e 65,409m até o vértice V246, de coordenadas N 7.910.069,3926m e E 718.266,3509m; 161°01'39" e 35,803m até o vértice V247, de coordenadas N 7.910.035,5344m e E 718.277,9911m; 284°17'57" e 53,667m até o vértice V248, de coordenadas N 7.910.048,7892m e E 718.225,9869m; 266°39'52" e 90,491m até o vértice V249, de coordenadas N 7.910.043,5242m e E 718.135,6492m; 245°01'02" e 77,887m até o vértice V250, de coordenadas N 7.910.010,6287m e E 718.065,0497m; 266°03'00" e 78,489m até o vértice V251, de coordenadas N 7.910.005,2220m e E 717.986,7475m; 205°39'56" e 113,937m até o vértice V252, de coordenadas N 7.909.902,5262m e E 717.937,3993m; 244°36'29" e 129,516m até o vértice V253, de coordenadas N 7.909.846,9889m e E 717.820,3954m; 267°35'09" e 78,346m até o vértice V254, de coordenadas N 7.909.843,6886m e E 717.742,1188m; 215°53'57" e 79,980m até o vértice V255, de coordenadas N 7.909.778,9007m e E 717.695,2213m; 196°36'22" e 65,75m até o vértice V256, de coordenadas N 7.909.715,8920m e E 717.676,4303m; 152°54'03" e 111,943m até o vértice V257, de coordenadas N 7.909.616,2383m e E 717.727,4240m; 74°14'19" e 119,207m até o vértice V258, de coordenadas N 7.909.648,6190m e E 717.842,1492m; 102°32'12" e 34,359m até o vértice V259, de coordenadas N 7.909.641,1610m e E 717.875,6886m; 102°32'12" e 98,875m até o vértice V260, de coordenadas N 7.909.619,6987m e E 717.972,2065m; 62°57'26" e 72,508m até o vértice V261, de coordenadas N 7.909.652,6648m e E 718.036,7870m; 117°33'53" e 195,681m até o vértice V262, de coordenadas N 7.909.562,1139m e E 718.210,2561m; 207°01'32" e 35,867m até o vértice V263, de coordenadas N 7.909.530,1636m e E 718.193,9586m; 287°13'50" e 110,915m até o vértice V264, de coordenadas N 7.909.563,0184m e E 718.088,0212m; 198°16'25" e 26,532m até o vértice V265, de coordenadas N 7.909.537,8244m e E 718.079,7019m; 119°08'23" e 70,738m até o vértice V266, de coordenadas N 7.909.503,3791m e E 718.141,4870m; 151°53'56" e 187,536m até o vértice V267, de coordenadas N 7.909.337,9502m e E 718.229,8222m; 89°16'18" e 86,280m até o vértice V268, de coordenadas N 7.909.339,0468m e E 718.316,0956m; 153°44'00" e 69,737m até o vértice V269, de coordenadas N 7.909.276,5103m e E 718.346,9579m; 193°59'32" e 59,756m até o vértice V270, de coordenadas N 7.909.218,5271m e E 718.332,5095m; 198°22'40" e 88,288m até o vértice V271, de coordenadas N 7.909.134,7416m e E 718.304,6737m; 203°23'42" e 85,681m até o vértice V272, de coordenadas N 7.909.056,1046m e E 718.270,6525m; 207°19'17" e 97,267m até o vértice V273, de coordenadas N 7.908.969,6885m e E 718.226,0088m; 209°31'40" e 68,578m até o vértice V274, de coordenadas N 7.908.910,0173m e E 718.192,2104m; 233°17'14" e 83,306m até o vértice V275, de coordenadas N 7.908.860,2168m e E 718.125,4288m; 243°41'56" e 108,032m até o vértice V276, de coordenadas N 7.908.812,3489m e E 718.028,5801m; 261°15'05" e 41,344m até o vértice V277, de coordenadas N 7.908.806,0606m e E 717.987,7175m; 261°15'05" e 16,605m até o vértice V278, de coordenadas N 7.908.803,5351m e E 717.971,3060m; 226°59'06" e 22,884m até o vértice V279, de coordenadas N 7.908.787,9238m e E 717.954,5739m; 202°51'41" e 35,848m até o vértice V280, de coordenadas N 7.908.754,8919m e E 717.940,6468m; 281°54'46" e 56,751m até o vértice V281, de coordenadas N 7.908.766,6067m e E 717.885,1176m; 294°47'38" e 201,099m até o vértice V282, de coordenadas N 7.908.850,9389m e E 717.702,5555m; 297°38'30" e 108,032m até o vértice V283, de coordenadas N 7.908.901,0594m e E 717.606,8533m; 288°09'50" e 63,094m até o vértice V284, de coordenadas N 7.908.920,7283m e E 717.546,9030m; 272°28'16" e 108,065m até o vértice V285, de coordenadas N 7.908.925,3879m e E 717.438,9384m; 253°09'04" e 160,074m até o vértice V286, de coordenadas N 7.908.878,9907m e E 717.285,7361m; 245°05'47" e 112,296m até o vértice V287, de coordenadas N 7.908.831,7040m e E 717.183,8819m; 243°23'04" e 62,066m até o vértice V288, de coordenadas N 7.908.803,8984m e E 717.128,3930m; 155°51'26" e 1,804m até o vértice V289, de coordenadas N 7.908.802,2519m e E 717.129,1310m; 155°51'26" e 12,616m até o vértice V290, de coordenadas N 7.908.790,7393m e E 717.134,2911m; 155°51'26" e 26,210m até o vértice V291, de coordenadas N 7.908.766,8215m e E 717.145,0115m; 102°46'13" e 50,260m até o vértice V292, de coordenadas N 7.908.755,7118m e E 717.194,0285m; 78°53'48" e 72,884m até o vértice V293, de coordenadas N 7.908.769,7476m e E 717.265,5483m; 78°53'48" e 51,077m até o vértice V294, de coordenadas N 7.908.779,5839m e E 717.315,6690m; 90°40'07" e 66,193m até o vértice V295, de coordenadas N 7.908.778,8113m e E 717.381,8575m; 144°02'06" e 42,020m até o vértice V296, de coordenadas N 7.908.744,8015m e E 717.406,5352m; 214°16'15" e 67,052m até o vértice V297, de coordenadas N 7.908.689,3906m e E 717.368,7777m; 237°33'32" e 34,723m até o vértice V298, de coordenadas N 7.908.670,7642m e E 717.339,4737m; 257°31'36" e 32,423m até o vértice V299, de coordenadas N 7.908.663,7613m e E 717.307,8159m; 229°35'04" e 17,927m até o vértice V300, de coordenadas N 7.908.652,1385m e E 717.294,1667m; 229°35'04" e 28,709m até o vértice V301, de coordenadas N 7.908.633,5260m e E 717.272,3091m; 249°53'29" e 29,465m até o vértice V302, de coordenadas N 7.908.623,3959m e E 717.244,6403m; 234°38'12" e 32,244m até o vértice V303, de coordenadas N 7.908.604,7342m e E 717.218,3450m; 224°15'10" e 42,187m até o vértice V304, de coordenadas N 7.908.574,5173m e E 717.188,9060m; 197°10'51" e 17,066m até o vértice V305, de coordenadas N 7.908.558,2126m e E 717.183,8648m; 197°10'51" e 49,976m até o vértice V306, de coordenadas N 7.908.510,4663m e E 717.169,1023m; 196°08'40" e 60,136m até o vértice V307, de coordenadas N 7.908.452,7022m e E 717.152,3810m; 208°11'49" e 49,907m até o vértice V308, de coordenadas N 7.908.408,7174m e E 717.128,7996m; 146°33'42" e 1,001m até o vértice V309, de coordenadas N 7.908.407,8821m e E 717.129,3512m; 146°33'42" e 65,176m até o vértice V310, de coordenadas N 7.908.353,4943m e E 717.165,2654m; 123°35'56" e 23,356m até o vértice V311, de coordenadas N 7.908.340,5697m e E 717.184,7194m; 123°35'56" e 63,870m até o vértice V312, de coordenadas N 7.908.305,2255m e E 717.237,9189m; 163°21'07" e 64,018m até o vértice V313, de coordenadas N 7.908.243,8908m e E 717.256,2595m; 175°52'06" e 35,953m até o vértice V314, de coordenadas N 7.908.208,0313m e E 717.258,8499m; 138°52'11" e 14,688m até o vértice V315, de coordenadas N 7.908.196,9684m e E 717.268,5109m; 138°52'11" e 31,957m até o vértice V316, de coordenadas N 7.908.172,8976m e E 717.289,5316m; 87°25'06" e 37,167m até o vértice V317, de coordenadas N 7.908.174,5718m e



E 717.326,6606m; 23°48'24" e 2,929m até o vértice V318, de coordenadas N 7.908.177,2518m e E 717.327,8430m; 23°48'24" e 53,220m até o vértice V319, de coordenadas N 7.908.225,9436m e E 717.349,3255m; 69°51'37" e 50,425m até o vértice V320, de coordenadas N 7.908.243,3055m e E 717.396,6676m; 48°39'48" e 94,476m até o vértice V321, de coordenadas N 7.908.305,7053m e E 717.467,6040m; 71°38'51" e 67,893m até o vértice V322, de coordenadas N 7.908.327,0824m e E 717.532,0437m; 113°34'15" e 105,605m até o vértice V323, de coordenadas N 7.908.284,8527m e E 717.628,8382m; 160°00'28" e 59,687m até o vértice V324, de coordenadas N 7.908.228,7624m e E 717.649,2447m; 198°02'07" e 77,284m até o vértice V325, de coordenadas N 7.908.155,2756m e E 717.625,3174m; 213°23'16" e 50,098m até o vértice V326, de coordenadas N 7.908.113,4456m e E 717.597,7485m; 192°11'49" e 75,280m até o vértice V327, de coordenadas N 7.908.039,8651m e E 717.581,8441m; 222°08'19" e 39,375m até o vértice V328, de coordenadas N 7.908.010,6673m e E 717.555,4260m; 243°37'22" e 39,974m até o vértice V329, de coordenadas N 7.907.992,9077m e E 717.519,6137m; 227°58'33" e 20,091m até o vértice V330, de coordenadas N 7.907.979,4575m e E 717.504,6885m; 210°05'48" e 9,565m até o vértice V331, de coordenadas N 7.907.971,1820m e E 717.499,8920m; 246°31'58" e 9,227m até o vértice V332, de coordenadas N 7.907.967,5075m e E 717.491,4279m; 227°58'33" e 31,988m até o vértice V333, de coordenadas N 7.907.946,0934m e E 717.467,6654m; 270°40'10" e 24,896m até o vértice V334, de coordenadas N 7.907.946,3842m e E 717.442,7716m; 246°31'58" e 0,551m até o vértice V335, de coordenadas N 7.907.946,1649m e E 717.442,2663m; 236°02'43" e 106,241m até o vértice V336, de coordenadas N 7.907.886,8256m e E 717.354,1417m; 297°25'58" e 24,918m até o vértice V337, de coordenadas N 7.907.898,3057m e E 717.332,0252m; 297°25'58" e 10,182m até o vértice V338, de coordenadas N 7.907.902,9964m e E 717.322,9885m; 228°00'10" e 24,863m até o vértice V339, de coordenadas N 7.907.886,3609m e E 717.304,5110m; 228°00'10" e 72,313m até o vértice V340, de coordenadas N 7.907.837,9767m e E 717.250,7697m; 287°37'58" e 40,629m até o vértice V341, de coordenadas N 7.907.850,2839m e E 717.212,0493m; 323°23'00" e 66,220m até o vértice V342, de coordenadas N 7.907.903,4351m e E 717.172,5518m; 296°16'32" e 79,238m até o vértice V343, de coordenadas N 7.907.938,5125m e E 717.101,5012m; 288°43'42" e 76,477m até o vértice V344, de coordenadas N 7.907.963,0678m e E 717.029,0740m; 335°13'11" e 43,761m até o vértice V345, de coordenadas N 7.908.002,7992m e E 717.010,7319m; 67°10'11" e 31,763m até o vértice V346, de coordenadas N 7.908.015,1234m e E 717.040,0069m; 67°10'11" e 7,878m até o vértice V347, de coordenadas N 7.908.018,1803m e E 717.047,2682m; 359°03'53" e 44,801m até o vértice V348, de coordenadas N 7.908.062,9754m e E 717.046,5368m; 328°43'19" e 45,015m até o vértice V349, de coordenadas N 7.908.101,4483m e E 717.023,1652m; 325°50'56" e 21,287 m até o vértice V350, de coordenadas N 7.908.119,0642m e E 717.011,2155m; 325°50'56" e 20,428m até o vértice V351, de coordenadas N 7.908.135,9699m e E 716.999,7475m; 279°40'47" e 67,272m até o vértice V352, de coordenadas N 7.908.147,2808m e E 716.933,4335m; 267°01'26" e 41,453m até o vértice V353, de coordenadas N 7.908.145,1287m e E 716.892,0365m; 189°56'03" e 46,710m até o vértice V354, de coordenadas N 7.908.099,1188m e E 716.883,9783m; 220°00'15" e 61,308m até o vértice V355, de coordenadas N 7.908.052,1568m e E 716.844,5668m; 218°07'15" e 5,829m até o vértice V356, de coordenadas N 7.908.047,5709m e E 716.840,9683m; 218°07'15" e 62,199m até o vértice V357, de coordenadas N 7.907.998,6387m e E 716.802,5718m; 230°17'01" e 69,121m até o vértice V358, de coordenadas N 7.907.954,4713m e E 716.749,4027m; 233°46'43" e 43,886m até o vértice V359, de coordenadas N 7.907.928,5385m e E 716.713,9977m; 137°05'01" e 40,004m até o vértice V360, de coordenadas N 7.907.899,2418m e E 716.741,2375m; 107°22'38" e 36,648m até o vértice V361, de coordenadas N 7.907.888,2965m e E 716.776,2130m; 147°21'23" e 58,022m até o vértice V362, de coordenadas N 7.907.839,4392m e E 716.807,5109m; 147°21'23" e 8,174m até o vértice V363, de coordenadas N 7.907.832,5560m e E 716.811,9203m; 112°10'22" e 13,522m até o vértice V364, de coordenadas N 7.907.827,4529m e E 716.824,4419m; 96°06'34" e 90,905m até o vértice V365, de coordenadas N 7.907.817,7781m e E 716.914,8308m; 84°00'31" e 3,503m até o vértice V366, de coordenadas N 7.907.818,1437m e E 716.918,3146m; 65°43'34" e 17,147m até o vértice V367, de coordenadas N 7.907.825,1928m e E 716.933,9454m; 65°43'34" e 67,187m até o vértice V368, de coordenadas N 7.907.852,8135m e E 716.995,1928m; 128°54'27" e 38,305m até o vértice V369, de coordenadas N 7.907.828,7553m e E 717.025,0005m; 180°40'05" e 34,246m até o vértice V370, de coordenadas N 7.907.794,5114m e E 717.024,6012m; 225°13'19" e 53,604m até o vértice V371, de coordenadas N 7.907.756,7547m e E 716.986,5509m; 187°48'21" e 50,443m até o vértice V372, de coordenadas N 7.907.706,7789m e E 716.979,6999m; 186°12'53" e 64,845m até o vértice V373, de coordenadas N 7.907.642,3153m e E 716.972,6800m; 200°46'22" e 91,171m até o vértice V374, de coordenadas N 7.907.557,0707m e E 716.940,3448m; 208°49'47" e 29,047m até o vértice V375, de coordenadas N 7.907.531,6235m e E 716.926,3378m; 208°49'47" e 18,762m até o vértice V376, de coordenadas N 7.907.515,1874m e E 716.917,2908m; 118°23'02" e 18,746m até o vértice V377, de coordenadas N 7.907.506,2762m e E 716.933,7828m; 118°23'02" e 4,019m até o vértice V378, de coordenadas N 7.907.504,3656m e E 716.937,3187m; 118°23'02" e 56,533m até o vértice V379, de coordenadas N 7.907.477,4909m e E 716.987,0557m; 109°58'15" e 71,724m até o vértice V380, de coordenadas N 7.907.452,9941m e E 717.054,4671m; 70°05'57" e 24,784m até o vértice V381, de coordenadas N 7.907.461,4305m e E 717.077,7711m; 107°34'52" e 13,632m até o vértice V382, de coordenadas N 7.907.457,3130m e E 717.090,7659m; 172°55'34" e 23,496m até o vértice V383, de coordenadas N 7.907.433,9962m e E 717.093,6594m; 172°55'34" e 23,827m até o vértice V384, de coordenadas N 7.907.410,3506m e E 717.096,5937m; 186°17'28" e 76,765m até o vértice V385, de coordenadas N 7.907.334,0479m e E 717.088,1817m; 173°11'24" e 59,199m até o vértice V386, de coordenadas N 7.907.275,2661m e E 717.095,2014m; 173°11'24" e 17,852m até o vértice V387, de coordenadas N 7.907.257,5405m e E 717.097,3181m; 85°12'44" e 83,111m até o vértice V388, de coordenadas N 7.907.264,4775m e E 717.180,1391m; 128°03'19" e 69,417m até o vértice V389, de coordenadas N 7.907.221,6872m e E 717.234,7996m; 94°40'34" e 37,699m até o vértice V390, de coordenadas N 7.907.218,6140m e E 717.272,3728m; 147°35'54" e 41,684m até o vértice V391, de coordenadas N 7.907.183,4198m e E 717.294,7091m; 147°35'54" e 18,045m até o vértice V392, de coordenadas N 7.907.168,1844m e E 717.304,3783m; 208°06'12" e 65,299m até o vértice V393, de coordenadas N 7.907.110,5843m e E 717.273,6185m; 227°26'09" e 65,381m até o vértice V394, de coordenadas N 7.907.066,3599m e E 717.225,4643m; 263°11'10" e 40,458m até o vértice V395, de coordenadas N 7.907.061,5599m e E 717.185,2923m; 204°03'41" e 48,412m até o vértice V396, de coordenadas N 7.906.934,0815m e E 717.176,9748m; 172°11'27" e 48,586m até o vértice V398, de coordenadas N 7.906.885,9457m e E 717.183,5765m; 225°43'10" e 42,508m até o vértice V399, de coordenadas N 7.906.856,2675m e E 717.153,1433m; 108°49'08" e 57,327m até o vértice V400, de



coordenadas N 7.906.837,7749m e E 717.207,4062m; 46°54'33" e 56,158m até o vértice V401, de coordenadas N 7.906.876,1395m e E 717.248,4167m; 66°09'41" e 62,191 m até o vértice V402, de coordenadas N 7.906.901,2750m e E 717.305,3023m; 66°05'53" e 127,337m até o vértice V403, de coordenadas N 7.906.952,8689m e E 717.421,7192m; 82°28'34" e 141,447m até o vértice V404, de coordenadas N 7.906.971,3897m e E 717.561,9486m; 171°52'12" e 46,772m até o vértice V405, de coordenadas N 7.906.925,0875m e E 717.568,5632m; 115°54'23" e 51,475m até o vértice V406, de coordenadas N 7.906.902,5979m e E 717.614,8654m; 160°12'04" e 35,151m até o vértice V407, de coordenadas N 7.906.869,5249m e E 717.626,7717m; 253°32'24" e 60,696m até o vértice V408, de coordenadas N 7.906.852,3270m e E 717.568,5632m; 131°52'40" e 51,526m até o vértice V409, de coordenadas N 7.906.817,9311m e E 717.606,9279m; 177°30'38" e 30,456m até o vértice V410, de coordenadas N 7.906.787,5039m e E 717.608,2508m; 135°58'16" e 55,199m até o vértice V411, de coordenadas N 7.906.747,8164m e E 717.646,6154m; 124°22'49" e 91,368m até o vértice V412, de coordenadas N 7.906.696,2225m e E 717.722,0218m; 19°05'37" e 72,797m até o vértice V413, de coordenadas N 7.906.765,0143m e E 717.745,8344m; 79°34'50" e 67,341m até o vértice V414, de coordenadas N 7.906.777,1930m e E 717.812,0650m; 128°34'06" e 189,359m até o vértice V415, de coordenadas N 7.906.659,1380m e E 717.960,1180m; 176°22'37" e 63,094m até o vértice V416, de coordenadas N 7.906.596,1700m e E 717.964,1050m; 164°38'33" e 86,095m até o vértice V417, de coordenadas N 7.906.513,1491m e E 717.986,9065m; 287°08'06" e 0,698m até o vértice V418, de coordenadas N 7.906.513,3546m e E 717.986,2398m; 279°15'16" e 594,117m até o vértice V419, de coordenadas N 7.906.608,8997m e E 717.399,8562m; 327°24'41" e 44,767m até o vértice V420, de coordenadas N 7.906.646,6189m e E 717.375,7443m; 315°35'44" e 31,383m até o vértice V421, de coordenadas N 7.906.669,0398m e E 717.353,7848m; 306°31'52" e 140,970m até o vértice V422, de coordenadas N 7.906.752,9532m e E 717.240,5109m; 266°06'50" e 75,878m até o vértice V423, de coordenadas N 7.906.747,8106m e E 717.164,8076m; 266°06'50" e 196,293m até o vértice V424, de coordenadas N 7.906.734,5067m e E 716.968,9658m; 276°02'45" e 76,010m até o vértice V425, de coordenadas N 7.906.742,5123m e E 716.893,3787m; 306°53'20" e 30,057m até o vértice V426, de coordenadas N 7.906.760,5547m e E 716.869,3387m; 317°26'23" e 60,343m até o vértice V427, de coordenadas N 7.906.805,0009m e E 716.828,5250m; 326°01'45" e 71,896m até o vértice V428, de coordenadas N 7.906.864,6258m e E 716.788,3516m; 344°02'53" e 61,011m até o vértice V429, de coordenadas N 7.906.923,2877m e E 716.771,5838m; 333°36'16" e 64,080m até o vértice V430, de coordenadas N 7.906.980,6873m e E 716.743,0958m; 331°59'26" e 136,506m até o vértice V431, de coordenadas N 7.907.101,2047m e E 716.678,9900m; 345°27'22" e 111,179m até o vértice V432, de coordenadas N 7.907.208,8208m e E 716.651,0708m; 341°03'28" e 70,787m até o vértice V433, de coordenadas N 7.907.275,7747m e E 716.628,0922m; 1°06'17" e 30,920m até o vértice V434, de coordenadas N 7.907.306,6894m e E 716.628,6884m; 19°32'09" e 78,208m até o vértice V435, de coordenadas N 7.907.380,3950m e E 716.654,8410m; 7°08'07" e 19,246m até o vértice V436, de coordenadas N 7.907.399,4923m e E 716.657,2316m; 351°59'42" e 236,245m até o vértice V437, de coordenadas N 7.907.633,4354m e E 716.624,3320m; 292°00'04" e 77,095m até o vértice V438, de coordenadas N 7.907.662,3171m e E 716.552,8512m; 299°59'41" e 36,137m até o vértice V439, de coordenadas N 7.907.680,3827m e E 716.521,5541m; 326°31'13" e 253,885m até o vértice V440, de coordenadas N 7.907.892,1429m e E 716.381,5006m; 316°18'06" e 131,357 m até o vértice V441, de coordenadas N 7.907.987,1126m e E 716.290,7509m; 324°07'04" e 93,456m até o vértice V442, de coordenadas N 7.908.062,8332m e E 716.235,9740m; 313°22'36" e 59,850m até o vértice V443, de coordenadas N 7.908.103,9375m e E 716.192,4719m; 27°03'16" e 67,107m até o vértice V444, de coordenadas N 7.908.163,7015m e E 716.222,9948m; 44°57'57" e 162,880m até o vértice V445, de coordenadas N 7.908.278,9439m e E 716.338,0994m; 23°11'37" e 58,887m até o vértice V446, de coordenadas N 7.908.333,0715m e E 716.361,2914m; 6°34'58" e 119,049m até o vértice V447, de coordenadas N 7.908.451,3351m e E 716.374,9393m; 34°18'24" e 99,104m até o vértice V448, de coordenadas N 7.908.533,1981m e E 716.430,7965m; 5°56'13" e 97,616m até o vértice V449, de coordenadas N 7.908.630,2904m e E 716.440,8933m; 8°18'06" e 27,635m até o vértice V450, de coordenadas N 7.908.657,6358m e E 716.444,8835m; 8°18'06" e 124,223m até o vértice V451, de coordenadas N 7.908.780,5569m e E 716.462,8196m; 24°29'54" e 79,361m até o vértice V452, de coordenadas N 7.908.852,7734m e E 716.495,7282m; 351°13'50" e 109,860m até o vértice V453, de coordenadas N 7.908.961,3487m e E 716.478,9792m; 34°10'57" e 59,089m até o vértice V454, de coordenadas N 7.909.010,2303m e E 716.512,1772m; 348°54'02" e 46,346m até o vértice V455, de coordenadas N 7.909.055,7098m e E 716.503,2548m; 1°52'19" e 122,578m até o vértice V456, de coordenadas N 7.909.178,2221m e E 716.507,2589m; 1°52'19" e 14,249m até o vértice V457, de coordenadas N 7.909.192,4630m e E 716.507,7244m; 1°52'19" e 5,678m até o vértice V458, de coordenadas N 7.909.198,1378m e E 716.507,9099m; 265°50'24" e 0,481m até o vértice V459, de coordenadas N 7.909.198,1030m e E 716.507,4303m; 56°19'39" e 157,369m até o vértice V460, de coordenadas N 7.909.285,3550m e E 716.638,3960m; 47°51'32" e 81,437m até o vértice V461, de coordenadas N 7.909.339,9957m e E 716.698,7808m; 47°51'32" e 46,416m até o vértice V462, de coordenadas N 7.909.371,1390m e E 716.733,1980m; 77°15'08" e 41,820m até o vértice V463, de coordenadas N 7.909.380,3670m e E 716.773,9870m; 72°00'40" e 66,381m até o vértice V464, de coordenadas N 7.909.400,8675m e E 716.837,1226m; 72°00'40" e 22,943m até o vértice V465, de coordenadas N 7.909.407,9530m e E 716.858,9440m; 90°25'40" e 15,267m até o vértice V466, de coordenadas N 7.909.407,8390m e E 716.874,2110m; 82°08'45" e 68,670 m até o vértice V467, de coordenadas N 7.909.417,2230m e E 716.942,2370m; 92°16'37" e 15,027m até o vértice V468, de coordenadas N 7.909.416,6260m e E 716.957,2520m; 84°58'22" e 39,234m até o vértice V469, de coordenadas N 7.909.420,0640m e E 716.996,3349m; 84°58'22" e 13,043m até o vértice V470, de coordenadas N 7.909.421,2070m e E 717.009,3280m; 84°22'52" e 40,067m até o vértice V471, de coordenadas N 7.909.425,1300m e E 717.049,2020m; 88°56'53" e 55,183m até o vértice V472, de coordenadas N 7.909.426,1430m e E 717.104,3760m; 88°02'14" e 5,863m até o vértice V473, de coordenadas N 7.909.426,3438m e E 717.110,2357m; 88°02'14" e 44,943m até o vértice V474, de coordenadas N 7.909.427,8830m e E 717.155,1520m; 60°51'50" e 32,739m até o vértice V475, de coordenadas N 7.909.443,8230m e E 717.183,7480m; 37°59'32" e 39,834m até o vértice V476, de coordenadas N 7.909.475,2160m e E 717.208,2680m; 79°33'35" e 44,169m até o vértice V477, de coordenadas N 7.909.483,2200m e E 717.251,7060m; 51°12'45" e 32,546m até o vértice V478, de coordenadas N 7.909.503,6080m e E 717.277,0750m; 27°14'46" e 11,235m até o vértice V479, de coordenadas N 7.909.513,5961m e E 717.282,2184m; 27°14'46" e 7,312m até o vértice V480, de coordenadas N 7.909.520,0970m e E 717.285,5660m; 9°03'47" e 16,423m até o vértice V481, de coordenadas N 7.909.536,3150m e E 717.288,1530m; 2°32'40" e 41,043m até o vértice V482, de



coordenadas N 7.909.577,3180m e E 717.289,9750m; 338°45'48" e 32,756m até o vértice V483, de coordenadas N 7.909.607,8500m e E 717.278,1100m; 329°48'20" e 54,978m até o vértice V484, de coordenadas N 7.909.655,3691m e E 717.250,4594m; 329°48'20" e 9,833m até o vértice V485, de coordenadas N 7.909.663,8680m e E 717.245,5140m; 328°24'23" e 114,336m até o vértice V486, de coordenadas N 7.909.761,2580m e E 717.185,6140m; 335°10'01" e 88,548m até o vértice V487, de coordenadas N 7.909.841,6180m e E 717.148,4260m; 351°24'12" e 18,967m até o vértice V488, de coordenadas N 7.909.860,3715m e E 717.145,5910m; 351°24'12" e 23,455m até o vértice V489, de coordenadas N 7.909.883,5630m e E 717.142,0850m; 35°02'42" e 23,036m até o vértice V490, de coordenadas N 7.909.902,4230m e E 717.155,3130m; 48°21'36" e 14,181m até o vértice V491, de coordenadas N 7.909.911,8458m e E 717.165,9113m; 48°21'36" e 3,572m até o vértice V492, de coordenadas N 7.909.914,2190m e E 717.168,5805m; 48°21'36" e 17,753m até o vértice V493, de coordenadas N 7.909.926,0150m e E 717.181,8480m; 70°39'53" e 32,725m até o vértice V494, de coordenadas N 7.909.936,8500m e E 717.212,7270m; 64°31'11" e 25,691m até o vértice V495, de coordenadas N 7.909.947,9024m e E 717.235,9194m; 64°31'11" e 29,020m até o vértice V496, de coordenadas N 7.909.960,3870m e E 717.262,1170m; 85°30'57" e 31,745m até o vértice V497, de coordenadas N 7.909.962,8690m e E 717.293,7650m; 71°59'28" e 45,241m até o vértice V498, de coordenadas N 7.909.976,8560m e E 717.336,7900m; 53°24'41" e 63,725m até o vértice V499, de coordenadas N 7.910.014,8400m e E 717.387,9570m; 24°13'17" e 14,042m até o vértice V500, de coordenadas N 7.910.027,6460m e E 717.393,7180m; 6°26'18" e 37,188m até o vértice V501, de coordenadas N 7.910.064,5990m e E 717.397,8880m; 31°22'02" e 96,206m até o vértice V502, de coordenadas N 7.910.146,7440m e E 717.447,9650m; 10°51'35" e 71,914m até o vértice V503, de coordenadas N 7.910.217,3700m e E 717.461,5140m; 10°23'29" e 129,560m até o vértice V504, de coordenadas N 7.910.344,8050m e E 717.484,8830m; 2°08'34" e 144,128m até o vértice V505, de coordenadas N 7.910.488,8320m e E 717.490,2720m; 1°21'44" e 65,115m até o vértice V506, de coordenadas N 7.910.553,9290m e E 717.491,8200m; 354°11'47" e 61,817m até o vértice V507, de coordenadas N 7.910.615,4290m e E 717.485,5690m; 332°53'37" e 47,704m até o vértice V508, de coordenadas N 7.910.657,8930m e E 717.463,8330m; 334°22'49" e 74,335m até o vértice V509, de coordenadas N 7.910.724,9194m e E 717.431,6910m; 334°22'49" e 19,859m até o vértice V510, de coordenadas N 7.910.742,8260m e E 717.423,1040m; 310°36'37" e 32,667m até o vértice V511, de coordenadas N 7.910.764,0890m e E 717.398,3050m; 294°28'52" e 117,456m até o vértice V512, de coordenadas N 7.910.812,7620m e E 717.291,4090m; 312°52'59" e 51,184m até o vértice V513, de coordenadas N 7.910.847,5930m e E 717.253,9040m; 302°24'58" e 101,779m até o vértice V514, de coordenadas N 7.910.902,1530m e E 717.167,9850m; 305°54'42" e 41,282m até o vértice V515, de coordenadas N 7.910.926,3666m e E 717.134,5494m; 305°54'42" e 48,794m até o vértice V516, de coordenadas N 7.910.954,9860m e E 717.095,0300m; 311°44'42" e 77,123m até o vértice V517, de coordenadas N 7.911.006,3360m e E 717.037,4870m; 306°54'06" e 60,670m até o vértice V518, de coordenadas N 7.911.042,7650m e E 716.988,9710m; 294°34'43" e 9,101m até o vértice V519, de coordenadas N 7.911.046,5503m e E 716.980,6949m; 294°34'43" e 106,216m até o vértice V520, de coordenadas N 7.911.090,7300m e E 716.884,1030m; 281°26'50" e 35,593m até o vértice V521, de coordenadas N 7.911.097,7940m e E 716.849,2180m; 261°33'09" e 81,787m até o vértice V522, de coordenadas N 7.911.085,7790m e E 716.768,3180m; 289°45'57" e 95,748m até o vértice V523, de coordenadas N 7.911.118,1590m e E 716.678,2110m; 284°56'39" e 109,901m até o vértice V524, de coordenadas N 7.911.146,5000m e E 716.572,0270m; 278°31'21" e 50,561m até o vértice V525, de coordenadas N 7.911.153,9930m e E 716.522,0240m; 296°43'01" e 83,531m até o vértice V526, de coordenadas N 7.911.191,5470m e E 716.447,4110m; 288°11'25" e 79,968m até o vértice V527, de coordenadas N 7.911.216,5110m e E 716.371,4390m; 263°40'04" e 40,519m até o vértice V528, de coordenadas N 7.911.212,0420m e E 716.331,1670m; 260°44'25" e 110,020m até o vértice V529, de coordenadas N 7.911.194,3390m e E 716.222,5810m; 277°35'16" e 40,857m até o vértice V530, de coordenadas N 7.911.199,7340m e E 716.182,0820m; 290°15'35" e 69,095m até o vértice V531, de coordenadas N 7.911.223,6600m e E 716.117,2620m; 279°40'18" e 44,196m até o vértice V532, de coordenadas N 7.911.231,0850m e E 716.073,6940m; 274°40'27" e 42,546m até o vértice V533, de coordenadas N 7.911.234,5520m e E 716.031,2890m; 291°11'59" e 132,642m até o vértice V534, de coordenadas N 7.911.282,5180m e E 715.907,6240m; 298°15'23" e 65,120m até o vértice V535, de coordenadas N 7.911.313,3470m e E 715.850,2640m; 342°47'40" e 22,671m até o vértice V536, de coordenadas N 7.911.335,0030m e E 715.843,5580m; 357°48'01" e 54,474m até o vértice V537, de coordenadas N 7.911.389,4373m e E 715.841,4670m; 357°48'01" e 10,709m até o vértice V538, de coordenadas N 7.911.400,1380m e E 715.841,0560m; 8°15'53" e 54,012m até o vértice V539, de coordenadas N 7.911.453,5890m e E 715.848,8200m; 16°06'00" e 35,307m até o vértice V540, de coordenadas N 7.911.487,5110m e E 715.858,6110m; 17°52'46" e 8,128m até o vértice V541, de coordenadas N 7.911.495,2460m e E 715.861,1063m; 17°52'46" e 79,034m até o vértice V542, de coordenadas N 7.911.570,4630m e E 715.885,3710m; 15°06'03" e 21,852m até o vértice V543, de coordenadas N 7.911.591,5602m e E 715.891,0638m; 15°06'03" e 138,939m até o vértice V544, de coordenadas N 7.911.725,7013m e E 715.927,2602m; 15°06'03" e 17,364m até o vértice V545, de coordenadas N 7.911.742,4660m e E 715.931,7840m; 22°17'54" e 2,101m até o vértice V546, de coordenadas N 7.911.744,4098m e E 715.932,5811m; 189°16'53" e 16,014m até o vértice V547, de coordenadas N 7.911.728,6059m e E 715.929,9984m; 189°16'53" e 3,791m até o vértice V548, de coordenadas N 7.911.724,8641m e E 715.929,3869m; 119°47'54" e 109,894m até o vértice V549, de coordenadas N 7.911.670,2525m e E 716.024,7502m; 119°47'54" e 69,137m até o vértice V550, de coordenadas N 7.911.635,8946m e E 716.084,7463m; 103°17'54" e 111,019m até o vértice V551, de coordenadas N 7.911.610,3577m e E 716.192,7883m; 112°47'55" e 67,012m até o vértice V552, de coordenadas N 7.911.584,3913m e E 716.254,5646m; 120°17'55" e 14,027m até o vértice V553, de coordenadas N 7.911.577,3148m e E 716.266,6752m; 120°17'55" e 93,247m até o vértice V554, de coordenadas N 7.911.530,2713m e E 716.347,1853m; 120°17'55" e 12,877m até o vértice V555, de coordenadas N 7.911.523,7749m e E 716.358,3033m; 120°17'55" e 25,879m até o vértice V556, de coordenadas N 7.911.510,7190m e E 716.380,6471m; 120°17'55" e 45,240m até o vértice V557, de coordenadas N 7.911.487,8953m e E 716.419,7075m; 120°17'55" e 5,766m até o vértice V558, de coordenadas N 7.911.484,9864m e E 716.424,6857m; 47°27'20" e 96,805m até o vértice V559, de coordenadas N 7.911.550,4423m e E 716.496,0074m; 98°45'54" e 116,020m até o vértice V560, de coordenadas N 7.911.532,7627m e E 716.610,6726m; 56°15'53" e 17,849m até o vértice V561, de coordenadas N 7.911.542,6754m e E 716.625,5164m; 56°15'53" e 120,959m até o vértice V562, de coordenadas N 7.911.609,8504m e E 716.726,1072m; 56°15'53" e 16,219m até o vértice V563, de coordenadas N 7.911.618,8576m e E 716.739,5949m; 79°15'54" e 211,387m até o vértice V564, de coordenadas N 7.911.658,2320m



e E 716.947,2828m; 79°15'54" e 5,239m até o vértice V565, de coordenadas N 7.911.659,2079m e E 716.952,4299m; 79°15'54" e 0,412m até o vértice V566, de coordenadas N 7.911.659,2845m e E 716.952,8343m; 36°45'53" e 171,030m até o vértice V567, de coordenadas N 7.911.796,2967m e E 717.055,2009m; 8°45'53" e 46,010m até o vértice V568, de coordenadas N 7.911.841,7690m e E 717.062,2117m; 11°03'12" e 262,360m até o vértice V569, de coordenadas N 7.912.099,2619m e E 717.112,5124m; 13°15'53" e 11,486m até o vértice V570, de coordenadas N 7.912.110,4411m e E 717.115,1477m; 357°45'53" e 8,159m até o vértice V571, de coordenadas N 7.912.118,5939m e E 717.114,8295m; 357°45'53" e 168,366m até o vértice V572, de coordenadas N 7.912.286,8314m e E 717.108,2624m; 357°45'53" e 2,508m até o vértice V573, de coordenadas N 7.912.289,3372m e E 717.108,1646m; 321°15'53" e 44,904m até o vértice V574, de coordenadas N 7.912.324,3645m e E 717.080,0671m; 321°15'53" e 1,104m até o vértice V575, de coordenadas N 7.912.325,2258m e E 717.079,3762m; 10°15'52" e 98,018m até o vértice V576, de coordenadas N 7.912.421,6747m e E 717.096,8423m; 297°16'54" e 146,026m até o vértice V577, de coordenadas N 7.912.488,6076m e E 716.967,0595m; 295°30'53" e 52,570m até o vértice V578, de coordenadas N 7.912.511,2519m e E 716.919,6165m; 295°30'53" e 72,452m até o vértice V579, de coordenadas N 7.912.542,4603m e E 716.854,2304m; 329°45'53" e 210,702m até o vértice V580, de coordenadas N 7.912.724,4992m e E 716.748,1310m; 329°45'53" e 5,337m até o vértice V581, de coordenadas N 7.912.729,1102m e E 716.745,4435m; 1°45'52" e 197,035m até o vértice V582, de coordenadas N 7.912.926,0520m e E 716.751,5102m; 18°15'52" e 72,227m até o vértice V583, de coordenadas N 7.912.994,6398m e E 716.774,1461m; 18°15'52" e 21,863m até o vértice V584, de coordenadas N 7.913.015,4011m e E 716.780,9979m; 18°15'52" e 133,636m até o vértice V585, de coordenadas N 7.913.142,3046m e E 716.822,8795m; 58°54'03" e 5,604m até o vértice V586, de coordenadas N 7.913.145,1991m e E 716.827,6779m; 16°25'08" e 91,241m até o vértice V587, de coordenadas N 7.913.232,7192m e E 716.853,4680m; 340°11'37" e 39,635m até o vértice V588, de coordenadas N 7.913.270,0093m e E 716.840,0380m; 337°24'08" e 51,840m até o vértice V589, de coordenadas N 7.913.317,8694m e E 716.820,1179m; 347°58'43" e 76,293m até o vértice V590, de coordenadas N 7.913.392,4896m e E 716.804,2279m; 51°02'18" e 47,121m até o vértice V591, de coordenadas N 7.913.422,1196m e E 716.840,8680m; 54°19'51" e 29,395m até o vértice V592, de coordenadas N 7.913.439,2596m e E 716.864,7481m; 46°44'24" e 64,277m até o vértice V593, de coordenadas N 7.913.483,3097m e E 716.911,5582m; 53°07'51" e 168,886m até o vértice V594, de coordenadas N 7.913.584,6399m e E 717.046,6685m; 61°43'30" e 57,251m até o vértice V595, de coordenadas N 7.913.611,7599m e E 717.097,0886m; 124°06'53" e 218,435m até o vértice V596, de coordenadas N 7.913.489,2500m e E 717.277,9347m; 76°33'05" e 187,710m até o vértice V597, de coordenadas N 7.913.532,9064m e E 717.460,4975m; 29°28'33" e 104,853m até o vértice V598, de coordenadas N 7.913.624,1878m e E 717.512,0914m; 94°23'55" e 103,493m até o vértice V599, de coordenadas N 7.913.616,2503m e E 717.615,2791m; 131°59'14" e 106,788m até o vértice V600, de coordenadas N 7.913.544,8126m e E 717.694,6542m; 168°41'24" e 182,131m até o vértice V601, de coordenadas N 7.913.366,2185m e E 717.730,3731m; 127°01'12" e 230,282m até o vértice V602, de coordenadas N 7.913.227,5677m e E 717.914,2362m; 30°28'45" e 94,551m até o vértice V603, de coordenadas N 7.913.309,0530m e E 717.962,1950m; 29°29'09" e 308,671m até o vértice V604, de coordenadas N 7.913.577,7440m e E 718.114,1260m; 33°42'50" e 60,649m até o vértice V605, de coordenadas N 7.913.628,1931m e E 718.147,7889m; 33°42'50" e 59,875m até o vértice V606, de coordenadas N 7.913.677,9980m e E 718.181,0220m; 56°13'13" e 63,682m até o vértice V607, de coordenadas N 7.913.713,4050m e E 718.233,9530m; 33°59'54" e 153,623m até o vértice V608, de coordenadas N 7.913.840,7670m e E 718.319,8540m; 39°22'36" e 37,482m até o vértice V609, de coordenadas N 7.913.869,7400m e E 718.343,6330m; 143°02'01" e 56,728m até o vértice V610, de coordenadas N 7.913.824,4150m e E 718.377,7460m; 134°06'10" e 49,942m até o vértice V611, de coordenadas N 7.913.789,6580m e E 718.413,6090m; 130°46'07" e 42,864m até o vértice V612, de coordenadas N 7.913.761,6678m e E 718.446,0720m; 140°56'26" e 14,302m até o vértice V613, de coordenadas N 7.913.750,5627m e E 718.455,0839m; 148°28'13" e 45,177m até o vértice V614, de coordenadas N 7.913.712,0550m e E 718.478,7090m; 152°58'32" e 62,598m até o vértice V615, de coordenadas N 7.913.656,2917m e E 718.507,1519m; 152°58'32" e 4,655m até o vértice V616, de coordenadas N 7.913.652,1450m e E 718.509,2670m; 146°01'39" e 58,404m até o vértice V617, de coordenadas N 7.913.603,7100m e E 718.541,9030m; 123°37'39" e 56,855m até o vértice V618, de coordenadas N 7.913.572,2240m e E 718.589,2440m; 117°01'20" e 38,174m até o vértice V619, de coordenadas N 7.913.554,8800m e E 718.623,2510m; 49°41'00" e 32,501m até o vértice V620, de coordenadas N 7.913.575,9085m e E 718.648,0323m; 49°41'00" e 36,783m até o vértice V621, de coordenadas N 7.913.599,7077m e E 718.676,0786m; 49°41'00" e 708,852m até o vértice V622, de coordenadas N 7.914.058,3440m e E 719.216,5630m; 46°15'34" e 325,268m até o vértice V623, de coordenadas N 7.914.283,2320m e E 719.451,5620m; 48°04'02" e 391,329m até o vértice V624, de coordenadas N 7.914.544,7412m e E 719.742,6827m; 293°18'59" e 126,634m até o vértice V625, de coordenadas N 7.914.594,8640m e E 719.626,3900m; 268°09'01" e 52,725m até o vértice V626, de coordenadas N 7.914.593,1622m e E 719.573,6920m; 252°49'27" e 60,926m até o vértice V627, de coordenadas N 7.914.575,1705m e E 719.515,4836m; 240°15'18" e 59,728m até o vértice V628, de coordenadas N 7.914.545,5371m e E 719.463,6251m; 229°46'17" e 42,811m até o vértice V629, de coordenadas N 7.914.517,8880m e E 719.430,9400m; 312°45'02" e 105,297m até o vértice V630, de coordenadas N 7.914.589,3640m e E 719.353,6190m; 322°42'41" e 54,177m até o vértice V631, de coordenadas N 7.914.632,4670m e E 719.320,7970m; 283°32'34" e 96,157m até o vértice V632, de coordenadas N 7.914.654,9840m e E 719.227,3140m; 242°59'18" e 92,500m até o vértice V633, de coordenadas N 7.914.612,9730m e E 719.144,9040m; 270°31'48" e 71,025m até o vértice V634, de coordenadas N 7.914.613,6300m e E 719.073,8820m; 322°53'05" e 47,426m até o vértice V635, de coordenadas N 7.914.651,4490m e E 719.045,2640m; 42°12'42" e 75,888m até o vértice V636, de coordenadas N 7.914.707,6570m e E 719.096,2512m; 42°12'42" e 16,762m até o vértice V637, de coordenadas N 7.914.720,0720m e E 719.107,5130m; 76°47'05" e 51,246m até o vértice V638, de coordenadas N 7.914.731,7873m e E 719.157,4015m; 76°47'05" e 43,671m até o vértice V639, de coordenadas N 7.914.741,7710m e E 719.199,9160m; 75°07'30" e 75,063m até o vértice V640, de coordenadas N 7.914.761,0406m e E 719.272,4633m; 36°52'12" e 66,146m até o vértice V641, de coordenadas N 7.914.813,9574m e E 719.312,1509m; 24°57'04" e 108,287m até o vértice V642, de coordenadas N 7.914.912,1377m e E 719.357,8310m; 3°52'26" e 107,117m até o vértice V643, de coordenadas N 7.915.019,0099m e E 719.365,0676m; 344°28'33" e 61,785m até o vértice V644, de coordenadas N 7.915.078,5412m e E 719.348,5311m; 289°39'14" e 49,167m até o vértice V645, de coordenadas N 7.915.095,0777m e E 719.302,2290m; 275°42'38" e 99,714m até o vértice V646, de coordenadas N 7.915.104,9996m e E 719.203,0100m; 247°09'59" e 136,363m até o vértice V647, de



coordenadas N 7.915.052,0829m e E 719.077,3327m; 303°41'24" e 59,623m até o vértice V648, de coordenadas N 7.915.085,1558m e E 719.027,7232m; 344°21'28" e 85,862m até o vértice V649, de coordenadas N 7.915.167,8383m e E 719.004,5721m; 36°28'09" e 94,591m até o vértice V650, de coordenadas N 7.915.243,9062m e E 719.060,7962m; 65°05'43" e 102,099m até o vértice V651, de coordenadas N 7.915.286,9010m e E 719.153,4005m; 113°29'55" e 82,947m até o vértice V652, de coordenadas N 7.915.253,8281m e E 719.229,4684m; 56°18'36" e 71,548m até o vértice V653, de coordenadas N 7.915.293,5156m e E 719.288,9998m; 2°07'16" e 89,358m até o vértice V654, de coordenadas N 7.915.382,8127m e E 719.292,3071m; 29°21'28" e 60,714m até o vértice V655, de coordenadas N 7.915.435,7295m e E 719.322,0727m; 331°15'37" e 116,931m até o vértice V656, de coordenadas N 7.915.538,2557m e E 719.265,8487m; 340°27'48" e 108,790m até o vértice V657, de coordenadas N 7.915.640,7820m e E 719.229,4684m; 359°10'54" e 92,614m até o vértice V658, de coordenadas N 7.915.733,3863m e E 719.228,1455m; 94°45'49" e 79,650m até o vértice V659, de coordenadas N 7.915.726,7717m e E 719.307,5206m; 11°18'36" e 67,456m até o vértice V660, de coordenadas N 7.915.792,9177m e E 719.320,7498m; 0°00'00" e 62,839m até o vértice V661, de coordenadas N 7.915.855,7563m e E 719.320,7498m; 291°02'15" e 46,065m até o vértice V662, de coordenadas N 7.915.872,2928m e E 719.277,7550m; 225°00'00" e 93,545m até o vértice V663, de coordenadas N 7.915.806,1469m e E 719.211,6090m; 270°00'00" e 69,453m até o vértice V664, de coordenadas N 7.915.806,1469m e E 719.142,1557m; 261°52'12" e 70,158m até o vértice V665, de coordenadas N 7.915.796,2250m e E 719.072,7025m; 267°16'25" e 69,532m até o vértice V666, de coordenadas N 7.915.792,9177m e E 719.003,2492m; 319°05'08" e 65,648m até o vértice V667, de coordenadas N 7.915.842,5272m e E 718.960,2543m; 40°48'54" e 96,139m até o vértice V668, de coordenadas N 7.915.915,2877m e E 719.023,0930m; 33°41'24" e 59,623m até o vértice V669, de coordenadas N 7.915.964,8972m e E 719.056,1660m; 322°35'41" e 70,779m até o vértice V670, de coordenadas N 7.916.021,1213m e E 719.013,1711m; 237°05'41" e 66,968m até o vértice V671, de coordenadas N 7.915.984,7410m e E 718.956,9470m; 211°49'39" e 112,885m até o vértice V672, de coordenadas N 7.915.888,8293m e E 718.897,4156m; 198°26'06" e 83,669m até o vértice V673, de coordenadas N 7.915.809,4542m e E 718.870,9573m; 282°59'41" e 44,125m até o vértice V674, de coordenadas N 7.915.819,3761m e E 718.827,9624m; 357°52'44" e 89,358m até o vértice V675, de coordenadas N 7.915.908,6731m e E 718.824,6551m; 29°44'42" e 106,657m até o vértice V676, de coordenadas N 7.916.001,2775m e E 718.877,5719m; 47°23'09" e 112,351m até o vértice V677, de coordenadas N 7.916.077,3453m e E 718.960,2543m; 67°50'01" e 96,423m até o vértice V678, de coordenadas N 7.916.113,7256m e E 719.049,5514m; 5°42'38" e 66,476m até o vértice V679, de coordenadas N 7.916.179,8716m e E 719.056,1660m; 34°49'28" e 92,663m até o vértice V680, de coordenadas N 7.916.255,9394m e E 719.109,0827m; 81°52'12" e 46,772m até o vértice V681, de coordenadas N 7.916.262,5540m e E 719.155,3849m; 6°42'35" e 56,612m até o vértice V682, de coordenadas N 7.916.318,7781m e E 719.161,9995m; 334°39'14" e 69,532m até o vértice V683, de coordenadas N 7.916.381,6168m e E 719.132,2338m; 333°26'06" e 51,767m até o vértice V684, de coordenadas N 7.916.427,9189m e E 719.109,0827m; 316°32'53" e 86,560m até o vértice V685, de coordenadas N 7.916.490,7576m e E 719.049,5514m; 28°04'21" e 56,224m até o vértice V686, de coordenadas N 7.916.540,3671m e E 719.076,0098m; 82°14'05" e 146,868m até o vértice V687, de coordenadas N 7.916.560,2109m e E 719.221,5309m; 145°18'17" e 52,293m até o vértice V688, de coordenadas N 7.916.517,2160m e E 719.251,2966m; 127°52'30" e 75,418m até o vértice V689, de coordenadas N 7.916.470,9138m e E 719.310,8279m; 101°18'36" e 84,320m até o vértice V690, de coordenadas N 7.916.454,3773m e E 719.393,5104m; 140°31'39" e 72,836m até o vértice V691, de coordenadas N 7.916.398,1533m e E 719.439,8126m; 208°10'43" e 105

0

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao Meridiano Central nº 45°00', fuso - 23S, tendo como datum o WGS 84. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M.



**ANEXO III - ÁREA A SER DESAFETADA****(a que se refere o Art. 2º do Decreto nº 40.170, de 17 de dezembro de 1998)****MEMORIAL DESCRITIVO****Parque Estadual Serra da Candonga****Município: Guanhães****Área: 3.302,66ha**

A área do terreno destinada ao Parque Estadual Serra da Candonga, no Município de Guanhães, possui os seguintes limites e confrontações: inicia no marco P.P. nº 01 do levantamento topográfico realizado pela Secla - Serviços de Engenharia e Consultoria Ltda., segue o sentido horário dividindo com Domingos Ferreira da Silva até o marco nº 56; desse ao marco 96, dividindo com Benedito Teófilo; desse ao marco 200, dividindo com Astramiro Ferreira, desse ao marco 226 dividindo com Hercília Pena e filhos, desse ao marco 274 dividindo com José de Tal; desse ao marco 443 dividindo com quem de direito, desse ao marco 402, dividindo novamente com quem de direito; desse ao marco 385 dividindo com Nair de Tal; desse vira à direita em linha reta, numa distância aproximada de 250m, encontrando a margem do córrego e por este abaixo até as divisas de Sebastião Aguiar Moreira, dividindo com o próprio vendedor, em condomínio com outros; desse à direita atravessa a estrada no marco 369, dividindo com Sebastião Aguiar Moreira; desse ao marco 313 dividindo com Adelino de Tal; desse ao marco nº 01, ponto onde começou e termina o circuito divisório, dividindo com herdeiros de Ilídio Felício; reiniciando na confrontação das terras da Floresta Rio Doce com a Mineração Candonga Ltda., partindo do marco 101J-S, no pé da cachoeira, marco este que delimita a área de mineração do Candonga, concedida ao outorgante Joaquim da Silva Caldeira, pelo Dec. nº 50.005 de 24/01/1961, segue até o espigão na direção do Cemitério dos Ingleses e continuando o espigão até encontrar uma cerca de arame, que faz a divisa da Fazenda do Mono com a Fazenda do Candonga, aquela de propriedade dos outorgantes Getúlio de Carvalho e sua mulher, e subindo o espigão até encontrar as divisas de terrenos dos herdeiros do finado Dr. Guilherme Alves Moreira, em uma cerca de arame farpado; daí, descendo por esta cerca até um córrego e por este abaixo até uma cava e por esta, subindo até um cancelão, ganha-se um valo e cerca de arame e pelo valo acima até a pedra do urubu, dividindo em toda esta extensão com terrenos do mesmo finado Dr. Guilherme Alves Moreira, da pedra do urubu, continuando, apanha as divisas de terrenos pertencentes a herdeiros do finado Agripa Santiago de Alvarenga; por estes afora, pelos altos e espigão, até encontrar as divisas de terrenos do finado Teófilo Pereira do Nascimento; e apanhando uma cerca de arame, vão dividindo com sucessores herdeiros até a porteirinha na beira da estrada; da porteirinha sobe uma cerca de arame, nas divisas com sucessores do mesmo Teófilo Pereira do Nascimento, seguindo o caminhamento da área de mineração retro referida, a partir do marco 76J-S, até encontrar o marco 87J-S, continuando como linha divisória aquela compreendida entre os marcos 87J-S e 101J-S, onde tiveram início estas divisas.

Sala das Reuniões, 23 de abril de 2015.

Bonifácio Mourão

Justificação: De acordo com a Lei nº 9.985, de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC -, considera-se unidade de conservação o espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo poder público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

Dentre as diretrizes previstas na citada lei destinam as unidades de conservação a proteger grandes áreas por meio de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais e restauração e recuperação dos ecossistemas.

A área de proteção ambiental - APA - integra o grupo das unidades de uso sustentável e tem como objetivo proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

O monumento natural integra o grupo das unidades de proteção integral e tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica, podendo ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

O Parque Estadual Serra da Candonga foi criado pelo Decreto nº 40.170, de 17 de dezembro de 1998, ou seja, há mais de 15 anos, sem que tenha cumprido suas finalidades, sequer sua área foi objeto de regularização fundiária.

De fato, a maior parte da área do citado parque encontra-se alterada por atividades produtivas tais como criação de gado, culturas, pastagens e por concessões de lavra outorgadas pela União, consubstanciadas em manifestos e decretos de lavra.

Por outro lado, a Fazenda Candonga, situada dentro do perímetro do Parque Estadual Serra da Candonga, está ocupada desde 2010 por índios da etnia pataxós, levados pela Funai, oriundos de Porto Seguro-BA, onde vivem do artesanato, pecuária e agricultura familiar.

Diante disso na área do Parque Estadual Serra da Candonga é necessária a criação de condições para a preservação das áreas de valor ecológico, paisagístico e cultural, o uso sustentável de seus recursos naturais e a manutenção da população de origem indígena, alterando, para tanto, a atual categoria da unidade de conservação para área de proteção ambiental e monumento natural.

Desta forma, a mencionada APA abrangeria 1.786ha e o Monumento Natural Pedra da Candonga, 429ha, totalizando a área de 2.224ha.

A desafetação de áreas de unidades de conservação da natureza de proteção integral está prevista especificamente na Lei Federal nº 9.985, de 2000 - SNUC -, parágrafo 7º do art. 22 do Capítulo IV, que trata da criação, implantação e gestão das unidades de



conservação, in verbis: "A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica." Essa previsão legal específica está em consonância com o capítulo do meio ambiente, art. 225, parágrafo 2º, inciso III, que assim dispõe: "III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização."

Na história recente do país existem precedentes sobre a reclassificação de unidades de conservação, destacando-se, no Estado do Espírito Santo, o Parque Nacional dos Pontões Capixabas, criado pelo Decreto de 19 de dezembro de 2002, e transformado em Monumento Natural dos Pontões; no Estado do Amazonas, o Parque Estadual Nhamundá, criado pelo Decreto nº 12.175, de 6 de julho de 1989, que teve sua categoria reclassificada como Área de Proteção Ambiental - Guajuma, localizada na Bacia Hidrográfica do Rio Nhamundá; e no Estado de São Paulo, a Lei nº 14.982, de 8 de abril de 2013, que alterou os limites da Estação Ecológica da Jureia-Itatins e constituiu, em parte, as categorias de parque estadual, reserva de desenvolvimento sustentável e zonas especiais de interesse ecoturístico.

Com estas considerações, esperamos contar com o apoio dos membros desta Casa Legislativa, para a aprovação desta proposição de inegável alcance ambiental e social.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 1.155/2015

### (Ex-Projeto de Lei nº 398/2011)

Dispõe sobre a prestação de serviço fretado de transporte rodoviário intermunicipal e metropolitano de pessoas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os transportes rodoviários intermunicipal e o metropolitano de pessoas a título precário, caracterizado como fretamento contínuo ou eventual, regem-se pelo disposto nesta lei.

Art. 2º - Para efeito desta lei, considera-se:

I - autorização - ato discricionário, unilateral, precário, personalíssimo, intransferível e temporário, pelo qual o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - autoriza a prestação de serviço fretado de transporte rodoviário intermunicipal de pessoas;

II - autorizatário - pessoa jurídica legalmente constituída para o exercício de atividade econômica de transporte de pessoas, sob a forma de empresa proprietária ou detentora do arrendamento mercantil do veículo de aluguel ou de cooperativa, titular da autorização para a prestação do serviço de que trata esta lei;

III - condutor - pessoa física, com ou sem vínculo empregatício, que presta serviço ao autorizatário, indicado para conduzir o veículo de aluguel destinado ao serviço fretado, e que atenda as exigências do Código de Trânsito Brasileiro;

IV - veículo de aluguel - veículo automotor de transporte coletivo de passageiros, detentor de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV - na categoria aluguel, projetado e construído com finalidade exclusiva de transporte de pessoas, dotado de corredor interno para circulação dos passageiros, com até 15 anos de uso, contados a partir da data de fabricação do veículo, constante no CRLV;

V - fretamento contínuo - serviço autorizado pelo DER-MG, não aberto ao público, contratado por pessoas jurídicas, privadas ou públicas, para o deslocamento de seus empregados e servidores, ou por grupo de pessoas matriculadas ou inscritas em estabelecimento de ensino, desde que comprovado o vínculo, em caráter habitual, com pontos de origem e destino preestabelecidos, mediante contrato e emissão de documento fiscal, vedada qualquer prática que o caracterize como transporte público;

VI - transporte escolar - serviço destinado ao transporte remunerado de estudantes regularmente matriculados em estabelecimento de ensino, quando realizado em veículo especialmente destinado a esse fim, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro;

VII - fretamento eventual - serviço autorizado pelo DER-MG, por viagem, não aberto ao público, destinado ao deslocamento eventual de grupo fechado de pessoas, devidamente identificadas em relação nominal, informada ao DER até doze horas antes da realização da viagem, e mediante emissão de documento fiscal, com pontos de origem e destino preestabelecidos e finalidade turística, cultural, recreativa, religiosa ou assemelhada, vedada qualquer prática que o caracterize como transporte público;

VIII - transporte fretado - serviço remunerado de transporte rodoviário intermunicipal de pessoas, não aberto ao público, prestado mediante contrato bilateral de aluguel entre o transportador e grupo de pessoas ou entidades de direito público ou privado, em que se utiliza veículo de aluguel, devidamente cadastrado mediante emissão de documentação fiscal e autorização do DER-MG, em conformidade com o art. 107 do Código de Trânsito Brasileiro;

IX - transporte público - serviço público delegado de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, com venda individual de passagens, controlado e coordenado pelo DER-MG, executado sob as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade de tarifas, destinado ao transporte aberto ao público, realizado entre dois ou mais Municípios por meio de veículo cadastrado, com itinerário, seccionamentos intermediários, horários e tarifa previamente definidos pelo DER-MG.

§ 1º - Na hipótese de o serviço ser prestado por pessoa jurídica constituída sob a forma de cooperativa, deverá ser observado o disposto nos arts. 4º ao 8º da Lei nº 15.075, de 5 de abril de 2004.

§ 2º - Nos serviços de fretamento de natureza contínua, o veículo a ser utilizado na prestação de serviço será o estabelecido no contrato celebrado entre as partes.

Art. 3º - São documentos de porte obrigatório do condutor de veículo de fretamento contínuo e eventual durante a viagem:

I - os exigidos pela legislação de trânsito;

II - autorização emitida pelo DER-MG, original, sem emendas ou rasuras;



III - comprovante de quitação total ou da parcela correspondente à quitação parcial de seguro relativo a acidentes a favor das pessoas transportadas;

IV - relação nominal das pessoas transportadas;

V - documento de identificação que vincule as pessoas transportadas ao contrato no caso de fretamento contínuo;

VI - documento fiscal apropriado no caso de fretamento eventual.

Art. 4º - Para efeito desta lei, o autorizatário responde pelas ações ou pelas omissões de seus prepostos, e as cooperativas solidariamente às penalidades aplicadas a seus associados.

Art. 5º - As infrações às disposições desta lei sujeitarão o infrator, conforme a natureza da falta, às seguintes penalidades e medidas administrativas, sem prejuízo da aplicação daquelas previstas em outras legislações:

I - multa;

II - apreensão do veículo;

III - suspensão da autorização.

Art. 6º - A multa será calculada em vista do coeficiente tarifário para o transporte coletivo rodoviário intermunicipal Tabela B - piso I, previsto no Decreto nº 32.656, de 14 de março de 1991, e terá a seguinte gradação:

I - 1.000 vezes o coeficiente tarifário;

II - 2.000 vezes o coeficiente tarifário;

III - 3.000 vezes o coeficiente tarifário.

Art. 7º - A multa de 1.000 vezes o coeficiente tarifário será aplicada quando o infrator:

I - não utilizar veículo devidamente caracterizado para o transporte exclusivo de escolares, conforme art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro;

II - transportar pessoas acima da capacidade do veículo;

III - não tratar com urbanidade as pessoas transportadas ou responsáveis pela fiscalização.

Art. 8º - A multa de 2.000 vezes o coeficiente tarifário será aplicada quando o infrator:

I - transportar bagagem desacompanhada da pessoa transportada ou produto que, pelas suas características, seja considerado perigoso ou implique risco para a segurança dos usuários ou da via;

II - descumprir norma de serviço do DER-MG, regularmente publicada;

III - transportar bagagem da pessoa transportada sem a respectiva identificação.

Art. 9º - A multa de 3.000 vezes o coeficiente tarifário será aplicada quando o infrator:

I - transportar pessoas em veículo sem condições de segurança;

II - não manter atualizado o seguro de acidentes pessoais em favor das pessoas transportadas;

III - opor-se à fiscalização dos órgãos competentes ou dificultá-la;

IV - realizar o transporte remunerado de pessoas de que trata esta lei sem autorização, em desacordo com ela ou quando ela estiver suspensa;

V - utilizar pontos de embarque ou desembarque fixados para o serviço de transporte público para início ou fim de viagem;

VI - não emitir documento fiscal apropriado nos termos da legislação vigente ou deixar de portá-lo no veículo no caso de fretamento eventual;

VII - deixar de portar, durante a viagem, os documentos estabelecidos no art. 3º;

VIII - transportar pessoas não vinculadas ao contrato, no caso de fretamento contínuo;

IX - transportar pessoas não constantes da relação nominal ou preenchê-la em desacordo com os procedimentos estabelecidos.

§ 1º - A apreensão do veículo será aplicada na forma estabelecida no Código de Trânsito Brasileiro, sem prejuízo da multa cabível, nas hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º - Às pessoas que angariarem, atraírem ou aliciarem usuários nas proximidades de terminais rodoviários ou pontos de embarque e desembarque do transporte público para utilização de transporte remunerado em desacordo com esta lei será aplicada a multa prevista no *caput* deste artigo e encaminhado o infrator à Delegacia de Polícia ou ao Juizado Especial Criminal para apuração do exercício ilegal de profissão ou atividade e crime contra a ordem tributária.

Art. 10 - É vedado ao proprietário do veículo de aluguel licenciado pelo poder público municipal-táxi:

I - realizar viagem intermunicipal ou metropolitana com característica de transporte público;

II - angariar, atrair ou aliciar pessoas em terminais rodoviários ou pontos de embarque e desembarque do transporte público;

III - realizar cobrança individual de preço, fazer lotação ou transportar pessoas sem vínculo ou objetivo comum;

IV - embarcar pessoas fora do município do licenciamento, salvo aquelas das viagens de retorno.

Parágrafo único - Constatada a infração, o veículo deverá ser apreendido e aplicada multa de 2.000 vezes o coeficiente tarifário.

Art. 11 - O cadastramento dos interessados em prestar serviço de fretamento, a fiscalização da atividade, os procedimentos específicos de autorização, a segurança do veículo e os recursos contra as infrações previstas nesta lei serão regulamentados em decreto.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de abril de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A proposição apresentada busca disciplinar o transporte rodoviário intermunicipal e metropolitano de pessoas a título precário, caracterizado como fretamento contínuo ou eventual.

O transporte de passageiros realizado sob a forma de fretamento constitui uma realidade que o poder público não pode desconhecer, pois trata-se de atividade de natureza privada que demanda uma intervenção normativa do Estado para que sejam delineados os limites legais de atuação.



Em 2005, o poder público disciplinou a atividade por meio do Decreto nº 44.035, que disciplina a autorização para prestação de serviço fretado de transporte rodoviário intermunicipal.

Esse decreto procurou estreitar o transporte feito sob a forma de fretamento e o transporte público regular, vedando àquele a prática de qualquer ato característico deste último, como o embarque ou o desembarque de pessoas nos terminais rodoviários de passageiros e suas áreas de entorno, e a cobrança individual de passagens.

É importante ressaltar que a matéria contida nesta proposição já foi objeto de tratamento normativo, porém em nível infralegal, já que veiculada em decreto. Assim, seria de bom alvitre trazer para o domínio da lei algumas das disposições contidas no decreto, sobretudo aquelas de cunho mais genérico, como as que estabelecem as modalidades de fretamento, os tipos de infração e as respectivas sanções, deixando remanescer para a norma regulamentar as disposições voltadas para a pormenorização da matéria, tais como aquelas atinentes ao cadastramento dos interessados, à fiscalização da atividade de transporte, aos aspectos específicos do procedimento de autorização, à segurança dos veículos, etc.

Deve ser lembrado que o Estado está autorizado constitucionalmente a legislar sobre a matéria com base no disposto no art. 25 da Lei Maior, segundo o qual os Estados se organizam e se regem pelas Constituições e pelas leis que adotarem, observados os princípios nela contidos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## **PROJETO DE LEI Nº 1.156/2015**

### **(Ex-Projeto de Lei nº 392/2011)**

Dispõe sobre a proibição da exigência de caução por parte dos prestadores de serviços contratados, credenciados, cooperados ou referenciados das operadoras de planos de assistência à saúde no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida, em qualquer situação, a exigência, por parte dos prestadores de serviços contratados, credenciados, cooperados ou referenciados das operadoras de planos de assistência à saúde e seguradoras especializadas em saúde, de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito, no ato ou anteriormente à prestação do serviço.

Art. 2º - O descumprimento do disposto no art. 1º acarretará uma multa, em favor do usuário do serviço, no valor de três vezes a garantia prestada.

Art. 3º - Competirá a Secretaria de Estado de Saúde a fiscalização do disposto nesta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de abril de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A exigência de garantia pelos estabelecimentos de prestação de serviço de saúde, no âmbito privado, de usuário de plano de saúde, caracteriza-se como uma prática abusiva, devendo ser coibida pelo poder público.

No Estado de Minas Gerais, tal conduta é comum nos hospitais e nas clínicas, que somente atendem aos usuários quando apresentam a garantia exigida pelo estabelecimento.

A exigência da garantia (especificamente o cheque-caução) ocorre em um momento de extrema fragilidade emocional do usuário. Por essa razão, o documento não seria reflexo de uma manifestação de vontade livre e consciente.

Além de o consumidor pagar um convênio médico, muitas vezes de valor elevado, tem de apresentar uma garantia que, na realidade, serve para garantir o recebimento de valores a título de despesas decorrentes da internação do paciente no estabelecimento hospitalar.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## **PROJETO DE LEI Nº 1.157/2015**

### **(Ex-Projeto de Lei nº 402/2011)**

Autoriza a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Operações de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, incidente sobre a saída, nas operações internas, para a aquisição de ônibus para utilização exclusiva no transporte coletivo de passageiros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Operações de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente sobre a saída, em operações internas, para a aquisição de ônibus para utilização exclusiva no transporte coletivo de passageiros, na forma, no prazo, nas condições e na disciplina de controle estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único - A isenção a que se refere o *caput* deste artigo será concedida nos termos fixados em convênio de que trata o art. 8º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de abril de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A isenção do ICMS incidente nas operações internas sobre a compra de ônibus destinados ao transporte coletivo de passageiros é muito importante para a categoria. A diminuição do preço do ônibus permite maior renovação da frota, dando assim



mais segurança, conforto, causando menor poluição e diminuindo também o custo na manutenção; todavia, a isenção só pode ser concedida se autorizada por convênio aprovado pelo Confaz. A necessidade dessa lei é prevista na Lei Complementar Federal nº 24.

De acordo com esse entendimento e ciente da necessidade dessa medida, venho propor este projeto de lei, que, por ser justo, há de contar com o apoio dos colegas desta egrégia Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 1.158/2015

### (Ex-Projeto de Lei nº 4.618/2013)

Determina às empresas que comercializam rodos, vassouras e similares no Estado a instalação de extensor de cabos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As empresas que comercializam rodos, vassouras e similares no Estado ficam obrigadas a disponibilizar extensor de cabo para esses produtos.

Art. 2º - A disponibilização a que se refere o art. 1º terá caráter facultativo pelo prazo de dois anos contados a partir da data de publicação desta lei e caráter obrigatório após esse período.

Art. 3º - O descumprimento desta lei sujeitará o infrator a multa pecuniária equivalente a vinte salários mínimos, duplicada a cada reincidência.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação, e cabe ao Poder Executivo fiscalizar a sua aplicação.

Sala das Reuniões, 23 de abril de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O cabo curto de uma vassoura, por exemplo, obriga a pessoa a manter uma postura muito cansativa, pois a coluna vertebral fica curvada para manipular a vassoura.

Aumentar o cabo tornará a postura muito melhor, contribuindo para a saúde do consumidor e evitando gastos públicos do Estado com problemas de saúde dos cidadãos, que podem ser facilmente evitados.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 1.159/2015

### (Ex-Projeto de Lei nº 4.596/2013)

Dispõe sobre a realização de protestos e manifestações no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O direito constitucional à reunião pública para manifestação de pensamento será protegido pelo Estado nos termos desta lei.

Art. 2º - É especialmente proibido o uso de máscara ou qualquer outra forma de ocultar o rosto do cidadão com o propósito de impedir-lhe a identificação.

Parágrafo único - É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado, o anonimato.

Art. 3º - O direito constitucional à reunião pública para manifestação de pensamento será exercido:

I - pacificamente;

II - sem o porte nem uso de armas;

III - em locais abertos;

IV - sem o uso de máscaras nem de peças que cubram o rosto do cidadão ou dificultem sua identificação;

V - mediante prévio aviso à autoridade policial.

§ 1º - Incluem-se entre as armas mencionadas no inciso II do *caput* as de fogo, brancas, pedras, bastões, tacos e similares.

§ 2º - Para os fins do inciso V do *caput*, a comunicação deverá ser feita à delegacia em cuja circunscrição se realize ou, pelo menos, inicie a reunião pública para manifestação de pensamento.

§ 3º - A vedação de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo não se aplica às manifestações culturais estabelecidas no calendário oficial do Estado.

§ 4º - Para os fins do inciso V do *caput* deste artigo, a comunicação deverá ser feita ao batalhão em cuja circunscrição se realize ou, pelo menos, inicie a reunião pública para a manifestação de pensamento.

§ 5º - Considera-se comunicada a autoridade policial quando a convocação para a manifestação de pensamento ocorrer através da internet e com antecedência igual ou superior a quarenta e oito horas.

Art. 4º - As polícias só intervirão em reuniões públicas para manifestação de pensamento a fim de garantir o cumprimento de todos os requisitos do art. 3º ou para a defesa:

I - do direito constitucional a outra reunião anteriormente convocada e avisada à autoridade policial;

II - das pessoas humanas;

III - do patrimônio público;

IV - do patrimônio privado.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Reuniões, 23 de abril de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O povo do Estado de Minas Gerais tem ministrado preciosas lições de cidadania, quando exerce seu direito constitucional de manifestação de pensamento.

Infelizmente, há aqueles que, mascarados e armados, se infiltram em reuniões públicas a fim de cometer crimes.

É, portanto, dever do Parlamento elaborar uma lei que proteja essas magníficas demonstrações de civilidade, que não podem ser manchadas por aqueles que não querem nem conseguem viver sob regime democrático.

Por esta razão, solicito aos meus pares aprovarem esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 1.160/2015

### (Ex-Projeto de Lei nº 5.649/2014)

Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nos veículos de transporte escolar do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica obrigatória a instalação de câmera de monitoramento de segurança nos veículos de transporte escolar do Estado.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de abril de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: É com o interesse de garantir a integridade e a segurança de alunos, professores e outros servidores das escolas públicas do Estado que venho perante meus pares propor a instalação de câmeras de segurança no interior dos veículos de transporte escolar. A instalação desses equipamentos de segurança, além de desestimular a ação delituosa, servirá para elucidar delitos praticados no interior dos escolares.

Pela importância desta proposição, contamos com o apoio de nossos pares para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 1.161/2015

### (Ex-Projeto de Lei nº 173/2011)

Dispõe sobre a regulamentação do uso do livro didático nas escolas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É vedada a substituição de livro didático adotado nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio durante o período de quatro anos, contado a partir da sua adoção.

Parágrafo único - Os sistemas de ensino, à luz de imperativos de ordem pedagógica e em face da diversidade dos componentes curriculares, poderão autorizar a substituição de livro didático em prazos diferenciados do previsto no *caput*.

Art. 2º - É vedada a adoção de livros didáticos descartáveis ou cuja concepção impeça a sua reutilização nos anos subsequentes ao da sua adoção, a partir do quinto ano do ensino fundamental e em todo o ensino médio.

Parágrafo único - Os sistemas de ensino, excepcionalmente, por razões comprovadas de ordem pedagógica, poderão autorizar a utilização de livros que contenham atividades e exercícios a serem neles diretamente realizados.

Art. 3º - Os sistemas de ensino promoverão a análise e avaliação dos livros didáticos adotados pelos estabelecimentos de ensino deles integrantes.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de abril de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A questão acerca da definição de um período mínimo de validade para a adoção do livro didático é de longa data debatida e já vem sendo inclusive objeto de proposições em tramitação nesta Casa. Do mesmo modo, a proibição da utilização de livros descartáveis.

Este projeto de lei, contudo, não se limita a tais questões, embora, por razões de consistência, sobre elas disponha. As novidades aqui apresentadas referem-se à flexibilidade conferida aos sistemas de ensino para modificar o prazo de adoção, para mais ou menos tempo, bem como à delimitação do ano a partir do qual fica vedado o uso de livros consumíveis: do quinto ano em diante do ensino fundamental e por todo o ensino médio.

De fato, é preciso levar em consideração que, nos anos iniciais de escolarização, o material didático, inclusive o livro, tem um cunho diferente do livro de consulta. Em muitos casos, impõe-se a utilização de materiais com que o aluno interaja escrevendo, rabiscando, desenhando, assinalando: uma interação eivada de materialidade. Ainda assim é preciso conferir aos sistemas de ensino autonomia para, em outros momentos de escolarização, autorizar o uso de livro consumível, por justificado imperativo pedagógico.

Finalmente, atribui-se aos sistemas de ensino a responsabilidade de promover a análise e a avaliação dos livros didáticos adotados pelos estabelecimentos sob sua jurisdição. Trata-se de medida indispensável para a garantia da qualidade da educação básica no País. Estou convencido de que as razões que inspiram o projeto de lei hão de angariar o apoio dos ilustres pares para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.162/2015****(Ex-Projeto de Lei nº 5.595/2014)**

Dispõe sobre o ingresso de menores de idade, na condição de mascotes, em partidas de futebol profissional realizadas no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o ingresso de menores de idade, na condição de mascotes das equipes, no espaço destinado à realização de partidas de futebol profissional, antes do seu início, plenamente assegurado no Estado, nos termos desta lei.

Parágrafo único - A condição de mascote não isenta o menor do pagamento de ingresso, nos termos definidos para a competição pelas entidades promotoras ou pelas equipes participantes.

Art. 2º - Compete exclusivamente às equipes participantes definirem o quantitativo de mascotes a serem admitidos em cada partida e a forma de sua seleção, observado os limites de mil por evento e de quinhentos por equipe.

Art. 3º - As equipes participantes deverão adotar as providências necessárias para a garantia da segurança física e da integridade moral dos menores de idade selecionados, por meio de:

I - exigência de autorização expressa dos pais ou responsáveis pela guarda do menor;

II - delimitação de espaço adequado para recebimento e acomodação do menor antes da realização do evento;

III - orientação e organização da participação do menor no evento;

IV - acompanhamento e registro da entrega do menor ao seu responsável ao final do evento.

Parágrafo único - O menor deverá portar, durante o evento, de forma visível, crachá ou outro instrumento assemelhado no qual conste seu nome e telefone para contato com o responsável.

Art. 4º - As equipes participantes manterão por um prazo mínimo de setenta e duas horas contadas do término do evento, os comprovantes da autorização a que se refere o inciso I do art. 3º, para fins de acompanhamento e fiscalização por parte dos órgãos competentes de proteção da criança e do adolescente.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de abril de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Que criança nunca sonhou entrar no gramado de mãos dadas com os jogadores do seu clube de futebol do coração? Que pai nunca imaginou ver o filho entrando no campo ao lado dos grandes ídolos do clube pelo qual torce?

Pensando na segurança e conforto dessas crianças durante a realização das partidas de futebol, apresentamos o referido projeto de lei e contamos com o apoio dos ilustres parlamentares para a sua rápida aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.163/2015****(Ex-Projeto de Lei nº 469/2011)**

Dispõe sobre o registro de informações de veículos sinistrados e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais obrigada a descrever, no boletim de ocorrência que for lavrado em decorrência de acidente de trânsito, as partes visíveis que forem danificadas nos veículos automotores envolvidos em acidente.

Parágrafo único - A Polícia Militar do Estado de Minas Gerais encaminhará ao Detran-MG uma via ou cópia do boletim de ocorrência e fotos das partes danificadas.

Art. 2º - Caberá ao Detran-MG criar um arquivo em seu banco de dados para lançamento das informações constantes nos boletins de ocorrência encaminhados pela Polícia Militar sobre os danos sofridos pelos veículos, classificando-os como: pequena monta, média monta e grande monta.

Parágrafo único - O Detran-MG fará constar no Certificado de Registro de Veículos, no campo destinado a observações, quando a classificação dos danos sofridos pelo veículo constante no *caput* deste artigo for considerada de grande monta a seguinte inscrição: "veículo sinistrado".

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de abril de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Este projeto de lei visa a dar conhecimento a quem estiver adquirindo um veículo usado se ele sofreu danos que causam uma grande depreciação. É muito comum as pessoas adquirirem um veículo que já foi "batido" como se nunca tivesse sofrido nenhuma avaria. É direito do consumidor ter conhecimento da situação em que se encontra o bem pretendido. Muitas vezes um veículo valeria um preço menor se tivesse a informação de que ele sofreu dano de grande monta.

Para evitar prejuízos para o consumidor, conto com o apoio de meus pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.164/2015****(Ex-Projeto de Lei nº 5.368/2014)**

Dispõe sobre a proibição do atraso em voos nos aeroportos do Estado.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibido o atraso em voos comerciais nos aeroportos do Estado, sob pena de multa ao operador da aeronave, pessoa física ou jurídica, também nos processos de alocação de *slots* em aeroportos coordenados e de registro de voos comerciais.

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se:

I - aeroporto coordenado, o aeroporto cuja expectativa de saturação possa comprometer qualquer um dos componentes aeroportuários críticos (pista, pátio ou terminal);

II - *slot*, o horário de chegada ou de partida alocado para o movimento de uma aeronave numa data específica em um aeroporto coordenado, sendo que, para efeitos de planejamento, considera-se o horário em que a aeronave chega ou sai do terminal, caracterizado pelo calço e descalço, respectivamente;

III - tempo de solo, o período compreendido entre o *slot* de chegada e o respectivo *slot* de partida;

IV - voo comercial, o voo com a finalidade de prestar um serviço aéreo público de transporte regular ou não regular, de passageiros ou carga, doméstico ou internacional, excetuada a operação de táxi aéreo.

Art. 3º - Serão considerados em desacordo com o *slot* os movimentos de partida ou chegada com divergência igual ou superior a quinze minutos em relação ao horário alocado.

Parágrafo único - A empresa de transporte aéreo ou o operador aéreo estarão isentos das penalidades previstas no *caput* quando o descumprimento do *slot* for devido a casos de força maior, a restrições meteorológicas ou a restrições de navegação ou da infraestrutura aeroportuária.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar e estipular o valor da multa.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de abril de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Este projeto visa evitar problemas em operações nos aeroportos do Estado. A violação das regras de utilização de *slots* divulgadas pelo aeródromo, pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo - Decea - ou pela Anac, revelando falta de idoneidade profissional ou comprometendo a ordem ou a segurança pública, prejudica a continuidade da prestação do serviço de infraestrutura aeroportuária e poderá ocasionar a suspensão, por meio de processo administrativo, do certificado de habilitação técnica do comandante da aeronave por até 180 dias, nos termos da Instrução Normativa nº 8, de 6/6/2008.

Uma aeronave que não decola no horário previsto impede que outra aeronave pouse e desembarque seus passageiros. Todos precisam estar conscientes da necessidade de respeitar os horários, de modo a evitar transtorno para todos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 1.165/2015

### (Ex-Projeto de Lei nº 5.332/2014)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Caetanópolis o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Caetanópolis o imóvel de propriedade do Estado constituído dos lotes nºs 13 e 14 do quarteirão nº 12, situado nesse município, na Rua Conselheiro Barbosa da Silva, com área de 2.025m<sup>2</sup> (dois mil e vinte e cinco metros quadrados), conforme a escritura pública transcrita sob o nº 850, às fls. 224, v, e 226 do Livro 3, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Paraopeba.

Parágrafo único - O imóvel descrito no *caput* deste artigo se destinará a construção da Câmara Municipal de Caetanópolis e outros prédios públicos.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contado da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,

Sala das Reuniões, 23 de abril de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O terreno objeto deste projeto de lei é um imóvel do Estado que se encontra ocioso, pois a escola Olívia Dale Mascarenhas, que funcionava no local, foi transferida para outro imóvel, cedido pela prefeitura. Hoje o lugar se encontra abandonado e apresenta riscos à população.

Salientamos que o terreno já foi cedido recentemente, por meio de contrato, à Prefeitura Municipal, e sua doação servirá aos propósitos da comunidade, que irá construir no local a Câmara Municipal, além de outras repartições para servir à população local.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 1.166/2015

### (Ex-Projeto de Lei nº 5.514/2014)

Dispõe sobre infração de trânsito atribuída a motorista de veículo automotor cuja placa tenha sido clonada.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 18.704, de 5 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 1º - O proprietário de veículo automotor cuja placa tiver sido clonada terá direito à substituição da placa, após a comprovação da clonagem, mediante processo administrativo.

§ 1º - O novo emplacamento e a nova documentação do veículo a que se refere o *caput* serão providenciados sem custo para o proprietário.

§ 2º - O auto de infração de trânsito cometida pelo veículo identificado por meio de placa clonada será considerado inconsistente e arquivado e o seu registro considerado insubsistente, nos termos do art. 281 do Código Nacional de Trânsito, após o devido processo administrativo.

§ 3º - A perda de pontuação gerada em decorrência de multa atribuída a motorista de veículo cuja placa tenha sido clonada será suprimida do prontuário do proprietário do veículo original no prazo de cinco dias úteis contados da conclusão do processo administrativo.

§ 4º - O proprietário do veículo que teve sua placa comprovadamente clonada e que não tenha se utilizado do recurso a que se refere o art. 286 do Código Nacional de Trânsito será ressarcido pelos valores que tenha recolhido a título de pagamento de multa cometida pelo veículo identificado por meio da placa irregular no prazo de trinta dias contados da conclusão do processo administrativo.”

Sala das Reuniões, 23 de abril de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Este projeto de lei vem regulamentar a situação administrativa dos veículos que tiveram suas placas clonadas.

A clonagem de placas é considerada pela jurisprudência crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311 do Código Penal), mas não existe procedimento administrativo, junto ao Detran, para regulamentar a situação aflitiva por que passam os proprietários, que acabam recebendo multas e perdendo pontos na Carteira Nacional de Habilitação, sem terem cometido as infrações.

Os recursos de multa são notoriamente de cognição restrita, não se prestando a verificação da situação de clonagem de placas. Por outro lado, as investigações policiais não produzem efeitos administrativos, portanto, ficam os proprietários de veículos vítimas passíveis dos clonadores de placas, que utilizam os veículos equipados com essas placas para cometer crimes e fraudes.

Assim sendo, conto com o apoio dos meus pares nesta Casa à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 1.167/2015

### (Ex-Projeto de Lei nº 384/2011)

Cria o Programa Escola no Lar para alunos enfermos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Programa Escola no Lar destinado a alunos da rede pública de ensino, que, por motivo de doença, estejam impossibilitados de comparecer à sala de aula.

Art. 2º - O Programa tem por objetivo oferecer ao aluno enfermo, em domicílio ou em hospitais, a orientação, o acompanhamento e o suporte necessários para evitar o atraso no aprendizado e a possível repetência.

Parágrafo único - A orientação, o acompanhamento e o suporte a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser prestados por voluntários, em comum acordo com o corpo docente, sob a forma de atendimento individualizado, aulas de reforço e ajuda nos deveres escolares, entre outras.

Art. 3º - Poderão participar como agentes do Programa:

I - professores, ativos e inativos;

II - especialistas em educação, ativos e inativos;

III - voluntários que comprovarem, perante a direção da escola, capacitação para o desempenho da atividade.

Art. 4º - Para a implementação do Programa, a direção do estabelecimento de ensino poderá articular-se com associações comunitárias, centros sociais e de estudos, bibliotecas e outra entidades.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de abril de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A proposição sob comento tem como objetivo fundamental estender o referido benefício, que já vem logrando êxito nas escolas da rede privada de ensino, aos estudantes das escolas públicas, em todos os níveis, seja no ensino fundamental seja no ensino médio. Motivaram-me a apresentar este projeto de lei os diversos apelos enviados a meu gabinete parlamentar, em especial, pedido formulado pela mãe de uma criança carente, acometida de grave enfermidade, que a afastaria durante oito meses da sala de aula, sem que a escola, nesse período, disponibilizasse o ensino domiciliar, prejudicando o ensino de qualidade, o qual é dever do Estado.

Pelo exposto, conto com o apoio dos colegas parlamentares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.168/2015****(Ex-Projeto de Lei nº 5.235/2014)**

Estabelece normas de proteção para o consumidor de bens culturais e estabelece sanções para o descumprimento de cláusulas contratuais relacionadas com o horário de início de espetáculos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A pessoa física ou jurídica responsável pela realização de evento artístico ou cultural no Estado adotará as providências necessárias para que o espetáculo tenha início no horário previamente determinado e divulgado.

§ 1º - Considera-se, para efeito deste artigo, evento a apresentação musical, a peça teatral, a apresentação circense e outros espetáculos similares, apresentados em local público ou sala privada, para o qual haja venda de ingressos.

§ 2º - O horário de início do evento será impresso nos *tickets* ou ingressos e divulgado nas peças publicitárias, nos *sites* de venda *on-line* e em cartazes afixados em bilheteiras.

Art. 2º - O descumprimento do disposto no *caput* do art. 1º implica multa no valor de 5.000 Ufemgs (cinco mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), que reverterá ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPDC -, nos termos do art. 3º, IX, da Lei Complementar nº 66, de 22 de janeiro de 2003.

§ 1º - A multa a que se refere este artigo será reduzida:

I - em 80% (oitenta por cento) quando o atraso for inferior a dez minutos;

II - em 40 % (quarenta por cento) quando o atraso for superior a dez minutos e inferior a quinze minutos;

III - em 10% (dez por cento) quando o atraso for superior a quinze minutos e inferior a vinte minutos.

§ 2º - A multa será devida em dobro:

I - em caso de cancelamento de espetáculo no período de duas horas, contadas do horário previsto para o início do espetáculo;

II - em caso de reincidência.

§ 3 - A multa não será devida nos casos em que o atraso ou o cancelamento se der por culpa exclusiva de agente que não seja o responsável pelo evento, por determinação judicial ou por motivo de força maior, devidamente comprovado e divulgado.

§ 4º - No caso de cancelamento sem a comprovação dos motivos a que se refere o § 3º, o consumidor será ressarcido em dobro pelo valor pago pelo ingresso, sem prejuízo da multa devida.

§ 5º - O descumprimento do disposto no § 2º do art. 1º implica multa no valor de 500 Ufemgs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

Art. 3º - O responsável pelo evento poderá impedir o acesso dos espectadores à sala ou ao local do evento após o início do espetáculo ou determinar o momento adequado para que o acesso se faça sem prejuízo para o andamento da apresentação.

Parágrafo único - Na hipótese de impedimento de acesso, o consumidor será ressarcido do valor pago, descontados os custos administrativos, limitados a 20% (vinte por cento) do valor cobrado, sendo facultada ao consumidor a opção de troca para outra sessão ou apresentação, sem custos adicionais, para a qual houver disponibilidade de lugar.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de abril de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Há no País um persistente hábito do descumprimento dos compromissos assumidos pelos responsáveis por espetáculos artísticos no que diz respeito aos prazos para início das apresentações. Trata-se de uma situação que afeta os direitos dos espectadores - consumidores de bens culturais - que acreditam na validade das condições constantes no contrato que se completa quando da compra do bilhete de ingresso.

A proposição ora apresentada tem como objetivo contribuir para resguardar os direitos desses consumidores, ao estabelecer penalidades no caso do descumprimento das cláusulas pactuadas pelas partes. Matérias com objetivo semelhante foram apresentadas nos Estados do Paraná e de Santa Catarina, o que demonstra ser amplo e arraigado o problema.

Trata-se aqui de norma específica relacionada à defesa do consumidor, que, portanto, se enquadra na competência concorrente a que se refere o art. 24, V, da Constituição Federal, não havendo reserva de iniciativa para o chefe do Poder Executivo.

Contamos, portanto, com o apoio dos ilustres parlamentares à rápida aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.169/2015****(Ex-Projeto de Lei nº 391/2011)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os planos de saúde manterem em funcionamento um centro de atendimento em todos os hospitais privados do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os planos de saúde no Estado de Minas Gerais que condicionam os tratamentos médicos e hospitalares a autorizações prévias ficam obrigados a manter em funcionamento, para atendimento de clientes e usuários, um centro de atendimento em todos os hospitais privados em que prestam serviços.

Art. 2º - Os centros de atendimentos de que trata o art. 1º desta lei deverão funcionar 24 horas, com a finalidade de analisarem, imediatamente, as autorizações para os diversos tratamentos médicos e hospitalares.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de 1.000 (mil) Ufirs, com duplicação do valor a cada reincidência.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de abril de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Muitos planos de saúde do Estado de Minas Gerais usam de um procedimento indigno com os seus usuários. Eles condicionam inúmeras consultas e tratamentos a autorizações prévias, sem fornecerem um centro de atendimento nos hospitais. Isso faz com que o conveniado se desloque até a sede para obter as diversas autorizações solicitadas.

Outros planos se utilizam da transmissão via *fax-simile*, mas os pacientes nunca são beneficiados imediatamente, tendo que aguardar, muitas vezes, até 24 horas para obter ou não o deferimento.

Urge, pois, uma lei que obrigue os planos de saúde a analisar os pedidos de autorizações nos próprios centros hospitalares, imediatamente, evitando o deslocamento de pacientes e doentes até a sede do convênio.

Conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto, para se evitar o sofrimento dos cidadãos mineiros.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## **PROJETO DE LEI Nº 1.170/2015**

### **(Ex-Projeto de Lei nº 387/2011)**

Dá denominação de Rodovia Maria de Lourdes Simão ao trecho da MG-827 que liga o Município de Bambuí ao Município de Medeiros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Rodovia Maria de Lourdes Simão o trecho da MG-827 que liga o Município de Bambuí ao Município de Medeiros.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de abril de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A Sra. Maria de Lourdes Simão desenvolveu durante a sua vida um trabalho comunitário e social muito importante. Sempre preocupada com a formação de seus filhos, foi a genitora de Nilo Simão, um dos grandes empresários da região, que fornece inúmeros empregos e renda para a comunidade, além de realizar um trabalho social que dignifica a pessoa humana. Ela sempre lutou pela melhoria das estradas de região por acreditar que, com isso, o desenvolvimento chegaria mais rapidamente.

Maria de Lourdes Simão era uma mulher de bondade incontestável e merecedora da homenagem que se propõe e que marcará o nome dessa cidadã, que tanto trabalhou em prol de uma Bambuí cada vez melhor.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

## **PROJETO DE LEI Nº 1.171/2015**

### **(Ex-Projeto de Lei nº 450/2011)**

Autoriza o Poder Executivo a criar concessão especial de recolhimento do ICMS para artefatos de tricotamento.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 34 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 34 - (...)”

Parágrafo único - O prazo para recolhimento do tributo relativo a operações com fabricação e comercialização de artefatos de tricotamento será de cento e oitenta dias contados a partir do mês subsequente à data de ocorrência do fato gerador.”

Art. 2º - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias à execução desta lei no prazo de trinta dias a contar de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de abril de 2015.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A indústria mineira vem sendo atingida pela adoção de medidas protecionistas por parte de outros Estados, como as recentemente tomadas pelo governo paulista. Com isso, perde, dia a dia, sua competitividade. Um dos setores da economia mineira de maior sucesso é o da produção de malhas de tricô no Sul de Minas - Jacutinga e Monte Sião -, atividade que congrega microempresas e pequenas empresas, dado seu caráter familiar. São cerca de 1.200 produtores nas duas cidades. Um dos problemas que os produtores enfrentam, apesar da demanda elástica, é a imposição de recolhimento do ICMS no mês subsequente ao da venda, o que muito compromete seus ganhos. Tomando-se por base o auge da produção e da venda, que ocorre nos meses de março e abril, a concessão especial possibilitaria o recolhimento do ICMS no mês de setembro, desafogando o produtor que realiza vendas com prazos de 30 e 60 dias para pagamento. É preciso lembrar que a malharia já contou com regime especial e que o retorno ao sistema não comprometeria as receitas do Estado, e sim estimularia a produção sul-mineira, que necessita de algum benefício para fazer frente à concorrência paulista.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.172/2015**

Assegura ao consumidor, no âmbito do Estado, o direito de livre escolha da oficina em casos de cobertura dos danos em veículo por seguradora.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica assegurado ao consumidor que adquirir qualquer tipo de seguro para veículo automotor o direito de livre escolha das oficinas mecânicas e reparadoras sempre que for necessário acionar o seguro para fins de cobertura de danos ao veículo segurado ou a veículos de terceiros.

§ 1º - O direito de escolha se estende a terceiro envolvido no sinistro que deva ser ressarcido pela seguradora.

§ 2º - Não havendo consenso entre o terceiro e o segurado, a seguradora deverá respeitar a escolha de cada um para o reparo de seus veículos separadamente.

§ 3º - O direito de escolha envolve qualquer tipo de oficina de automóveis, seja mecânica, seja de lanternagem, seja de pintura, seja de recuperação e limpeza de interior, e outras do gênero, desde que legalmente constituída como pessoa jurídica.

Art. 2º - As centrais de atendimento das seguradoras deverão informar aos envolvidos, quando do atendimento do sinistro, o direito de livre escolha da oficina reparadora, sem que isso implique por si só a negativa da indenização ou da reparação, fazendo constar tal condição em destaque no contrato firmado com o segurado.

Art. 3º - As seguradoras não poderão criar obstáculo nem impor tratamento diferenciado em razão do exercício de livre escolha pelo segurado ou pelo terceiro envolvido, ficando vedada a imposição de qualquer tipo de relação de oficinas que limite o direito de escolha do segurado ou de terceiros como condição para o conserto dos veículos.

Art. 4º - O descumprimento ao que dispõe esta lei acarretará ao estabelecimento infrator multa no valor de 3.000 (três mil) Ufemgs por cada autuação, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de abril de 2015.

Fred Costa

Justificação: Com esta proposição busca-se proteger os interesses dos consumidores, que muitas vezes são vilipendiados em seu direito de escolha da oficina onde seu veículo deva ser reparado, vendo-se forçados a acatar a imposição da seguradora para efetivar o reparo pelo qual já pagaram quando contrataram com a seguradora, sob pena de perder a cobertura do seguro. O que ocorre é que muitas seguradoras criam tal imposição para efetivar o reparo com um custo menor em detrimento do proprietário do veículo que nem sempre leva o que realmente imagina, chegando ao absurdo de substituir algumas peças danificadas por outras já usadas, ainda mais quando não são notoriamente visíveis.

A matéria abordada não é de competência privativa da União, uma vez que não institui nem cria nenhuma norma sobre seguros, e sim adentra a área de consumo e de defesa do consumidor, de competência legislativa concorrente com o Estado e passível de ser disciplinada por esta Casa Legislativa. A determinação desta proposição é voltada ao consumidor e à defesa dos direitos que este tem, ao contratar um seguro contra danos próprios e de terceiros para o seu veículo, valendo dizer que as normas inseridas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor são aplicáveis às relações jurídicas avançadas e que a adoção deste projeto se apresenta como constitucional.

Em razão disto, conto com o apoio dos deputados à aprovação deste projeto de lei, que certamente beneficiará os direitos do consumidor mineiro.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 56/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.173/2015**

Declara de utilidade pública a Associação de Catadores-Trabalhadores de Materiais Recicláveis de Carlos Chagas - Ascata -, com sede no Município de Carlos Chagas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública a Associação de Catadores-Trabalhadores de Materiais Recicláveis de Carlos Chagas - Ascata -, com sede no Município de Carlos Chagas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de abril de 2015.

Neilando Pimenta

Justificação: A Associação de Catadores-Trabalhadores de Materiais Recicláveis de Carlos Chagas - Ascata - é sociedade civil sem fins lucrativos, que atua na defesa dos interesses e dos direitos dos trabalhadores de materiais recicláveis de Carlos Chagas, com vistas a proporcionar-lhes melhoria em sua qualidade de vida.

Dessa forma, conforme disposto no estatuto social, a Ascata realiza diversas ações em favor dos seus associados, voltadas à inserção social e geração de renda, prestando, assim, relevantes serviços de reconhecido interesse público à comunidade.

Ademais, em pleno e regular funcionamento desde 3/12/2003, a referida entidade cumpre todos os requisitos exigidos por lei, pelo que faz jus ao título declaratório de utilidade pública.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.174/2015**

Proíbe a inscrição dos devedores de tarifas públicas em cadastros de consumidores inadimplentes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É vedado às empresas públicas e privadas, prestadoras e concessionárias dos serviços públicos, inscrever seus usuários em cadastros de consumidores inadimplentes, ou mesmo comunicar, a quem quer que seja, a condição de devedor de seus usuários.

Art. 2º - A violação do disposto nesta lei será punida na forma do disposto no art. 56 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de abril de 2015.

Fred Costa - Anselmo José Domingos.

Justificação: Este projeto de lei deriva de proposição apresentada pela ilustre ex-deputada Maria José Hauelsen, cuja reapresentação e nova discussão julgamos pertinente, uma vez que o governador do Estado vetou a proposição depois de aprovada por esta Casa Legislativa.

Serviços públicos são aqueles que devem ser prestados pelo estado, porque são relacionados a suas atividades-fim. Para a prestação de tais serviços, ou são criadas empresas públicas com esse fim específico ou, por razões de ordem econômica e administrativa, o poder público os delega a terceiros.

Também por razões econômicas os serviços públicos são pagos, embora a princípio deveriam ser gratuitos, porque decorrem da obrigação do poder público de satisfazer necessidades consideradas comuns a todos os cidadãos.

Assim sendo, consideramos injusto impor restrições ao crédito dos cidadãos que porventura não conseguem honrar seus compromissos para com as empresas públicas ou para com as concessionárias dos serviços públicos porque, a rigor, esses serviços deveriam ser gratuitos pelos motivos anteriormente expostos.

Nossa convicção nos levou a apresentar este projeto de lei, que pretende vedar a inclusão de devedores de serviços públicos em cadastros de consumidores inadimplentes.

No tocante aos aspectos técnicos, acreditamos que nosso projeto é perfeito, já que o tema em questão foi definido pelo legislador constituinte como de natureza concorrente, podendo ser objeto de regulamentação por quaisquer dos entes da Federação, conforme o disposto no art. 24, VIII, da Constituição Federal.

Da mesma forma, a iniciativa não foi reservada ao Chefe do Poder Executivo, o que assegura ao parlamentar estadual a possibilidade de desencadear o processo legislativo.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.175/2015**

Cria a Política de Prevenção das Doenças Cardiovasculares na Infância e na Adolescência na rede pública e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criada a Política de Prevenção das Doenças Cardiovasculares na Infância e na Adolescência na rede pública.

Art. 2º - A política criada pelo art. 1º desta lei deverá ser implantada em duas fases:

I - a primeira fase será a implantação de um polo de prevenção das doenças cardiovasculares na infância e na adolescência e de treinamento de todos os profissionais designados para atuarem nessa prevenção;

II - a segunda fase será a implantação nas escolas, nas creches, nos hospitais com atendimento pediátrico e nos postos de saúde e a conscientização dos pais e dos responsáveis.

Parágrafo único - A participação das crianças e dos adolescentes nesta política de prevenção das doenças cardiovasculares fica condicionada a prévia e expressa autorização de um dos responsáveis.

Art. 3º - A segunda fase do programa será implantada depois de decorrido um ano da implantação da primeira fase.

Art. 4º - Para a implantação da política criada por esta lei, deverá ser utilizada a estrutura das Gerências de Programas de Saúde da Criança e de Programas de Saúde do Adolescente, subordinadas à Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 5º - A Secretaria de Estado de Saúde tomará as providências cabíveis, em conjunto com a Secretaria de Estado de Educação, para disponibilizar os recursos materiais e humanos necessários à consecução da Política de Prevenção das Doenças Cardiovasculares na Infância e na Adolescência.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de abril de 2015.

Fred Costa

Justificação: Inicialmente, destaca-se que o significativo aumento da longevidade que vem ocorrendo ao longo dos últimos anos é acompanhado da necessidade de se preservar a qualidade de vida, permitindo que haja condições dignas para o processo biológico de envelhecimento. Dessa forma, a prevenção de doenças, principalmente as crônico-degenerativas, deve ser iniciada desde idades precoces. Cabe ao pediatra a prevenção, durante a infância, das doenças que poderão ocorrer na idade adulta, como a hipertensão arterial sistêmica, a osteoporose, o diabetes tipo II e as doenças cardiovasculares.

A cardiopatia isquêmica é tradicionalmente considerada uma doença de adultos, resultado de uma combinação de fatores não modificáveis (sexo, histórico familiar, cor, idade), fatores modificáveis (obesidade, tabagismo, dislipidemias, intolerância à glicose e hipertensão arterial) juntamente com fatores ambientais (alimentação, estresse e atividade física). No entanto, esse processo começa muito cedo, o que foi demonstrado inicialmente em estudos nos quais se observou o início da formação de lesões ateroscleróticas em



autópsias de crianças e adultos jovens (Holman e Cols., 1958; Strong e Macgill, 1962). Até mesmo as condições de vida estão associadas a este processo (Barker “et alii”, 1993).

Mais recentemente, tem crescido a preocupação com a presença de fatores de risco tradicionais para cardiopatia isquêmica já em fases precoces da vida.

Há evidências de que a progressão e a gravidade do processo aterosclerótico estão relacionados com a presença, a magnitude e a duração de uma série de fatores de risco (Rabelo, 2001).

Hoje em dia, a preocupação com a alimentação das crianças tem sido de grande importância. A prevalência de obesidade infantil vem crescendo em nosso meio. No Brasil, a prevalência de obesidade aumentou de 4,1% para 13,9% entre 1975 e 1997, evidenciando uma taxa anual de aumento de 0,5%.

Crianças e adolescentes obesos têm grande risco de continuar obesos na fase adulta, risco esse maior e proporcional ao início e ao grau de obesidade, com diminuição da expectativa de vida, devido ao aumento de mortalidade por doenças cardiovasculares, diabetes tipo II, certos tipos de neoplasia, entre outras causas associadas à obesidade.

Nos Estados Unidos, onde metade da população adulta é obesa ou está acima do peso, a obesidade custa cerca de US\$93.000.000,00 por ano em despesas médicas.

A amamentação, quando mantida até os quatro primeiros meses de vida, diminui os riscos de obesidade, dislipidemias, diabetes e hipertensão arterial sistêmica, além de ser ótima aliada para a formação de bons hábitos alimentares. Isso se mostra de particular relevância, quando pensamos nos vários fatores que contribuem atualmente para uma alimentação infantil inadequada: a mídia que apresenta sempre alimentos saborosos e pouco nutritivos; a tecnologia, no momento que a criança fica diante da televisão, do computador etc.; a família, nos pais que falham em orientar seus filhos acerca da alimentação, até por desinformação; a correria do dia a dia, que facilita o consumo de lanches rápidos, sem esquecer a escola, que na maioria das vezes oferece alimentos gordurosos e de baixo valor nutritivo, além da atividade física pouco expressiva no ambiente escolar.

É importante enfatizar a necessidade de uma dieta saudável e adequada para cada faixa etária: “comer de tudo sem comer tudo”.

Quanto à atividade física, mais da metade da população adulta é sedentária ou inativa. Estudos quantitativos indicam que a vida sedentária é responsável por cerca de um terço das mortes por doença cardíaca coronariana, câncer do cólon e diabetes. É sabido, através de estudos prospectivos, que a incidência de doenças cardiovasculares é menor em pessoas fisicamente ativas em comparação com a parcela sedentária da população e que as taxas de doenças cardiovasculares são tanto menores quanto maior o condicionamento físico.

O principal objetivo da prescrição de exercícios na infância e na adolescência é criar o hábito e o interesse pela atividade física. A competição desportiva pode trazer benefícios do ponto de vista educacional e de socialização, visto que proporciona atividades em equipe. Não se pode esquecer o efeito benéfico do exercício físico sobre a pressão arterial, o nível glicêmico, o perfil lipídico, o controle de peso corporal, a melhora do humor, a flexibilidade e a força muscular.

No Brasil, as doenças cardiovasculares ocupam lugar de destaque na morbimortalidade. No ano de 2001 foram responsáveis por 10% das internações hospitalares no SUS, sendo a terceira causa e ficando atrás das internações por gravidez e parto e por afecções do aparelho respiratório. Dados da Organização Pan-Americana de Saúde de 2001 mostram que a mortalidade por doenças cardiovasculares é de 209,8 por mil nascidos vivos. No ano de 1993, dados epidemiológicos do Ministério da Saúde mostram que 300 mil brasileiros foram acometidos por doenças cardiovasculares, com 830 mortes por dia.

Assim sendo, propomos este projeto, que tem como objetivo implantar a Política de Prevenção das Doenças Cardiovasculares na Infância e na Adolescência na rede pública de saúde, que poderá fornecer informações e promover ações que possibilitem a conscientização de crianças e adolescentes e suas famílias para a prevenção das doenças cardiovasculares, assim como o tratamento dos fatores predisponentes modificáveis.

Em face da importância da matéria, confio no apoio dos meus pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 1.176 /2015

Institui a Campanha Permanente de Proteção aos Recursos Hídricos e Incentivo à Redução do Consumo de Água e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Campanha Permanente de Proteção aos Recursos Hídricos e Incentivo à Redução do Consumo de Água, na forma estabelecida nesta lei.

Art. 2º - A Campanha Permanente de Proteção aos Recursos Hídricos e Incentivo à Redução do Consumo de Água será implementada por meio de:

I - campanhas publicitárias de cunho educativo inseridas nos veículos de comunicação;

II - inclusão de atividades educativas e informativas no âmbito da rede pública de ensino do Estado, extensível à rede pública municipal de ensino, por meio de convênio;

III - parcerias com municípios ou outros entes públicos ou privados para:

a) informar a população de maneira a desenvolver-lhe consciência da necessidade de preservar os recursos hídricos e de reduzir o consumo de água;

b) instruir o trabalhador e o produtor agrícola a reduzir o uso de produtos defensivos tóxicos com o objetivo de proteger o solo, os lençóis e aquíferos subterrâneos, os mananciais e cursos de água em geral;



c) apoiar e estimular a substituição dos defensivos à base de produtos tóxicos por outros cuja toxicidade seja menor, com menor potencial de agressão aos ecossistemas ou, ainda, sistemas defensivos atóxicos ou não agressores;

d) estimular a população a reaproveitar as águas servidas, prestando-lhe, para tanto, orientação e apoio técnico e instruindo-a sobre os usos aos quais podem ser destinadas as águas servidas;

e) estimular a instalação de sistemas de captação, armazenamento e uso de águas pluviais, prestando, para tanto, orientação e apoio técnico à população e instruindo-a sobre os usos aos quais podem ser destinadas as águas pluviais;

f) instruir a população em geral para que se abstenha de lançar resíduos sólidos, resíduos orgânicos, quaisquer tipos de detritos, óleos, entre outros, diretamente nos cursos de água ou por meio das instalações de esgoto;

g) ampliar o tratamento de esgotos com metas anuais para atingir a totalidade de esgotos tratados no Estado.

Art. 3º - O Estado poderá estabelecer política de incentivos para estimular a participação nesta campanha permanente, implementando-a com base no Sistema de Classificação dos Municípios quanto à Proteção dos Recursos Hídricos e Redução do Consumo de Água, a ser desenvolvido pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad -, tendo em conta o desempenho que tenha obtido cada município no tocante aos objetivos visados por esta lei, de acordo com os critérios fixados na regulamentação desta lei.

Art. 4º - A política de incentivos poderá reduzir:

I - o valor unitário cobrado pela utilização de recursos hídricos;

II - o pagamento de bonificação para os cinco primeiros municípios segundo o sistema de classificação elaborado pela Semad para cada exercício.

§ 1º - A redução prevista no inciso I só será mantida enquanto o total de seu consumo *per capita* se mantiver o mesmo que ensejou o desconto.

§ 2º - A bonificação prevista no inciso II será repassada mediante termo próprio no qual o município beneficiário assumirá a obrigação de aplicar tal recurso no aprimoramento do seu sistema de abastecimento e saneamento.

§ 3º - Outros incentivos poderão ser fixados quando da regulamentação.

Art. 5º - Esta lei será regulamentada com visas ao seu implemento.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de abril de 2015.

Roberto Andrade

Justificação: A preservação dos recursos hídricos e a redução racional do consumo de água necessitam de uma ação que mobilize a população adulta em regime de emergência e que estabeleça fundamentos para formação de consciência entre as crianças e adolescentes a fim de projetar para o futuro uma geração com outros valores e comportamentos.

Para tanto, instituir a Campanha Permanente de Proteção aos Recursos Hídricos e Incentivo à Redução do Consumo de Água aqui proposta visa ao implemento de campanhas publicitárias de cunho educacional e à inserção de atividades educativas e informativas nas redes públicas de ensino estadual e municipal.

A campanha conterà ações de estímulo a novos comportamentos em diversas frentes, tais como a proteção do solo por meio da redução do uso ou da substituição de produtos defensivos tóxicos; o reaproveitamento das águas servidas mediante a instalação de sistemas de captação, o armazenamento e uso de águas pluviais, a educação da população para que não lance nenhum tipo de dejetos diretamente nos cursos de água ou por meio das instalações de esgoto e a ampliação do tratamento de esgoto com metas anuais para atingir a totalidade de esgotos tratados no Estado. Fixa a redução do valor unitário cobrado pela utilização de recursos hídricos para os municípios que diminuíam o total de seu consumo *per capita* e estabelece uma bonificação para os cinco municípios que registrarem anualmente os melhores desempenhos em relação aos objetivos da campanha.

Assim, convictos de que o implemento das disposições desta proposição contribuirá para ampliar a consciência relativamente à necessidade de preservar os recursos hídricos e de reduzir o consumo de água, bem como desencadear ações eficazes nesse sentido, é que peço o apoio dos meus nobres pares para a sua aprovação.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Gil Pereira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 529/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 1.177/2015

Dispõe sobre a criação do Programa Estadual para Identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Oficial de Educação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica obrigado o Poder Executivo a implantar, em 90 dias, o Programa Estadual para Identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Oficial de Educação, objetivando a detecção precoce e o acompanhamento dos estudantes com o distúrbio.

Parágrafo único - A obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo refere-se à aplicação de exame nos educandos matriculados na 1ª série do ensino fundamental, em alunos já matriculados na rede, com o advento desta lei, e em alunos de qualquer série admitidos por transferência de outras escolas que não da rede pública estadual.

Art. 2º - O Programa Estadual para Identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Oficial de Educação deverá abranger a capacitação permanente dos educadores para que tenham condições de identificar os sinais da dislexia e de outros distúrbios nos educandos.



Art. 3º - Caberá às Secretárias de Estado de Saúde e de Educação a formulação de diretrizes para viabilizar a plena execução do Programa Estadual para Identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Oficial de Educação, sendo obrigada a criação de equipes multidisciplinares com os profissionais necessários à perfeita execução do trabalho de prevenção e tratamento.

Parágrafo único - A equipe multidisciplinar responsável pelo diagnóstico deverá ter obrigatoriamente um profissional das áreas de psicologia, fonoaudiologia e psicopedagogia.

Art. 4º - O Programa Estadual para Identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Oficial de Educação terá caráter preventivo e também proverá o tratamento do educando.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei em até trinta dias a contar de sua entrada em vigor.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de abril de 2015.

Fred Costa

Justificação: Dislexia é derivada de *dis*, que significa *distúrbio*, e *lexia*, que significa *linguagem* (grego) ou *leitura* (latim). Portanto, dislexia é um distúrbio da linguagem ou da leitura. Talvez por soar como nomenclatura de uma doença, o termo *dislexia* causa medo, especialmente entre os pais, que, por falta de informações, muitas vezes acreditam ser o fim do mundo ter um filho disléxico.

Pesquisas realizadas em vários países mostram que de 10 a 15% da população mundial é disléxica. Ao contrário do que muitos acreditam, a dislexia não é o resultado de má alfabetização, desatenção, desmotivação, condição socioeconômica ou baixa inteligência. É uma condição hereditária com alterações genéticas, apresentando ainda mudanças no padrão neurológico.

Por tudo isso, a dislexia deve ser diagnosticada por uma equipe multidisciplinar. Esse tipo de avaliação dá condições de um acompanhamento pós-diagnóstico mais efetivo, direcionado às particularidades de cada indivíduo. Os sintomas que podem identificar a dislexia, antes de um diagnóstico multidisciplinar, só indicam um distúrbio de aprendizagem.

Identificado o problema de rendimento escolar ou sintomas isolados, que podem ser percebidos na escola ou mesmo em casa, deve-se procurar ajuda especializada. Cabe a uma equipe multidisciplinar, formada por psicólogo, fonoaudiólogo e psicopedagogo clínico, iniciar uma minuciosa investigação. Essa equipe deve garantir maior abrangência do processo de avaliação, verificando a necessidade do parecer de outros profissionais, como oftalmologista e neurologista.

A identificação do distúrbio não parte da dislexia. Ao contrário, chega-se a ela a partir da exclusão de qualquer outra possibilidade. Caso outro problema seja detectado, deve haver o encaminhamento para o tratamento adequado.

Crianças disléxicas que têm o distúrbio identificado precocemente e dão início ao tratamento apresentam menor dificuldade ao aprender a ler. Isso evita problemas no rendimento escolar, que levam meninos e meninas a desgostarem de estudar, terem comportamento inadequado e atrasos na relação idade-série. Apesar de o Poder Público permanecer de olhos fechados para esta realidade, a dislexia está diretamente relacionada à evasão escolar e à sensação de fracasso pessoal.

Atualmente, a imensa maioria da rede educacional pública e particular não está capacitada para esse desafio, daí a importância de criarmos em nossas escolas um programa efetivo, que capacite professores a identificar esses distúrbios, crie equipes multidisciplinares para realizar uma avaliação precisa e garanta o acompanhamento profissional necessário.

Dessa forma, garantiremos que milhões de crianças e jovens em idade escolar tenham condições de corrigir um distúrbio que restringe sua capacidade de aprendizado. Abriremos as portas para que eles tenham um futuro sem traumas, de sucesso profissional e com qualidade de vida.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 1.178/2015

Declara de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares da Comunidade da Lagoa e Adjacências - ACL -, com sede no Município de Dores de Guanhães.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares da Comunidade da Lagoa e Adjacências - ACL -, com sede no Município de Dores de Guanhães.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de abril de 2015.

Ivair Nogueira

Justificação: Esta proposição objetiva declarar de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares da Comunidade da Lagoa e Adjacências - ACL.

Constituída sob a forma de pessoa jurídica de direito privado, a entidade está em pleno e regular funcionamento há mais de um ano e objetiva a cooperação mútua entre os associados para o desenvolvimento regional, a geração de emprego e renda, a proteção ao meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais. Propõe-se, ainda, a prestação de serviços às famílias de baixa renda ou em situação de risco, assegurando-lhes o exercício dos direitos sociais.

No desenvolvimento das atividades assistenciais, beneficentes e filantrópicas, a associação não faz qualquer tipo de discriminação, destinando a totalidade de suas rendas aos fins estatutários. Poderá firmar parcerias com o poder público e outras entidades não governamentais para captação de recursos destinados ao fortalecimento da atividade rural e ao bem-estar dos associados.

Atendidos todos os requisitos listados na Lei nº 12.972, de 27/7/1998, solicito anuência dos pares à aprovação deste importante projeto de lei.



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 1.179/2015

Declara de utilidade pública o Projeto Semeando Esperança e Resgatando Vidas - Proserv -, com sede no Município de Campo Belo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Projeto Semeando Esperança e Resgatando Vidas - Proserv -, com sede no Município de Campo Belo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de abril de 2015.

Duarte Bechir

Justificação: Esta proposição visa declarar de utilidade pública o Projeto Semeando Esperança e Resgatando Vidas - Proserv. Com sede no Município de Campo Belo, em pleno funcionamento desde sua fundação, é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, com duração indeterminada.

A entidade tem por finalidade prestar apoio educativo, lançando a prevenção e a reinserção social de dependentes químicos por meio de grupos de apoio.

Pretende-se, com este projeto, assegurar à instituição melhores condições para o desenvolvimento das suas atividades, tendo em vista que ela atende os requisitos constantes na Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Por essas razões, conclamo os meus nobres pares a aprovarem esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Prevenção e Combate às Drogas, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 1.180/2015

Declara de utilidade pública a Associação Médica de Governador Valadares, com sede no Município de Governador Valadares.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Médica de Governador Valadares, com sede no Município de Governador Valadares.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de abril de 2015.

Bonifácio Mourão

Justificação: A Associação Médica de Governador Valadares, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, desenvolve um revelante papel na comunidade que representa, contribuindo para a elaboração de políticas de saúde pública, promovendo campanhas coletivas, educacionais, voltadas para a prevenção de doenças e o combate às epidemias.

Desempenha atividades assistenciais, além de contribuir para o desenvolvimento científico, cultural, social e ético dos médicos da região Leste do Estado, com o intuito de resguardar a dignidade dos assistidos.

A instituição cumpre os requisitos da Lei nº 12.972, de 27/7/1998, razão pela qual contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação do projeto que apresentamos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 1.181/2015

Estabelece normas para execução de obras em vias públicas no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica vedada a realização de obras nas vias de trânsito rápido e arterial no Estado de Minas Gerais nos dias e horários determinados nesta lei.

§ 1º - Nas cidades com população acima de 200 mil até 800 mil habitantes nos dias úteis, das 7 às 9 horas e das 17 às 19 horas.

§ 2º - Nas cidades com população acima de 800 mil habitantes nos dias úteis, das 7 às 9h30min e das 17 às 19h30min.

Art. 2º - Entende-se por via de trânsito rápido, para aplicação desta lei, aquela caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível.

Art. 3º - Entende-se por via arterial, para aplicação desta lei, aquela caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade.

Art. 4º - O poder público municipal poderá executar obras nas vias constantes do art. 1º nos dias e horários vedados, desde que seja em caráter de urgência justificada.

Art. 5º - As obras em andamento quando da entrada em vigor desta lei não serão prejudicadas.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de abril de 2015.

Léo Portela

Justificação: O objetivo deste projeto de lei é um trânsito mais eficiente, de forma que, ao impedir a realização das obras durante o horário de pico, tem-se um fator a menos de retenção no trânsito, deixando-o mais ágil e facilitando a locomoção.

Isso esclarecido, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.  
- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 1.182/2015**

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária João Nogueira Duarte, com sede no Município de Santana do Riacho.  
A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:  
Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária João Nogueira Duarte, com sede no Município de Santana do Riacho.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de abril de 2015.

Carlos Pimenta

Justificação: A Associação Comunitária João Nogueira Duarte é uma entidade sem fins lucrativos que cumpre suas finalidades estatutárias, sendo sua diretoria composta por pessoas idôneas, conforme atesta a presidente do Conselho Municipal de Assistência Social - Cmas -, Maria Aparecida dos Santos.

A associação tem como objetivos: o desenvolvimento comunitário através da realização de obras e melhoramentos, com recursos próprios e doações; a assistência social; a segurança alimentar e nutricional e o combate à fome, além da representação dos moradores e da manutenção de creche comunitária, entre outros benefícios para a comunidade, conforme atesta o art. 3º de seu estatuto.

A associação não distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes e associados, destinando a totalidade de suas rendas ao atendimento de seu objetivo social, nos termos do § 4º do art. 3º de seu estatuto. Também não renunera, sob qualquer forma, os cargos de sua diretoria e do Conselho Fiscal, bem como as atividades de seus sócios, cuja atuação é inteiramente gratuita, nos termos do parágrafo único do art. 14 de seu estatuto.

Cabe frisar que, em caso de dissolução ou extinção da entidade, os bens de seu patrimônio social serão destinados a entidades assistenciais, de acordo com o que estabelecer a assembleia que deliberar sobre a dissolução, conforme prevê o parágrafo único do art. 34.

Peço, pois, aos meus nobres pares a aprovação deste projeto, atendidos que se acham os requisitos da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 1.183/2015**

Declara de utilidade pública a Associação de Apoio e Assistência Casa Nossa Senhora Aparecida, com sede no Município de Ituiutaba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Apoio e Assistência Casa Nossa Senhora Aparecida, com sede no Município de Ituiutaba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de abril de 2015.

Leonídio Bouças

Justificação: A Associação de Apoio e Assistência Casa Nossa Senhora Aparecida é uma sociedade civil, de caráter filantrópico, comprometida com a integração dos moradores do Município de Ituiutaba.

Conforme rezam seus estatutos, a entidade é composta por número ilimitado de associados. O art. 10º, § 2º, revela que as atividades de diretores, conselheiros e associados são inteiramente gratuitas, vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem.

Devidamente registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Ituiutaba sob o nº 1343, Livro B, desde 5/3/2013, a entidade está em funcionamento desde então, cumprindo suas finalidades estatutárias.

Diante do exposto, verificado o atendimento a todos os requisitos exigidos para o reconhecimento de utilidade pública da entidade, espera-se a aprovação dos nobres pares a esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 1.184/2015**

Dá denominação à Sala Minas Gerais do Centro de Cultura Presidente Itamar Franco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Sala Minas Gerais - Maestro Sérgio Magnani a Sala Minas Gerais do Centro de Cultura Itamar Franco.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de abril de 2015.

Celinho do Sinttrocel

Justificação: A lei determina que, para denominação de estabelecimentos, instituições e próprios do Estado, só podem ser escolhidos nomes de pessoas falecidas que se tenham destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade. O preceito legal foi respeitado na apresentação deste projeto de lei, que homenageia o maestro Sérgio Magnani.



Nascido no ano de 1914, em Udine, na Itália, o maestro e professor Sérgio Magnani adotou o Brasil como sua terra e passou a viver no país em 1950, trabalhando como professor, em Belo Horizonte. Posteriormente, assumiu a Sociedade Coral de BH, tendo participado de grandes montagens líricas realizadas no Teatro Francisco Nunes, com temporadas de até seis óperas por ano.

Na década de 70 foi regente dos Concertos para a Juventude, que levavam ao Palácio das Artes jovens de todas as idades. Foi também regente titular das Orquestras Sinfônicas do Teatro Municipal de São Paulo, da Universidade Federal da Bahia e da Orquestra Sinfônica de Minas Gerais, além de ter participado da fundação do Coral Ars Nova.

Por sua representatividade e dedicação no campo da música e sua atuação nas áreas de pesquisa e magistério, recebeu o título de Cidadão Honorário de Belo Horizonte, a medalha Ordem da Inconfidência, a Insignia do Mérito e a Comenda do Mérito. Em 1966, foi eleito músico do ano pelo júri do Troféu Pró-Música de Belo Horizonte. A relevância de sua atuação passa ainda pelo apoio à criação da Universidade Mineira de Artes - Fuma - e da Fundação de Educação Artística.

Patrimônio da cultura musical brasileira, Sérgio Magnani faleceu em 17/2/2001, deixando como resultado de seu trabalho a formação de gerações de músicos, instrumentistas, cantores e regentes. Aqueles que com ele conviveram o descrevem como uma figura humana singular.

Reconhecendo a importância de Sérgio Magnani, os associados do Instituto Cultural Clóvis Salgado decidiram, em 19/7/2004, atribuir à então recém-fundada entidade, plena de grandes ideais para contribuir com a cultura mineira, o nome de Instituto Cultural Sérgio Magnani, certos de que a trajetória desse regente de grandes orquestras, professor, conferencista e pianista seria sempre estímulo e exemplo para a conduta do ICSM em sua atuação nos diversos campos da arte e da cultura.

Portanto, o esplendor e toda a grandeza da atual Sala Minas Gerais será representada com toda a importância do trabalho de Sérgio Magnani dentro da cultura musical e a sua contribuição cultural para o Estado de Minas Gerais.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 1.185/2015

Autoriza o Poder Executivo a ceder imóvel em comodato para a Associação de Moradores Conjunto Habitacional Floresta.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a ceder, por 50 anos, em forma de comodato, o imóvel com área de 12.544,00m<sup>2</sup>, situado no Município de Coronel Fabriciano, na quadra 23, no Bairro Floresta, entre as Ruas Pau Brasil, Eucalipto, Gameleira e Canela, registrado a fls.61 do Livro 2-BD de Registro Geral do Cartório da Comarca de Coronel Fabriciano, R. 1-15.361.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à revitalização de um espaço de convivência dos moradores do Bairro Floresta.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de cessão em forma de comodato, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de abril de 2015.

Celinho do Sinttrocel

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 1.186/2015

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Oliveira o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Oliveira terreno com área de 750m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados), denominado Gleba 1 e terreno de 587m<sup>2</sup> (quinhentos e oitenta e sete metros quadrados), denominado Gleba 2, ambos a serem desmembrados de área de 22.256m<sup>2</sup> (vinte e dois mil, duzentos e cinquenta e seis metros quadrados), registrado sob o nº 33.445, Livro 3-AF, fls. 83, do Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Oliveira, localizado no Município de Oliveira.

§ 1º - O imóvel denominado Gleba 1 a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à instalação de unidade do Programa de Saúde da Família - PSF.

§ 2º - O imóvel denominado Gleba 2 a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à instalação de unidade da Farmácia Popular.

Art. 2º - Os imóveis de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de abril de 2015.

Gustavo Valadares

Justificação: Este projeto objetiva a doação ao Município de Oliveira de imóvel a ser desmembrado de área maior em que se encontra instalada a Escola Polivalente, para instalação de unidades do Programa Saúde Família, atualmente ocupando imóvel alugado no centro da cidade, bem como uma unidade da Farmácia Popular.

Ressalte-se que a área originalmente ocupada pela escola é muito grande e encontra-se parcialmente ociosa, sendo objetivo da presente proposição dar destinação adequada a ela, atendendo, assim, ao interesse público.

Assim, considerando justa a doação pretendida, contamos com o apoio dos nobres deputados e deputadas para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 1.187/2015**

Declara de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais do Bairro Pouso do Campo, com sede no Município de Santa Rita do Sapucaí.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais do Bairro Pouso do Campo, com sede no Município de Santa Rita do Sapucaí.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de abril de 2015.

Ulysses Gomes

Justificação: A Associação dos Produtores Rurais do Bairro Pouso do Campo é uma associação civil, sem fins lucrativos, que tem como objetivo o exercício da mútua cooperação entre os sócios, visando o fomento e racionalização das atividades agropecuárias e melhoria das condições de vida de seus integrantes.

Cumprindo os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, peço apoio para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 1.188/2015**

Assegura o acesso dos profissionais de educação física - *personal trainers* - às academias de ginásticas do Estado para o acompanhamento de seus clientes e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os usuários das academias de ginástica de Minas Gerais, devidamente matriculados, podem ingressar nesses estabelecimentos acompanhados por profissionais particulares de educação física, devidamente registrados no Conselho Regional de Educação Física, portando a cédula de identidade profissional.

§ 1º - O livre acesso de que trata o *caput* será exclusivamente àqueles cadastrados por seus clientes no estabelecimento para orientar e coordenar suas atividades físicas.

§ 2º - As academias de ginástica não poderão cobrar custo extra dos alunos ou dos profissionais de educação física para o desenvolvimento das atividades previstas no § 1º.

Art. 2º - As academias de ginástica ficam obrigadas a afixar em locais visíveis informativos com os seguintes dizeres: "O usuário desta academia poderá estar acompanhado de profissional de educação física particular, de sua escolha, sem custo extra".

Art. 3º - A não observância das regras estatuídas nesta lei ensejará multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) por infração.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata o *caput* será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA -, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro, criado por legislação específica, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de abril de 2015.

João Magalhães

Justificação: O projeto de lei em pauta tem por finalidade garantir o direito aos usuários, enquanto consumidores dos serviços e produtos das academias de ginástica de Minas Gerais, acompanhamento individualizado por profissional de educação física particular, sem a necessidade de pagamento de taxas ou custos extras.

Atualmente as academias veem disponibilizando profissionais de educação física para o acompanhamento de seus usuários, entretanto, pela grande e crescente demanda dos usuários, não se tem garantido atendimento específico e individualizado, o que pode ocasionar lesões, acidentes, e até mesmo resultados insatisfatórios por parte dos usuários.

É evidente que grande parte das academias de Minas Gerais tem cobrado taxa do profissional de educação física particular - *personal trainer* - para que possa desenvolver seu trabalho em atendimento aos seus clientes, dentro das academias.

A cobrança é sem dúvida indevida e uma afronta ao direito do consumidor, uma vez que os usuários já pagam suas mensalidades. Ao arcar com custos de um *personal trainer* particular, esse valor está sendo majorado frente à cobrança abusiva, inviabilizando a contratação desse profissional.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 1.189/2015**

Disciplina os requisitos a serem observados pelo Estado para o recebimento de servidores públicos cedidos voluntariamente por outros entes da federação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - A administração direta do Estado, as autarquias e as fundações públicas deverão observar, sob pena de nulidade, os seguintes requisitos para o recebimento, a título de cessão voluntária de pessoal, de servidores públicos titulares de cargos pertencentes aos quadros de outros entes da federação, sem prejuízo de outras condições exigidas em leis específicas e regulamentos:

I - previsão, em lei do ente cedente, da cessão de servidor;

II - prévia exposição dos motivos da cessão, que deverá ser fundada na consecução de finalidade pública de competência tanto do ente cedente quanto do cessionário;

III - prévio estabelecimento de prazo determinado para a duração da cessão;

IV - celebração de instrumento de cooperação entre a entidade cedente e a cessionária estabelecendo as obrigações de cada partícipe, inclusive no que se refere à remuneração do servidor cedido e do recolhimento das contribuições previdenciárias;

V - compatibilidade entre as atribuições do cargo efetivo ocupado pelo servidor cedido e as que serão desempenhadas no órgão cessionário.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de abril de 2015.

Arnaldo Silva

Justificação: O projeto de lei que ora se propõe tem como finalidade disciplinar os requisitos a serem observados pelo Estado para o recebimento de servidores públicos cedidos voluntariamente por outros entes da federação. O Estado possui competência legislativa para tratar do tema, vez que os arts. 18 e 25, *caput* e § 1º da Constituição Federal de 1988 conferem autonomia aos estados membros, especialmente para se auto-organizarem e se autoadministrarem por meio das suas Constituições e leis, bem como reservam a eles todas as competências legislativas não expressamente vedadas pelo texto constitucional.

Sendo assim, o estabelecimento de requisitos que disciplinam o recebimento de servidores públicos em cessão, em prol da concretização dos princípios constitucionais da exigência do concurso público, da legalidade, da moralidade, da isonomia e da eficiência, é flagrantemente matéria de direito administrativo, tratando da auto-organização e autoadministração do estado membro. Trata-se também da regulamentação dos requisitos necessários para que o Estado possa celebrar instrumentos de cooperação com outros entes federados que envolvam o recebimento, por parte do poder público municipal, de servidores titulares de cargos pertencentes a outros entes federados.

A previsão desses requisitos em lei evita que o Estado receba servidores públicos de forma ilegal e em conflito com o ordenamento jurídico, situação que pode ensejar a nulidade do ato de cessão e a responsabilização tanto do Estado - já que tomador do serviço - como também do próprio administrador público.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 1.190/2015

Declara de utilidade pública a Associação de Taxistas de Capelinha Minas Gerais - Taxicap -, com sede no Município de Capelinha. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Taxistas de Capelinha Minas Gerais - Taxicap -, com sede no Município de Capelinha.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de abril de 2015.

Gustavo Corrêa

Justificação: Diante dos relevantes serviços prestados pela Associação de Taxistas de Capelinha Minas Gerais e o comprometimento de suas finalidades estatutárias, buscamos declará-la de utilidade pública. Essa declaração permitirá que se torne apta a realizar projetos para o desenvolvimento de suas atividades.

Tendo em vista o importante trabalho realizado por esta instituição, por certo terá o reconhecimento dos nobres colegas, que se empenharão na aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 1.191/2015

Declara de utilidade pública a Associação Plante Vida, com sede no Município de Pouso Alegre.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Plante Vida, com sede no Município de Pouso Alegre.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de abril de 2015.

Adalclever Lopes

Justificação: A Associação Plante Vida tem como essência o trabalho filantrópico, assistencial, promocional, recreativo e educacional, sempre visando um desenvolvimento sustentável. Por essas razões e pelo relevante serviço prestado a comunidade de Pouso Alegre, este projeto de lei tem como objetivo declarar sua utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.192/2015**

Declara de utilidade pública o Clube dos Cavaleiros de Arcos, com sede no Município de Arcos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Clube dos Cavaleiros de Arcos, com sede no Município de Arcos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de abril de 2015.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: O Clube dos Cavaleiros de Arcos é uma associação civil, sem finalidade lucrativa, com prazo indeterminado de duração.

A associação tem por finalidades, entre outras: congregar os criadores e administradores de equídeos; promover e administrar estudos, serviços, esportes e lazer relacionados com atividades envolvendo equídeos; proporcionar, através da mutualidade, assistência aos associados em suas atividades específicas, com a finalidade de fomentar a produção e a produtividade bem como a circulação entre os associados.

Além disso, apresenta os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual solicitamos a aprovação da presente proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.193/2015**

Regulamenta o sistema de inclusão e exclusão dos nomes dos consumidores nos cadastros de proteção ao crédito.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A inclusão do nome de pessoas físicas ou jurídicas em cadastros ou bancos de dados de consumidores mantidos por empresas de serviços de proteção ao crédito ou congêneres, referente a qualquer informação de inadimplimento, dispensa a autorização do devedor, mas requer a sua notificação prévia.

Art. 2º - A notificação prévia deve indicar o nome ou razão social do credor, seu endereço, o seu número no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF -, se pessoa física, ou o seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ -, se pessoa jurídica, natureza e elementos de identificação da dívida e seu valor, de modo a facilitar que o devedor possa entrar em contato com o credor.

Art. 3º - As empresas mencionadas no art. 1º expedirão a notificação prévia ao devedor, no endereço fornecido pelo requerente da inscrição, sendo indispensável a comprovação de sua entrega no mesmo endereço, mediante aviso de recebimento - AR - ou documento equivalente assinado por aquele que receber a notificação.

Parágrafo único - Deverá ser concedido o prazo mínimo de dez dias, contados da data do recebimento da notificação, para quitação do débito junto ao credor ou apresentação de comprovante de pagamento, antes de ser efetivada a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

Art. 4º - A falta de notificação prévia comprovada com aviso de recebimento impede a inscrição do nome do devedor nos bancos de dados das empresas de proteção do crédito e congêneres, que responderão pelos danos causados por eventual inscrição não precedida da devida notificação.

Art. 5º - As empresas deverão manter canal direto de comunicação, indicado expressamente na notificação prévia da inscrição, que possibilite a apresentação de documento que comprove a existência de erro ou inexatidão sobre o fato a ser informado, evitando a inscrição indevida.

Art. 6º - Havendo comprovação por parte do consumidor sobre a existência de erro ou inexatidão sobre o fato informado, fica a empresa obrigada a retirar, independentemente de manifestação dos credores ou informantes, os dados cadastrais indevidos, no prazo máximo de cinco dias úteis.

Art. 7º - O disposto nesta lei se aplica a todas as situações em que o devedor residir no Estado, independentemente do local em que os cadastros ou bancos de dados são mantidos.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de abril de 2015.

Noraldino Júnior

Justificação: Tem a presente propositura a finalidade de garantir aos consumidores, além do direito à informação escrita sobre o motivo do indeferimento de crédito ou a negativa de aceitação de crédito, a certeza e a segurança de que eles serão comunicados quando do lançamento de seus nomes e de seus respectivos números de documentos de identificação nos cadastros e bancos de dados de consumidores, de serviços de proteção ao crédito, ou congêneres, explorados por empresas prestadoras dos serviços de informações creditícias para as instituições financeiras, associações comerciais e clubes lojistas.

A exigência da prévia comunicação escrita é direito do consumidor, consagrado no art. 43, § 2º da Lei nº 8.078/1990, o Código de Defesa do Consumidor, que estabelece:

“A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.”

A certeza da comunicação prévia, consubstanciada na exigência da comprovação de sua entrega ao consumidor, por sua vez, é medida preventiva de alta relevância porque possibilita ao consumidor, previamente notificado, adotar medidas que impeçam a inserção indevida do seu nome nos bancos de dados das entidades de proteção ao crédito.



Muitas vezes, inserções equivocadas, ou mesmo realizadas com a finalidade de exigir do consumidor o pagamento de importâncias indevidas, acabam acarretando, injustamente, a suspensão, por exemplo, de uma venda parcelada ou do financiamento da casa própria, podendo até mesmo ser fator de impedimento da conquista de um novo emprego.

A negatização do banco de dados das entidades de proteção ao crédito pode ter efeitos tão devastadores que se torna imprescindível determinar que essas empresas tomem medidas que assegurem segurança e respeito aos direitos dos consumidores, aos seus negócios e às suas empresas.

Uma medida simples, como comprovar o envio ao endereço do consumidor de uma notificação prévia, alertando-o de que o seu bom nome, ou de sua empresa, está em risco, é um mínimo, em termos de segurança jurídica, que deve ser exigido dessas entidades.

Portanto, a aprovação por esta Casa da presente proposição consolida todas as garantias e seguranças contidas no Código de Defesa do Consumidor e que já foram consagradas pela justiça nos seus mais diversos níveis.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 1.194/2015

Declara de utilidade pública a Associação Menor Carente Padre Vítor - AMCPV -, com sede no Município de Três Pontas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Menor Carente Padre Vítor - AMCPV -, com sede no Município de Três Pontas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de abril de 2015.

Geisa Teixeira

Justificação: A Associação Menor Carente Padre Vítor, fundada em 28 de abril de 1996, com sede e foro no Município de Três Pontas, é uma entidade civil, constituída por tempo indeterminado, sem fins lucrativos, de caráter social, organizacional, filantrópico, assistencial, promocional, recreativo e educacional, sem cunho político ou partidário.

No desenvolvimento de suas atividades ao longo de seus quase 19 anos, a associação sempre participa de movimentos que visam o bem-estar da comunidade, promovendo atividades sociais, assistenciais, culturais, esportivas e recreativas.

Visando defender os direitos da comunidade, realiza palestras e campanhas de esclarecimento sobre assuntos relevantes, auxilia famílias carentes com a distribuição de alimentos, roupas e utensílios diversos adquiridos por doações. Dentro de suas possibilidades, busca ajudar as famílias de todas as formas, visando uma convivência mais igualitária e justa na sociedade.

A associação possui um grupo de socorristas voluntários, denominado Anjos da Vida, que presta socorro de forma gratuita em acidentes automobilísticos, aéreos, em rios e lagos, desastres naturais, desastres de causa humana, catástrofes e em resgates. O grupo foi criado para suprir uma deficiência no socorro a vítimas no município.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

## REQUERIMENTOS

Nº 503/2015, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que solicita seja encaminhado à bancada mineira da Câmara dos Deputados pedido de providências para a apresentação de projeto de lei que altere a Lei nº 10.880, de 2004, com a finalidade de incluir, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, mecanismo de financiamento para aquisição de veículos para escolas privadas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público que atendam exclusivamente pessoas com deficiências.

Nº 504/2015, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para que sejam oferecidos cursos de capacitação aos professores que atuam nas Apaes e para que seja avaliada a possibilidade de aumento do quadro de funcionários por meio de adjunção e cessão de servidores, além da implementação de outras medidas que menciona.

Nº 505/2015, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Cultura pedido de providências para que sejam criadas, nos fundos de cultura, linhas de incentivo para o trabalho de natureza cultural com a pessoa com deficiência intelectual e múltipla.

Nº 506/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Jefferson Gonçalves Mendes, prefeito de Santa Rita do Sapucaí, pela excelência na gestão dos recursos públicos do município, objeto de reportagem no *Fantástico* em 12/4/2015. (- À Comissão de Assuntos Municipais .)

Nº 507/2015, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado ao presidente da Cemig pedido de informações acerca do lucro líquido obtido por essa empresa nos anos de 2011 a 2014, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.987, de 1995. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 508/2015, dos deputados Noraldino Júnior e Missionário Márcio Santiago, em que solicitam seja encaminhado à Secretaria de Governo pedido de providências para a celebração de convênio entre o governo de Minas, por meio da secretaria competente, e a Associação Beneficente para Desenvolvimento Educacional, Qualificação e Reintegração Social - Adequar - com vistas à aquisição de equipamentos para uma padaria-escola. (- À Comissão de Prevenção e Combate às Drogas.)

Nº 509/2015, dos deputados Noraldino Júnior e Missionário Marcio Santiago, em que solicitam seja encaminhado à secretária de Educação pedido de informações referentes ao Programa Poupança Jovem, esclarecendo de forma detalhada: quais inscritos não receberam e a data programada para o recebimento; se o governo dará continuidade ao programa; se o governo pagará o benefício e, em caso afirmativo, qual a data prevista para o pagamento.



Nº 510/2015, do deputado Noraldino Júnior, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Saúde pedido de informações com vistas a que se esclareça o motivo de os ostomizados e urostomizados de Juiz de Fora terem um fornecimento precário das bolsas de ostomia por parte da empresa Saudelog Minas, esclarecendo também, de forma detalhada, os pagamentos à empresa, sua situação fiscal e a distribuição de insumos. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Nº 511/2015, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que seja revogado o art. 3º do Decreto nº 46.336, de 16/10/2013, em face da ilegalidade do dispositivo, que ultrapassa a Lei nº 20.922, de 2013.

Nº 512/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados na 1ª Cia. Roam, 3ª Cia. Rotam e Cia. PM Ind. P. Cães, pela atuação na ocorrência, em 14/4/2015, em Contagem, que resultou na apreensão de armas de fogo, armas brancas, munição, veículo, documentos, objetos de valor e na prisão de um homem. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 513/2015, do deputado Duarte Bechir, em que solicita seja encaminhado à Agência Nacional de Transportes Terrestres pedido de providências para que a empresa permissionária da linha de ônibus Bueno Brandão (MG) - Bragança Paulista (SP) - Socorro (SP) volte a operar nos horários prefixados. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 514/2015, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado e à Secretaria de Planejamento pedido de providências para que se suplementem os recursos do Fhidro.

Nº 515/2015, da Comissão de Saúde, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Saúde pedido de informações sobre a previsão para a finalização da obra no CTI do Hospital João Penido, de Juiz de Fora; a possibilidade de o atendimento ambulatorial ser realizado de modo improvisado em outro local do hospital até que sejam finalizadas as obras do CTI; a posição da Fhemig sobre a reabertura do atendimento ambulatorial da entidade; e as etapas necessárias para a reabertura do atendimento de porta do hospital. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 516/2015, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que realize estudo acerca da distribuição das superintendências e dos escritórios regionais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e das respectivas áreas de atuação e analise a possibilidade de descentralização dos processos de licenciamento.

Nº 517/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Subsecretaria de Administração Prisional da Secretaria de Defesa Social pedido de providências para a revogação da Portaria Suapi nº 39/2014, por ofender os princípios da legalidade e da igualdade.

Nº 518/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o cômego Edson José Oriolo dos Santos por sua nomeação como bispo titular da "Segia" e auxiliar de Belo Horizonte. (- À Comissão de Cultura.)

Nº 519/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para realização de estudo, com a participação de representante do Sindpúblicos, para convocação dos candidatos excedentes no concurso público para provimento dos cargos de analista e assistente do sistema prisional e socioeducativo, realizado em 2013, e para fixação do cronograma de provimento dos referidos cargos.

Nº 520/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao governo do Estado e à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para verificar a atual situação da unidade prisional de Visconde do Rio Branco, uma vez que os agentes de segurança penitenciários ali lotados estariam realizando escolta de presos em número bastante reduzido, por vezes em área externa.

Nº 521/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao governo do Estado, à Secretaria de Defesa Social e ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências para transformar a 10ª Companhia de Polícia Militar, sediada em Viçosa, em batalhão, tendo em vista o aumento da criminalidade, a grande demanda verificada a cargo dessa companhia e a forte reivindicação das autoridades e sociedade locais.

Nº 522/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao governo do Estado e à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para que seja priorizada a implantação do plantão 24 horas na delegacia de Polícia Civil de Viçosa, considerando-se o crescimento da criminalidade no município e região.

Nº 523/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal e à Câmara Municipal de Viçosa pedido de providências com vistas à implementação de ações e políticas públicas voltadas para esporte, cultura e lazer no município, especialmente nas áreas de maior vulnerabilidade social.

Nº 524/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social e à Chefia da Polícia Civil pedido de providências para a implantação de uma delegacia regional de Polícia Civil no Município de Viçosa, considerando-se os estudos já realizados para esse fim, bem como a grande demanda local, verificada por essa comissão durante sua 7ª Reunião Extraordinária.

Nº 525/2015, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Meio Ambiente, aos diretores-gerais do IEF e do Igam e aos presidentes da Feam e da Copasa-MG pedido de informações sobre os avanços e as propostas de modernização do Cadastro Ambiental Rural. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 526/2015, da Comissão de Justiça, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de informações sobre o motivo de sua viagem ao Rio de Janeiro; o motivo de se encontrar em missão oficial, especificamente no horário noturno, em plena segunda-feira de carnaval, em restaurante apontado pelos guias turísticos como um dos mais caros dessa cidade; a composição da comitiva, cujos carros e van ocuparam, juntamente com seus inúmeros seguranças, a Rua Aníbal de Mendonça, no Bairro de Ipanema, obstruindo o trânsito; a duração de sua estada na capital do Estado do Rio de Janeiro; o custo total dessa viagem e quem a custeou, bem como sobre todas as viagens oficiais, com as mencionadas especificações, suportadas financeiramente pelo erário, realizadas pelos governadores do Estado de Minas Gerais ao Estado do Rio de Janeiro desde o ano de 2003 até a presente data. (- À Mesa da Assembleia.)



Nº 527/2015, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Superintendência Regional de Saúde pedido de providências, acompanhado do trecho das notas taquigráficas da 3ª Reunião Ordinária dessa comissão em que consta o relato de José Maria Leite e da documentação recebida pela comissão, com vistas à averiguação de eventuais irregularidades em procedimentos realizados na Santa Casa de Misericórdia de Barbacena.

## REQUERIMENTOS ORDINÁRIOS

- Nº 1.068/2015, do deputado Carlos Pimenta, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 523/2011.
- Nº 1.069/2015, do deputado Carlos Pimenta, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 793/2011.
- Nº 1.070/2015, do deputado Carlos Pimenta, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 796/2011.
- Nº 1.071/2015, do deputado Carlos Pimenta, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 797/2011.
- Nº 1.072/2015, do deputado Carlos Pimenta, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 799/2011.
- Nº 1.073/2015, do deputado Carlos Pimenta, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 835/2011.
- Nº 1.074/2015, do deputado Carlos Pimenta, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 836/2011.
- Nº 1.075/2015, do deputado Carlos Pimenta, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.640/2011.
- Nº 1.076/2015, do deputado Carlos Pimenta, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.448/2013.
- Nº 1.077/2015, do deputado Carlos Pimenta, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.490/2013.
- Nº 1.078/2015, do deputado Carlos Pimenta, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.616/2013.
- Nº 1.079/2015, do deputado Carlos Pimenta, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.617/2013.
- Nº 1.080/2015, do deputado Carlos Pimenta, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.743/2013.
- Nº 1.081/2015, do deputado Carlos Pimenta, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.179/2014.
- Nº 1.082/2015, do deputado Carlos Pimenta, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.180/2014.
- Nº 1.083/2015, do deputado Carlos Pimenta, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.340/2014.
- Nº 1.084/2015, do deputado Mário Henrique Caixa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.830/2013.
- Nº 1.085/2015, do deputado Mário Henrique Caixa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.234/2013.
- Nº 1.086/2015, do deputado Mário Henrique Caixa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.703/2013.
- Nº 1.087/2015, do deputado Mário Henrique Caixa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.311/2014.
- Nº 1.088/2015, do deputado Mário Henrique Caixa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.664/2014.

### Proposições não Recebidas

- A presidência, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

#### REQUERIMENTO

Do deputado Ulysses Gomes em que solicita seja formulado voto de congratulações com o monsenhor Edson José Oriolo dos Santos por sua nomeação como bispo auxiliar da Arquidiocese de Belo Horizonte.

#### Comunicações

- São também encaminhadas à presidência comunicações das Comissões de Política Agropecuária e de Saúde.

#### Questão de Ordem

O deputado Sargento Rodrigues - Presidente, V. Exa. iniciou a fala, ao conceder a palavra ao deputado Durval Ângelo dizendo: "Olha, se não for para discutir a ata, vou ser firme e cassar a palavra". Realmente V. Exa. tem de ter essa postura, senão fica difícil, senão o deputado pede para encaminhar sobre um aspecto, faz uma volta longa em outros assuntos e volta à ata novamente de forma superficial.

O presidente - Já disse que não vou aceitar "gancho abismático".

O deputado Sargento Rodrigues - Pois é, é o "gancho abismático". V. Exa., como disse o deputado João Leite, é o nosso filósofo Tarquínus, mas, além de filosofar, precisa estar atento à ordem dos trabalhos, exatamente para não permitir o que aconteceu ontem. Quando pedi a V. Exa. para discutir a ata, era realmente para esse fim. Neste momento, V. Exa. me concede a palavra pela ordem e já não é com aquele fundamento de discutir a ata, mas é óbvio que as falas, tanto do deputado Durval Ângelo quanto a minha, não foram retratadas na ata da forma como deveriam. Também, presidente, fiz o aparte ao deputado Tito Torres, constando que aprovei requerimento de uma moção de repúdio, aprovada na Comissão de Segurança Pública, pela concessão da medalha. É bom esclarecer a todos os deputados desta Casa que esse repúdio não é deste deputado de forma individual, presidente, é o repúdio de um conjunto da sociedade. Basta pegar milhares e milhares de manifestações pela internet. A Lei nº 882, de 1952, é clara, fala em relevantes serviços prestados a Minas Gerais. Esse moço não tem serviço prestado a Minas Gerais, muito menos "relevantes serviços prestados". V. Exa. pode perceber que não há quórum para a continuação dos trabalhos, portanto peço encerramento de plano da reunião.

O presidente - A presidência solicita ao secretário que proceda à chamada dos deputados para a recomposição de quórum.

O secretário (deputado Wander Borges) - (- Faz a chamada.)

O presidente - Responderam à chamada 20 deputados, mais 5 em comissão.

#### Questões de Ordem

O deputado Rogério Correia - Mais o presidente. São 26. Deu quórum, presidente.

O presidente - O presidente está contado.

O deputado Rogério Correia - Presidente, queria que fosse conferido, porque há duas comissões funcionando. A comissão do teatro não foi considerada.

O presidente - Solicitamos antecipadamente que se contassem os deputados em comissão. São cinco.



O deputado Sargento Rodrigues - Vou pedir a V. Exa. que o deputado Wander Borges, que fez a chamada, faça a conferência nominal dos deputados que estão presentes, porque aqui está um jogo: entra um e sai, entra um e sai. Se há 26, continuamos, se não há 26, V. Exa....

O presidente - Conferindo a lista entregue pelo deputado Wander Borges, verificamos que responderam à chamada 21 deputados, e não 20, como havia sido anunciado, os quais, somados aos 5 em comissão, totalizam 26 deputados. Portanto, há quórum para a continuação dos trabalhos

### **Oradores Inscritos**

- Os deputados Glaycon Franco, Cristiano Silveira e Léo Portela proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

### **2ª Parte (Ordem do Dia)**

#### **1ª Fase**

#### **Abertura de Inscrições**

O presidente - Esgotado o prazo destinado a esta parte, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

### **Comunicação da Presidência**

A presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 503 a 505/2015, da Comissão da Pessoa com Deficiência, 511/2015, da Comissão de Política Agropecuária, 514 e 516/2015, da Comissão de Meio Ambiente, 517 e 519 a 524/2015, da Comissão de Segurança Pública, e 527/2015, da Comissão de Direitos Humanos. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

### **Leitura de Comunicações**

- A seguir, o presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões:  
de Política Agropecuária - aprovação, na 8ª Reunião Ordinária, em 22/4/2015, dos Projetos de Lei nºs 12/2015, do deputado Paulo Lamac, 267/2015, do deputado Inácio Franco, e 273/2015, do deputado Tadeu Martins Leite;  
de Saúde - aprovação, na 9ª Reunião Ordinária, em 22/4/2015, do Requerimento nº 377/2015, da Comissão de Administração Pública (Ciente. Publique-se.).

### **Despacho de Requerimentos**

- A seguir, o presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno, os Requerimentos Ordinários nºs 1.068, 1.069, 1.070, 1.071, 1.072, 1.073, 1.074, 1.075, 1.076, 1.077, 1.078, 1.079, 1.080, 1.081, 1.082 e 1.083/2015, do deputado Carlos Pimenta, em que solicita o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 523, 793, 796, 797, 799, 835, 836 e 1.640/2011, 4.448, 4.490, 4.616, 4.617 e 4.743/2013 e 5.179, 5.180 e 5.340/2014, respectivamente; e os Requerimentos Ordinários nºs 1.084, 1.085, 1.086, 1.087 e 1.088/2015, do deputado Mário Henrique Caixa, em que solicita o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 3.830, 4.234 e 4.703/2013 e 5.311 e 5.664/2014, respectivamente.

### **Questões de Ordem**

O deputado Antônio Carlos Arantes - Quería manifestar a minha indignação quanto a essa Medalha da Inconfidência, que já tive, aliás, a grande alegria e o prazer de receber. A causa de vocês é minha também. Contem comigo, servidores. Vocês são muito importantes para o povo mineiro e estão sendo maltratados. Mas a minha indignação é porque essa Medalha da Inconfidência Mineira é para homenagear pessoas que promovem o bem, o desenvolvimento, a força do trabalho, e não a anarquia. Fiquei indignado, sim. E olha que sou uma pessoa que defende o produtor rural, o pequeno produtor, inclusive pessoas ligadas ao MST. Quem precisa de terra e quer terra precisa ter terra. Sou favorável, mas a maioria não está preparada para ir para a terra. É só olhar os números. Nestes 15 anos, já foi assentado mais de um milhão de trabalhadores sem terra. A maioria já não está no seu lote. Já venderam e passaram para frente. A maioria dos que ainda permanecem na terra está em situação degradante. É só ir aqui pertinho, em Campo do Meio. Estão há mais de 10 anos debaixo da lona, sem produzir nada. Basta ir a Guapé. Há pessoas até debaixo das árvores. Há pessoas passando dificuldades muito sérias. Sou favorável a assentar, sim, mas com dignidade. É preciso adquirir as terras de quem repassar essas propriedades, e está cheio de gente, mas têm de colocar lá os trabalhadores com condições dignas. Quando pegam essa medalha sagrada, em meu entendimento, e colocam nas mãos de uma pessoa que promove anarquia, o tal do João Pedro Stédile, é uma afronta a quem trabalha com seriedade, é uma afronta a cada produtor rural. Essa é minha indignação. Quero manifestar isso junto a tantos. Fiquei feliz de ver a Faemg, a Fiemg, o CDL e várias entidades se manifestando. Sr. Presidente, essa é minha indignação, e faço questão de me manifestar. Aliás, quero me manifestar favoravelmente aos servidores da Fhemig, que conheço desde a época em que Carlos Mosconi era seu presidente. Sei da seriedade desse órgão, dessa entidade. Estamos com vocês. Quanto às comunidades terapêuticas - CTs -, hoje havia gente da CT de São Sebastião do Paraíso. Eles fazem um belíssimo trabalho. É o pessoal da Renascer, que sempre foi apoiada pelo Aécio, pelo Anastasia, aliás, pelo governo, pelo poder público, mas o governo atual não está repassando os recursos. Eles estão passando muita dificuldade. Lá não tem gente só de São Sebastião do Paraíso, pois vem gente de todos os lados e são muito bem atendidos. Para encerrar, presidente, nossa indignação é ver que nunca neste país se roubou tanto. Nunca neste país se roubou tanto. O Lula deve estar falando isso, pois ele gostava muito de dizer isso. Foram 6 bilhões só da Petrobras e um balanço negativo de mais de 21 bilhões. Era para ele colocar a viola no saco e dizer: "Não damos conta de cuidar do povo brasileiro". Muito obrigado.

O deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, novamente tenho de me bater contra a intolerância. É impressionante uma pessoa, por ter uma ideologia em campo diferente da outra, achar que o outro não pode se organizar, que é terrorista. Isso é impressionante. É uma concepção diferente que se tem. A concepção da Faemg é diferente da da Fetaemg, que é diferente da do MST. E qual o problema? Por que um pode e o outro não pode existir? Por que essa intolerância toda? Realmente, não entendo. Para que ofender assim?



Mencionar quem roubou, como é a questão da roubalheira e se é de agora. Aqui tivemos vários outros exemplos disso. Em vez de travar o debate na política - tenho insistido nesse ponto de vista aqui -, fazem o debate da intolerância, mas isso não serve à democracia. Esse é o ponto central que quero apresentar. Não vou ficar aqui debatendo quem rouba mais, quem roubou, quem merece medalha e quem não merece. Se ficarmos discutindo isso aqui, não sobrar para ninguém, não sobrar para a democracia. Não sobrar para a democracia, pois tem-se um sistema político que permite que os partidos políticos usufruam recursos de empresas, que bancam os candidatos. Obviamente isso leva a uma distorção representativa e tudo mais. A reforma política precisa ser feita, mas não se discute assim. Vendo que a representação não está dada da forma como deveria, que o Parlamento brasileiro está desgastado, preferem culpar o outro, como se a culpa não fosse do sistema que está equivocado. Ou é correto um parlamento em que a maioria dos deputados - por exemplo, assim é com os deputados federais - representam empresas no Brasil, em vez de representar os trabalhadores e o povo? Por exemplo, ontem vimos a votação do Projeto nº 4.330, na Câmara Federal. Passou a terceirização em qualquer hipótese. A terceirização passou nas atividades-fim. Portanto, professora pode ser terceirizada, não precisa ser concursada. Enfermeiras e toda a saúde poderão - caso isso seja aprovado no Senado - ser terceirizadas. Imaginem isso. O trabalhador é demitido, e contrata-se por meio de empresas. Serão trabalhadores mais baratos, como se fossem escravos. Sou contra isso, mas não vou ficar aqui acusando isso ou aquilo, é um debate político. Acho a terceirização um equívoco contra o trabalhador. O deputado Antônio Carlos Arantes, que está defendendo a saúde, acha que não. Outro dia ele fez defesa da terceirização. É direito dele ser a favor da terceirização, como é meu ser contra. Acho que isso é exploração do trabalho do trabalhador, porque ele passará, até no campo, a ter mais possibilidade de um trabalho escravo; a pessoa que terceiriza utiliza-se do trabalho dele. É minha opinião, deputado Antônio Carlos Arantes. Mas, veja bem, nem por isso sou contra a existência do seu partido, ou sou contra que o seu partido tenha pessoas que receberam medalha por pensarem nesse sentido, porque, senão, não seria democracia. Era só isso que eu queria dizer. Aliás, prometo que não falo mais nesse assunto de quem recebe medalha. Acho isso tão pequeno, tão vulgar. Mas é porque se criou um caráter tão incontestável de intolerância que nos irrita. Ver as pessoas intolerantes com outras sinceramente me irrita, retira-me, às vezes, até do sério. Tem razão o deputado Léo Portela: existe mesmo intolerância religiosa em relação aos evangélicos, aos crentes. Como há em relação aos afrodescendentes, aos homossexuais, em relação ao João Pedro Stédile, que luta pela reforma agrária. Prefiro respeitar as diferenças e fazer o debate de conteúdo, e não de ofensas. É o que estou pedindo aqui na Assembleia.

O deputado João Leite - Queria, por 2 minutos, dar atenção aos servidores da saúde que estão aqui. Todos eles são respeitados por nós e queridos pela população. E é importante o aumento do salário. Estamos prontos para votar, esperamos que o governo encaminhe o projeto para a Assembleia Legislativa. Podem contar com o meu apoio; sei que com o apoio do meu partido também, da oposição na Assembleia Legislativa. A oposição apoiará o aumento do salário de vocês. Ele é devido, vocês merecem, pelo trabalho que vocês realizam. Queremos acompanhar também essa ditadura na Fhemig. Queremos que vocês tragam as denúncias. Somos representantes de vocês e não vamos permitir isso. Outra coisa que eu queria falar, Sr. Presidente, é sobre o *impeachment*. Aconteceu toda uma organização para o *impeachment*. Aqui estão as faixas do "*impeachment já*". Já gastaram R\$120.000,00 para uma marcha para Brasília pelo *impeachment*. O pedido é "*impeachment já*". Tem de vir o *impeachment*, tem de vir impedimento do presidente. Eles já tem mais de um milhão de assinaturas para o *impeachment*. Só que é o organizado pelo PT para o *impeachment* de Fernando Henrique Cardoso. Pois é, deveria ser, não é? Aqui está: no dia 26/8/1999, o PT organizou uma marcha para Brasília para o *impeachment* do presidente Fernando Henrique Cardoso. Foi uma organização da Central Única dos Trabalhadores - CUT. Eles queriam mais de cem mil pessoas. A Polícia Militar disse que não passou de 30 mil. Está aqui. Foi organizado pelo PT, pelo PCdoB, pelo PCB, pelo PSTU e por 17 entidades. (- Lê:): "CUT, MST e UNE querendo o *impeachment* do presidente Fernando Henrique Cardoso. O líder petista Luiz Inácio Lula da Silva vai encerrar o ato com o seu discurso, pedindo o *impeachment* do presidente Fernando Henrique Cardoso." Veja como as coisas vão mudando, não é mesmo? Olhe aqui (- Lê:): "Dados da CUT indicam que até agora foram gastos cerca de R\$120.000,00 com a organização do evento. Alimentação, ônibus, material de propaganda estão sendo custeados pelas entidades, pela CUT, pelo MST, pela UNE e mais 17 entidades; também as lideranças da Liga Operária Camponesa - LOC -, do PCO, todos eles pedindo o *impeachment* do presidente Fernando Henrique Cardoso. Conversamos com todas as lideranças dessas organizações, e todas assumiram o compromisso de estar nesse ato, disse o ex-deputado e presidente do PT do Distrito Federal, Chico Vigilante, coordenador da marcha para o *impeachment* do presidente Fernando Henrique Cardoso." O FHC disse para todos do PSDB que não devemos fazer o que o PT fez com ele; que não devemos fazer o que as entidades fizeram com ele; que o PSDB não deve juntar fogo para ir à Brasília pedir o *impeachment* da presidente Dilma; que não devemos fazer como o PT faz e como fez com ele. O meu líder Hely Tarquínio, diferentemente, desde a primeira hora, reconhecia a importância daquele grande líder. Mas o PT, a CUT e essas entidades pediram o *impeachment* do presidente Fernando Henrique Cardoso. Apoiado em quê, líder Hely Tarquínio?

O deputado Cristiano Silveira - Presidente, gostaria de corroborar com a posição do deputado Rogério Correia, quando ele fala da necessidade de encerrarmos esse debate sobre as medalhas. Mesmo porque, a cada hora em que se verificam a história do governo de Minas e dos agraciados, a coisa vai ficando mais estranha, presidente. Recebi mais dois nomes que foram condecorados com a homenagem: Ronaldo Caiado, na ocasião deputado federal, hoje senador; e Demóstenes Torres, aquele do Carlinhos Cachoeira, o bicheiro. O Ronaldo Caiado também estava envolvido com o Carlinhos Cachoeira. Sr. Presidente, conforme foi o início da minha fala, não poderia deixar de fazer as minhas considerações a respeito da polêmica que se instaurou. Finalizando, quero recuperar o início da minha fala: do momento urgente de a presidência junto com os líderes da Casa estabelecerem uma agenda propositiva para a Assembleia Legislativa, para o povo de Minas. Obrigada, presidente.

### Encerramento

O presidente - A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de terça-feira, dia 28, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada será publicada na edição do dia 28/4/2015.). Levanta-se a reunião.



## **ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA AÇÃO SOCIAL NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 18/3/2015**

Às 14h30min, comparece na Sala das Comissões o deputado Celinho do Sinttrocel. Havendo número regimental, o presidente, deputado Celinho do Sinttrocel, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, dá-a por aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a debater o Projeto de Lei nº 4.330/2004, em tramitação no Congresso Nacional, que dispõe sobre o contrato de prestação de serviços a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes. Registra-se a presença da deputada Geisa Teixeira e do deputado Rogério Correia. A presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir a Sra. Ellen Mara Ferraz Hazan, diretora da 1ª-Secretaria da Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais, e o Srs. Pedro Paulo de Abreu Pinheiro, coordenador do Movimento Mundo do Trabalho contra a Precarização e diretor do Sintect-MG; José Maria Soares, presidente da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas do Estado de Minas Gerais, representando o diretor da Secretaria de Educação da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria; Fernando Ferreira Duarte, supervisor do Escritório Regional do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos; José Antônio de Lacerda, vice-presidente da Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil, representando o presidente dessa central; Carlos Luís Cassiano, secretário de formação sindical da Força Sindical de Minas Gerais, representando o presidente dessa entidade; Everson de Alcântara Tardeli, presidente da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Minas Gerais e diretor do Sindsul; Jobert Fernando de Paula, diretor do Sindicato dos Eletricistas de Minas Gerais; e Jairo Nogueira Filho, secretário-geral da Central única dos Trabalhadores, que são convidados a tomar assento à mesa. Registra-se a presença do deputado Isauro Calais. A presidência concede a palavra ao deputado Rogério Correia, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Registra-se a saída do deputado Isauro Calais e a presença do deputado Agostinho Patrus Filho (substituindo o deputado Isauro Calais, por indicação da liderança do BCMG), da deputada Marília Campos e do deputado Antônio Carlos Arantes. Logo após, a presidência passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. A presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os seguintes requerimentos:

nº 634/2015, dos deputados Celinho do Sinttrocel e Rogério Correia e da deputada Geisa Teixeira, em que solicitam seja encaminhado à Presidência dos Correios pedido de providências para a abertura de negociação com seus trabalhadores diante da greve iniciada em 18/3/2015 com o objetivo de discutir suas reivindicações;

nº 636/2015, dos deputados Celinho do Sinttrocel e Rogério Correia e da deputada Geisa Teixeira, em que solicitam seja encaminhado aos deputados federais por Minas Gerais pedido de providências para que se posicionem contrariamente à tramitação e ao conteúdo do Projeto de Lei nº 4.330, de 2004, que dispõe sobre o contrato de prestação de serviços a terceiros e as relações de trabalhos dele decorrentes;

nº 640/2015, dos deputados Celinho do Sinttrocel e Rogério Correia e da deputada Geisa Teixeira, em que solicitam seja encaminhado ao presidente desta Casa ofício solicitando agendamento de reunião com o presidente do Supremo Tribunal Federal para discutir o Projeto de Lei nº 4.330/2004, para a qual seja convidada esta comissão, os autores desse requerimento e as centrais sindicais que atuam no Estado;

nº 642/2015, dos deputados Celinho do Sinttrocel e Rogério Correia e da deputada Geisa Teixeira, em que solicitam seja encaminhado ao presidente desta Casa ofício solicitando agendamento de reunião com o presidente da Câmara dos Deputados para discutir o Projeto de Lei nº 4.330/2004, para a qual seja convidada esta comissão, os autores desse requerimento e as centrais sindicais que atuam no Estado;

nº 650/2015, dos deputados Celinho do Sinttrocel e Rogério Correia e da deputada Geisa Teixeira, em que solicitam seja encaminhado aos deputados federais por Minas Gerais o documento intitulado *Aos governantes, autoridades e trabalhadores brasileiros*, entregue nesta reunião, cuja finalidade foi debater o Projeto de Lei nº 4.330/2004, que dispõe sobre o contrato de prestação de serviços a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 1º de abril de 2015.

Celinho do Sinttrocel, presidente - Geisa Teixeira - Isauro Calais.

## **ATA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 25/3/2015**

Às 15h15min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Arlen Santiago, Carlos Pimenta, Doutor Jean Freire, Glaycon Franco e Ricardo Faria, membros da supracitada comissão. Está presente, também, o deputado Douglas Melo. Havendo número regimental, o presidente, deputado Arlen Santiago, declara aberta a reunião e dispensa a leitura da ata da reunião anterior, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido à votação, é aprovado o Requerimento nº 279/2015. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os seguintes requerimentos:



nº 632/2015, dos deputados Arlen Santiago, Ricardo Faria, Glaycon Franco, Doutor Jean Freire e Carlos Pimenta, em que solicitam seja realizada reunião para debater, em audiência pública, a prevenção e o tratamento das doenças crônicas e degenerativas no Estado;

nº 635/2015, dos deputados Arlen Santiago, Ricardo Faria, Glaycon Franco, Doutor Jean Freire e Carlos Pimenta, em que solicitam seja realizada reunião para debater, em audiência pública, as ações da Secretaria de Estado de Saúde destinadas à prevenção e ao combate a doenças endêmicas, tais como dengue, leishmaniose e febre chikungunya;

nº 637/2015, dos deputados Arlen Santiago, Ricardo Faria, Glaycon Franco, Doutor Jean Freire e Carlos Pimenta, em que solicitam seja realizada reunião para debater, em audiência pública, o financiamento, por parte do Estado e da União, dos hospitais privados conveniados ao SUS, em especial os filantrópicos, bem como sobre a concessão de empréstimos a essas entidades por instituições bancárias como o BNDES, o BDMG e a Caixa Econômica Federal;

nº 638/2015, dos deputados Arlen Santiago, Ricardo Faria, Glaycon Franco, Doutor Jean Freire e Carlos Pimenta, em que solicitam seja realizada reunião para debater, em audiência pública, o funcionamento das redes de urgência e emergência em todo Estado;

nº 639/2015, dos deputados Arlen Santiago, Ricardo Faria, Glaycon Franco, Doutor Jean Freire e Carlos Pimenta, em que solicitam seja realizada reunião para debater, em audiência pública, o apoio do Estado à formação de consórcios intermunicipais de saúde para melhorar a oferta dos serviços de média e alta complexidade;

nº 641/2015, dos deputados Arlen Santiago, Ricardo Faria, Glaycon Franco, Doutor Jean Freire e Carlos Pimenta, em que solicitam seja realizada reunião para debater, em audiência pública, a criação da carreira de médico de Estado;

nº 643/2015, dos deputados Arlen Santiago, Ricardo Faria, Glaycon Franco, Doutor Jean Freire e Carlos Pimenta, em que solicitam seja realizada reunião para debater, em audiência pública, os resultados da execução do programa Mais Médicos no Estado;

nº 644/2015, do deputado Durval Ângelo, em que solicita seja realizada reunião conjunta com a Comissão de Direitos Humanos para debater, em audiência pública, temas relacionados com a Colônia Santa Izabel, localizada no Município de Betim;

nº 645/2015, do deputado Arlen Santiago, em que solicita seja realizada visita ao presidente do BDMG para verificar a possibilidade de financiamento para os hospitais filantrópicos nos mesmos termos em que foram liberados financiamentos para empresas de tecnologia;

nº 646/2015, dos deputados Arlen Santiago, Ricardo Faria, Glaycon Franco, Doutor Jean Freire e Carlos Pimenta, em que solicitam seja realizada reunião para debater, em audiência pública, o fornecimento de órteses e próteses pelo SUS no Estado;

nº 647/2015, do deputado Nozinho, em que solicita seja realizada reunião para debater, em audiência pública, o Plano Diretor de Regionalização da Secretaria de Estado de Saúde, que possibilita a criação de um polo macrorregional de saúde em Itabira, bem como a implantação na cidade de um centro de especialidades médicas;

nº 649/2015, do deputado Arlen Santiago, em que solicita seja realizada reunião para debater, em audiência pública, a saúde indígena no Estado;

nº 658/2015, dos deputados Arlen Santiago, Doutor Jean Freire, Carlos Pimenta e Antônio Jorge, em que solicitam seja encaminhado ao presidente desta Casa ofício solicitando a realização de campanha publicitária em prol de crianças desaparecidas no Estado, em parceria com o Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais e com os órgãos de imprensa;

nº 659/2015, dos deputados Arlen Santiago, Doutor Jean Freire, Carlos Pimenta e Ricardo Faria, em que solicitam seja realizada reunião para debater, em audiência pública, a assistência farmacêutica no Estado;

nº 660/2015, dos deputados Arlen Santiago, Doutor Jean Freire, Carlos Pimenta e Ricardo Faria, em que solicitam seja realizada reunião para debater, em audiência pública, a implantação da Rede Macrorregional de Serviço de Verificação de Óbito - SVO - no Estado, convidando para essa reunião representantes das Secretarias de Estado de Saúde e de Defesa Social e do Samu;

nº 661/2015, do deputado Antônio Jorge, em que solicita seja realizada reunião para debater, em audiência pública, os planos de carreira de todos os profissionais do SUS;

nº 781/2015, do deputado Arlen Santiago, em que solicita seja realizada visita ao Ministério Público Federal em Minas Gerais para colher informações junto ao órgão e debater temas como a judicialização da saúde e a tabela de procedimentos do SUS, entre outros;

nº 782/2015, do deputado Arlen Santiago, em que solicita seja realizada visita ao Ministério Público Estadual para expor os trabalhos da comissão e convidar a entidade para realizar uma parceria em favor do SUS.

São recebidos pela presidência, para posterior apreciação, os seguintes requerimentos:

nº 783/2015, do deputado Roberto Andrade, em que solicita seja realizada reunião conjunta com as Comissões de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Segurança Pública para debater, em audiência pública, a realização de eventos com bebidas alcoólicas liberadas, ou similares, no Estado;

nº 786/2015, dos deputados Ricardo Faria, Carlos Pimenta e Arlen Santiago, em que solicitam seja realizada reunião com a presidente da Fundação Renato Azeredo para debater a descontinuidade do Canal Minas Saúde, programa realizado em parceria com a Escola de Saúde Pública de Minas Gerais;

nº 787/2015, das deputadas Rosângela Reis, Ione Pinheiro e Cristina Corrêa, em que solicitam seja realizada visita conjunta com a Comissão Extraordinária das Mulheres à Secretaria de Estado de Saúde para debater e solicitar a ampliação e o fortalecimento dos programas dedicados à saúde da mulher;

nº 789/2015, do deputado Ricardo Faria, em que solicita seja realizada visita técnica ao Hospital Nossa Senhora das Graças, no Município de Sete Lagoas, a fim de averiguar a demanda por recursos financeiros do nosocômio para investir em infraestrutura;

nº 790/2015, do deputado Ricardo Faria, em que solicita seja realizada reunião para debater, em audiência pública, medidas para reabertura do Hospital Lindouro Avelar (Santa Casa de Lagoa Santa);

nº 792/2015, do deputado Arlen Santiago, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre o transporte aeromédico do Samu, enviando a esta comissão, mensalmente, o roteiro das viagens efetuadas e o motivo de sua realização, e sobre o motivo de viagem realizada no dia 19 de março de 2015 por um helicóptero que saiu de Belo Horizonte e foi a João Monlevade e Janaúba e o valor gasto.



Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 1º de abril de 2015.

Arlen Santiago, presidente - Glaycon Franco - Ricardo Faria - Doutor Jean Freire.

## **ATA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 31/3/2015**

Às 9h15min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Celise Laviola e os deputados Sargento Rodrigues, João Leite e Cabo Júlio, membros da supracitada comissão. Estão presentes, também, os deputados Antônio Carlos Arantes e Cássio Soares. Havendo número regimental, o presidente, deputado Sargento Rodrigues, declara aberta a reunião e dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a discutir denúncias de perseguição e ameaça praticados pelo Sr. José Vicente de Souza, diretor-geral do Presídio de Passos, contra os agentes penitenciários e os detentos. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofício do Deputado Fred Costa, presidente da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, convidando a Comissão de Segurança Pública para participar de audiência pública com a finalidade de debater as condições de trânsito na MG-030, a ser realizada em 31/3/2015, às 10 horas, no auditório desta Casa. A presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir a Sra. Andréia Marinho Alves, agente penitenciária no Presídio de Passos; e os Srs. Marcelo José Gonçalves da Costa, ouvidor, representando o ouvidor-geral do Estado; Luis Fernando de Sousa, superintendente de segurança prisional, representando o subsecretário de Administração Prisional da Secretaria de Estado de Defesa Social; Giovani Belloni, diretor de apoio logístico da Subsecretaria de Administração Prisional; Celso de Magalhães Pinto, diretor do Conselho de Criminologia e Política Criminal; Paulo Roberto de Souza, conselheiro do Conselho de Criminologia e Política Criminal; José Vicente de Souza, diretor-geral do Presídio de Passos; Carlos Antônio Conte, técnico jurídico do Presídio de Passos; Laurindo Braz Cecílio, advogado; Marcelo Júnior de Souza, diretor administrativo do Presídio de Passos; Adeilton de Souza Rocha, presidente do Sindicato dos Agentes de Segurança Penitenciária do Estado de Minas Gerais; Marcelo César Conde Cassiano, agente penitenciário no Presídio de Passos; e Vanderlei Geraldo Leite e Wesley Marcelino da Silva, ex-agentes penitenciários no Presídio de Passos, que são convidados a tomar assento à mesa. O presidente, autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. A presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 308, 309, 315, 341 a 347/2015. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições da comissão. O deputado Antônio Carlos Arantes passa a substituir o deputado João Leite, por indicação do Bloco Verdade e Coerência. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os seguintes requerimentos:

nº 824/2015, da deputada Marília Campos, em que solicita seja realizada reunião para debater, em audiência pública, as condições de trabalho, o funcionamento e o atendimento pelo Instituto Médico-Legal na capital e no interior do Estado;

nº 825/2015, do deputado Roberto Andrade, em que solicita seja realizada reunião conjunta com as Comissões de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Saúde para debater, em audiência pública, a realização de eventos com bebidas alcoólicas liberadas ("open bar"), ou similares, no Estado;

nº 826/2015, do deputado Douglas Melo, em que solicita seja realizada reunião conjunta com a Comissão de Esporte, Lazer e Juventude para debater, em audiência pública, a segurança da imprensa nos estádios e ginásios;

nº 827/2015, do deputado João Vítor Xavier, em que solicita seja realizada reunião para discutir, em audiência pública, a segurança pública em Itabirito;

nº 828/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita sejam realizadas visitas aos estabelecimentos comerciais localizados nesta capital e no Município de Nova Lima, em conjunto com representantes do Poder Judiciário, especificamente juizes da Vara da Infância e Juventude, do Ministério Público, da Polícia Militar e da Polícia Civil, bem como do Juizado de Menores, com o objetivo de fiscalizar se está ocorrendo a venda ou fornecimento de bebidas alcoólicas a menores de dezoito anos;

nº 829/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja realizada reunião para debater, em audiência pública, o modelo de formação dos oficiais da Polícia Militar, tendo em vista informações quanto ao descumprimento, por exemplo, da carga horária de 40 horas semanais;

nº 830/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja realizada reunião para obter, em audiência pública, informações sobre o funcionamento de bingos, em que pese se tratar de atividade ilícita;

nº 832/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja realizada reunião para debater, em audiência pública, o tráfico e o uso de drogas no *campus* da UFMG, na Pampulha, principalmente no diretório acadêmico da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas - Fafich;

nº 833/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja realizada reunião para debater, em audiência pública, o uso de tornozeleiras eletrônicas pelos presos condenados ou pelos presos provisórios, nos termos da Lei de Execução Penal;

nº 847/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de informações sobre o total de apreensões de drogas nos últimos três anos no Estado, especificando-se os tipos e quantidade de entorpecentes apreendidos em cada ano, bem como a quantidade de armas de fogo e explosivos;

nº 852/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja encaminhado ao Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar pedido de providências para que adote as medidas necessárias à aplicação do art. 213, §5º, da Lei Complementar nº 95, de 2007, com o intuito de assegurar a devida promoção aos bombeiros militares das turmas de CHO de 2007 e 2009;



nº 863/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja encaminhado à Subsecretaria de Estado de Administração Prisional pedido de providências para afastar, em caráter preventivo, o Sr. José Vicente de Souza, diretor-geral do Presídio de Passos, em razão das denúncias contra ele apresentadas na 5ª Reunião Ordinária desta comissão, até que essas denúncias sejam devidamente apuradas;

nº 867/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Estado de Defesa Social e à Subsecretaria de Estado de Administração Prisional pedido de providências para que sejam revistas as condições de trabalho dos agentes de segurança penitenciários no Estado, em particular as escalas de trabalho na muralha de presídios e a escolta de detentos sem o devido treinamento para porte e uso de armas de fogo;

nº 877/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita sejam encaminhados à Procuradoria-Geral de Justiça as notas taquigráficas da 5ª Reunião Ordinária desta comissão e pedido de providências para que sejam investigadas todas as denúncias feitas na reunião e, caso haja indícios de procedência, que sejam tomadas as providências cabíveis;

nº 882/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita sejam encaminhados a Secretaria de Estado de Defesa Social e à Superintendência do Sistema Prisional de Minas Gerais as notas taquigráficas da 5ª Reunião Ordinária desta comissão e pedido de providências para que sejam apuradas as denúncias nela contidas contra o Sr. Adriano de Jesus, detento do Presídio de Passos, bem como aquelas relativas às denúncias de ameaça e assédio moral cometidos contra a Sra. Andréia Marinho Alves, agente de segurança penitenciária.

É recebido pela presidência, para posterior apreciação, o Requerimento nº 884/2015, do deputado Douglas Melo, em que solicita seja realizada reunião conjunta com a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia para debater, em audiência pública, a violência contra os universitários de Sete Lagoas.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 1º de abril de 2015.

Sargento Rodrigues, presidente - Celise Laviola - João Vítor Xavier.

## **ATA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA AÇÃO SOCIAL NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 1º/4/2015**

Às 14h30min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Geisa Teixeira e os deputados Celinho do Sinttrocel e Isauro Calais, membros da supracitada comissão. Está presente, também, o deputado Mário Henrique Caixa. Havendo número regimental, o presidente, deputado Celinho do Sinttrocel, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do deputado Isauro Calais, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 272, 278, 310 e 311/2015. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os seguintes requerimentos:

nº 895/2015, do deputado João Alberto, em que solicita seja realizada reunião desta comissão para debater, em audiência pública, a situação de centenas de trabalhadores da Mineração Belocal Ltda., localizada no Município de Matozinhos, que está com suas atividades paralisadas há três semanas por questões relacionadas ao licenciamento ambiental;

nº 897/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja realizada reunião desta comissão para debater, em audiência pública, o déficit de investigadores da Polícia Civil e a ampliação de vagas proposta pela lei orgânica aprovada em 2013;

nº 899/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja realizada reunião desta comissão para debater, em audiência pública, os índices de desemprego no Estado de Minas Gerais e as políticas de combate ao desemprego;

nº 900/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja realizada reunião desta comissão para debater, em audiência pública, a importância do Estatuto da Criança e do Adolescente e os avanços sociais que ele trouxe nos últimos 25 anos;

nº 902/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja realizada reunião desta comissão para debater, em audiência pública, medidas para o aperfeiçoamento das formas de escolha dos conselheiros tutelares de Minas Gerais;

nº 904/2015, dos deputados Duarte Bechir, Gustavo Corrêa, Arnaldo Silva, Bonifácio Mourão e Elismar Prado em que solicitam seja realizada reunião conjunta com a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência para debater, em audiência pública, a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, a fiscalização e o cumprimento das normas contidas na Lei 8.213, de 1991, que obriga a reserva de vagas para contratação, bem como a execução de programas de capacitação profissional e técnica das pessoas com deficiência para a sua inclusão e permanência no mercado de trabalho;

nº 905/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja realizada reunião desta comissão para debater, em audiência pública, o projeto de parceria público-privada para a prestação dos serviços do posto UAI Praça Sete;

nº 909/2015, dos deputados Celinho do Sinttrocel e Rogério Correia, em que solicitam seja encaminhado ao presidente desta Casa ofício solicitando o agendamento de reunião com o presidente do Senado para a discussão do Projeto de Lei nº 87/2010, que dispõe sobre a contratação de serviços de terceiros;

nº 913/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita sejam ouvidos nesta reunião os Srs. Gelson Alves da Silva e Edson Fernandes de Brito, integrantes da CTB e do Movimento por Mais Vagas na Polícia Civil do Estado de Minas Gerais;

nº 914/2015, do deputado Isauro Calais, em que solicita seja realizada reunião desta comissão no Município de Juiz de Fora para debater, em audiência pública, a situação da Mercedes-Benz (DaimlerChrysler) tendo em vista a crise que se instalou no setor



automotivo, bem como da empresa Fast Plas Automotive, fornecedora de peças para a Mercedes-Benz, que está fechando as portas e, portanto, demitirá 50 funcionários;

nº 916/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja realizada reunião desta comissão para debater, em audiência pública, a realidade e os desafios enfrentados pelo Sindicato dos Servidores da Justiça de 2ª Instância do Estado de Minas Gerais – Sinjus;

nº 917/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja encaminhado ao presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais pedido de providências para proceder à abertura das negociações com o Sindicato dos Servidores da Justiça de 2ª Instância do Estado de Minas Gerais – Sinjus;

nº 918/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja realizada reunião desta comissão para debater, em audiência pública, os recorrentes acidentes e a realidade da produção de fogos de artifício no Município de Santo Antônio do Monte.

A presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir os Srs. Gelson Alves da Silva, diretor da Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil - CTB Minas Gerais; e Edson Fernandes de Brito, analista do Movimento por Mais Vagas da Polícia Civil de Minas Gerais, que são convidados a tomar assento à mesa. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 8 de abril de 2015.

Geisa Teixeira, presidente - João Alberto.



## EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### **Reunião Especial das Comissões de Participação Popular, de Assuntos Municipais e Regionalização e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Doutor Jean Freire, Emidinho Madeira, Fábio Cherem e João Leite, membros da Comissão de Participação Popular; as deputadas Geisa Teixeira e Rosângela Reis e os deputados Fred Costa, Wander Borges e Dalmo Ribeiro Silva, membros da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização; os deputados Cássio Soares, Inácio Franco, Dilzon Melo e Iran Barbosa, membros da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para debate público, com a presença de convidados, a ser realizado em 27/4/2015, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de analisar a legislação e a gestão das regiões metropolitanas em Minas Gerais, em vista da entrada em vigor da Lei Federal nº 13.089, de 2015, que institui o Estatuto da Metrópole.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2015.

Marília Campos, presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### **Reunião Extraordinária da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Anselmo José Domingos, Celinho do Sinttrocel, Gustavo Valadares e Neilando Pimenta, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 29/4/2015, às 14 horas, na Câmara Municipal de Teófilo Otôni, com a finalidade de debater a situação de risco da Creche Lar da Criança, com a presença de convidados, e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2015.

Deiró Marra, presidente.



## TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 94/2015

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do Deputado Fred Costa, o Projeto de Lei nº 94/2015, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.733/2011, “obriga as operadoras de telefonia fixa e móvel a omitirem nas contas telefônicas as ligações realizadas ao Disque-Denúncia.”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 28/2/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.



Compete, preliminarmente, a esta comissão o exame dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

### Fundamentação

A proposição em estudo tem por objetivo obrigar as operadoras de telefonia fixa e móvel a omitirem, nas contas telefônicas detalhadas, as ligações realizadas ao Disque-Denúncia. Na sua justificação, o autor afirma que a medida tem por finalidade "criar meios eficientes de preservar a vida daqueles que buscam colaborar com a segurança do nosso Estado", tendo em vista que pelas contas detalhadas é possível a identificação dos colaboradores.

É importante ressaltar que proposição similar, o Projeto de Lei nº 1.733/2011, tramitou nesta Casa em legislatura anterior, tendo sido arquivado ao final da legislatura sem a análise desta comissão.

Embora seja relevante a formulação da proposta, que tem o objetivo de coibir as práticas dessa natureza no Estado, existem restrições de ordem constitucional e legal à tramitação da matéria.

Encontra-se na órbita de competência da União a exploração, direta ou mediante concessão, dos serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação do órgão regulador e outros aspectos institucionais, o que se evidencia do disposto no art. 21, XI, da Constituição da República.

Em cumprimento do mencionado comando constitucional, em 16 de julho de 1997, foi editada a Lei Federal nº 9.472, que dispõe sobre a organização do serviço de telecomunicações, a criação e o funcionamento do órgão regulador e outros aspectos institucionais. A Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel -, portanto, foi criada com a função de regular os serviços de telecomunicações em todo o País, com competência para expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicação.

No uso de tal atribuição, a Anatel regulamentou a prestação dos serviços de telefonia fixa, por meio da Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, que aprova o Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso público em geral, prestado em regime público. Tal regulamento determina que o fornecimento do detalhamento das ligações locais é gratuito e que a prestadora deve fornecer, mediante solicitação do usuário, documento de cobrança do serviço contendo o detalhamento das ligações locais, de modo a permitir identificar, para cada ligação local realizada entre telefones fixos, o número do telefone chamado, a data e o horário da realização, a duração e o seu respectivo valor.

No que se refere à telefonia móvel, foi editada a Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, que contém o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal. O art. 6º, IV e IX, do Anexo da resolução, prevê, respectivamente, o direito do usuário do serviço à inviolabilidade e ao sigilo de sua comunicação, respeitadas as hipóteses e condições constitucionais e legais de quebra de sigilo de telecomunicações, bem como o direito à privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora.

O art. 7º do Anexo da Resolução nº 477 prevê, ainda, que o usuário do serviço móvel tem direito, em todos os planos de serviço oferecidos pela prestadora, ao recebimento, sem ônus, de relatório detalhado dos serviços dele cobrados. Estabelece, também, no seu art. 10, os deveres da prestadora do serviço. Entre eles, citamos a prestação do serviço adequado na forma prevista na regulamentação e o cumprimento de todas as normas editadas pela Anatel.

Ainda sobre o assunto, é importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal - STF -, em decisão proferida em 22 de maio de 2002, em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 2.615-1, deferiu medida liminar para suspender a eficácia de lei estadual que detalhava forma e condições de cobrança em matéria de telecomunicações, por entender que a referida norma teria invadido a competência privativa da União para legislar sobre o assunto. A mencionada ADI foi julgada em 2015, tendo o tribunal confirmado o entendimento contido na liminar, para declarar inconstitucional a lei, uma vez que se trata de um serviço que compete à União explorar. Consequentemente, tudo o que disser respeito a tal serviço está dentro da competência legislativa da União.

O STF, ainda, na ADI nº 3.533-9, julgou inconstitucional a Lei Distrital nº 3.596, de 2005, que impunha às empresas de telefonia fixa a obrigação de instalar contadores de pulso em cada ponto de consumo do referido serviço. A Corte Constitucional entendeu que a lei distrital, ao criar obrigação não prevista nos contratos de concessão de serviço público de telefonia, tratou de matéria de competência da União. O STF não acatou a tese de que a matéria se encontra inserida no direito do consumidor.

Sobre o assunto, aduziu a ministra Cármen Lúcia, em seu voto no julgamento da ADI nº 3.533-9:

"(...) Reitero que a competência para atuar quanto aos direitos do usuário decorrentes ou havidos em virtude da prestação dos serviços públicos devem ser cuidados [sic] pelo ente titular de cada um deles no que concerne às matérias objeto do contrato de concessão, em cujas cláusulas são definidas as obrigações das partes. De se notar que a fiscalização do cumprimento do contrato, aí incluída aquela para o fim de garantir direitos constitucionais, como os dos usuários-consumidores do serviço, não é faculdade, mas dever do ente administrativo competente.

A legislação distrital macula-se, portanto, pelo vício decorrente da intromissão em competência que lhe é alheia e, portanto, vedada, quando elabora normas sobre tema que não lhe é entregue constitucionalmente para ser cuidado.

A Constituição outorga a cada um dos entes a titularidade de serviços públicos, que, ao serem prestados, têm de submeter-se ao regramento, à fiscalização e à direção do poder concedente. No caso da telefonia, como afirmado pelo nobre Ministro Relator, o ente concedente é a União.

Os serviços de telefonia são tidos como federais por opção do constituinte nacional. As relações havidas por sua prestação ou dela decorrentes e pelo seu uso pelo administrado submetem-se à legislação nacional e federal, certamente.

A repartição de competências constitucionais quanto aos serviços respeita, também, ao princípio da autonomia das entidades federadas, uma das quais, nos termos do art. 18 da Constituição da República, é a União. Nem poderia essa pessoa política cuidar das relações de consumo dos serviços públicos havidos em cada uma das entidades estaduais e distritais, nem poderia dar-se o inverso.

Ao cuidar da telefonia, a União estabelece as formas de atuação dos seus concessionários (Leis nºs 8.987/95 e 9.472/97) e, nos contratos, nos termos do art. 175, parágrafo único, as condições de fiscalização do quanto lhe é exigido.



A Lei Distrital em questão, ao definir as normas de obrigações a serem levadas a efeito pelas concessionárias federais, intervém no contrato firmado entre a União e as suas concessionárias e define novas tarefas para essas, que têm como contratante outro que é o ente federal.

Não posso concluir, portanto, ser constitucionalmente possível que um ente não participante da concessão possa impor - por definição legal genérica - a uma das partes do contrato de concessão, de que é parte outra pessoa política, obrigações, ainda ao argumento de que tanto se daria para o bem do consumidor.

Até porque, se tanto fosse possível, a concessão não teria tratamento igual para todos os usuários (que ficariam a depender de outros entes que não o titular do serviço) e, ainda, a concessão não se completaria entre as pessoas que comparecem, formalmente, ao contrato”.

Quanto à ADI nº 3.322-1, que contestava a constitucionalidade da Lei nº 3.426, de 2004, do Distrito Federal, que trata da obrigatoriedade da discriminação de informações na fatura de cobrança do serviço de telefonia, o STF concluiu que a matéria se insere no rol de competência legislativa privativa da União, já que está regulando serviço de telecomunicação. Por entender que a lei distrital ofende os arts. 21, XI, 22, IV, e 175, parágrafo único, I, II e III, da Constituição da República, o STF julgou procedente a ADI, declarando a inconstitucionalidade da referida lei.

Como se verifica, a aprovação do projeto em tela criará um conflito entre normas, pois o Estado estaria a invadir a seara de competência da União no que tange à regulamentação dos serviços de telefonia. Além disso, a matéria já se encontra devidamente disciplinada, nos limites impostos pela norma constitucional, uma vez que compete ao poder concedente, no caso a União, definir as normas da prestação do serviço concedido.

### **Conclusão**

Com base no exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 94/2015.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - Antônio Jorge, relator - Isauro Calais - Bonifácio Mourão - Luiz Humberto Carneiro.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 102/2015**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a concessão de equipamento binível de pressão positiva para portadores de doenças neuromusculares na forma que menciona”.

Publicada no *Diário do Legislativo*, em 28/2/2015, foi a proposição distribuída a esta comissão para receber parecer quanto à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188 combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

Inicialmente, cumpre ressaltar que a matéria já tramitou nesta Casa Legislativa. O Projeto de Lei nº 5.512/2014, de mesmo conteúdo, não foi analisado por esta comissão, tendo sido arquivado ao final da legislatura.

A proposição em análise institui Programa de Assistência Ventilatória Não Invasiva aos Portadores de Doenças Neuromusculares, para cessão por empréstimo de equipamento binível de pressão positiva para portadores de doenças neuromusculares que comprovem, por meio de laudo médico, a indicação emergencial do citado equipamento e a impossibilidade de o adquirirem ou alugarem. O projeto estabelece que será fornecido sistema ininterrupto de energia compatível com as suas características elétricas. Determina, ainda, que o procedimento administrativo com vistas a conceder o citado equipamento não poderá ultrapassar 30 dias, a contar do dia da solicitação.

Conforme mencionado na justificação da proposição, foi editada pelo Ministério da Saúde a Portaria GM/MS nº 1.370, de 2008, a qual instituiu, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS -, o Programa de Assistência Ventilatória Não Invasiva aos Portadores de Doenças Neuromusculares. A referida portaria estabeleceu, em seu art. 2º, que as secretarias de saúde dos estados, do Distrito Federal e dos municípios devem adotar as medidas necessárias à organização e à implantação do citado programa.

Foi editada pelo referido ministério outra portaria, a nº 370, de 2008, que estabelece o rol de doenças neuromusculares incluídas no Programa de Assistência Ventilatória Não Invasiva aos Portadores de Doenças Neuromusculares, bem como estabelece as indicações clínicas respectivas. Tal portaria estabelece, ainda, em seu art. 3º, que, para que as secretarias de saúde dos estados, do Distrito Federal e dos municípios adotem as providências necessárias para organização e implantação do referido programa, devem: cadastrar os pacientes portadores de doenças neuromusculares definidas no Anexo I da portaria; identificar aqueles pacientes em que a utilização de ventilação nasal intermitente de pressão positiva esteja indicada; identificar e cadastrar serviços de saúde aptos a realizar a manutenção e acompanhamento domiciliar desses pacientes; viabilizar a manutenção e acompanhamento domiciliar dos pacientes; estabelecer fluxos e mecanismos de referência e contrarreferência; zelar pela adequada utilização das indicações clínicas para a utilização de ventilação não invasiva em pacientes portadores de doenças neuromusculares, definidas no Anexo II da portaria; e efetuar o acompanhamento, controle, avaliação e auditoria que permitam garantir o adequado desenvolvimento das atividades previstas no programa.

A Portaria nº 370, de 2008, estabelece também que a inclusão dos pacientes no programa deverá ser precedida de avaliação clínica e emissão do respectivo laudo de inclusão, a ser realizada por médico habilitado para tal e indicado pelo gestor estadual ou municipal do SUS (art. 4º, parágrafo único). Ainda inclui, por meio do seu art. 7º, na tabela de procedimentos do SUS, a instalação e a manutenção do equipamento de pressão positiva binível no domicílio dos pacientes, o que denota que o equipamento objeto da proposição ora em análise já é fornecido pelo SUS, bem como que a política de assistência já está instituída.



O projeto institui programa de governo. Todavia, a elaboração e a execução de programa ou plano de governo são atividades eminentemente administrativas, de competência do Poder Executivo. Dessa forma, programas e planos de governo não demandam previsão legal, são criados e executados pelo Poder Executivo independentemente de autorização do Legislativo. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal consignado na decisão de Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224 (ADI -224 - QO/RJ), publicada no *Diário de Justiça* de 2 de dezembro de 1994. Assim, segundo a Corte Constitucional, programa ou plano de governo devem ser criados por lei apenas nos casos expressamente previstos na Constituição. Reforçam esse entendimento as portarias já editadas pelo Ministério da Saúde sobre o tema, as quais, como visto, trazem claramente atribuições a serem cumpridas pela Secretaria de Saúde do Estado.

Com efeito, verifica-se que o objeto do projeto de lei em análise constitui decisão tipicamente administrativa. O Poder Executivo Estadual não necessita do aval do Poder Legislativo para criar esse ou aquele serviço de saúde, a não ser que haja alguma vedação legal, o que não é o caso. Vale repetir que tal autorização somente é necessária quando assim a Constituição determina. Verifica-se, então, que se trata de uma norma inócua, desprovida de eficácia e, portanto, antijurídica.

Ademais, a formulação da política de saúde, nos termos do art. 5º, II, da Lei Federal nº 8.080, de 1990, compete ao SUS.

Cumpra observar que, segundo o art. 196 da Constituição Federal, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco da doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. O art. 23, inciso XII, da Constituição Federal dispõe ser matéria de legislação concorrente a proteção e defesa da saúde. Sendo assim, o Estado pode legislar sobre o assunto, respeitando, contudo, as normas gerais emanadas pela União.

A Lei Federal nº 8.080, de 1990, estabelece as referidas normas gerais, dispondo sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, e a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes. Segundo o art. 4º dessa lei, o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo poder público, constitui o SUS. Verifica-se, portanto, que a definição da política de saúde, notadamente no que diz respeito à normatização técnica da matéria, é de competência do SUS. Além disso, como visto, já foram editadas as Portarias Federais nºs 370 e 1.370, ambas de 2008, a respeito do equipamento binível de pressão positiva para portadores de doenças neuromusculares objeto da proposição.

Destarte, o projeto cria despesa para o Executivo. A propósito, vale lembrar que a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus arts. 15 e 16, exige que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental esteja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Caso contrário, a geração de despesa ou a assunção de obrigação serão consideradas como não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público.

### **Conclusão**

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 102/2015.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - Luiz Humberto Carneiro, relator - Isauro Calais - Bonifácio Mourão.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 623/2015**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Fred Costa, a proposição em epígrafe, fruto do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.342/2013, obriga as operadoras de planos de saúde a avisar prévia e individualmente os seus clientes sobre o descredenciamento de médicos, dentistas, hospitais, clínicas e laboratórios no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 26/3/2015, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a este órgão colegiado a análise preliminar de seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 623/2015 visa obrigar as operadoras de planos de saúde que atuam no âmbito do Estado de Minas Gerais a notificar prévia e individualmente os seus clientes sobre o descredenciamento de médicos, dentistas, hospitais, clínicas e laboratórios (art. 1º), no prazo mínimo de 24 horas anteriores ao descredenciamento (§1º). A proposição determina que as informações sobre o descredenciamento poderão ser encaminhadas por qualquer meio que assegure ao consumidor o seu recebimento, vedada a utilização exclusiva de comunicação verbal (§2º). Prevê, por fim, que o descumprimento das disposições previstas na lei acarretará a aplicação de multa a ser fixada em regulamento, a qual será aplicada em dobro, em caso de reincidência (art. 3º).

A matéria de que trata a proposta em apreço já foi apreciada por esta comissão em seu parecer sobre o Projeto de Lei nº 4.342/2013, de conteúdo idêntico ao da proposição em exame. Considerando que não houve fato superveniente hábil a alterar o conteúdo do parecer, acolhemos, na íntegra, os argumentos então expendidos, a saber:

“O deputado proponente justifica a apresentação da proposição informando inicialmente que as operadoras de planos de saúde têm realizado o descredenciamento de médicos, dentistas, hospitais, clínicas e laboratórios sem comunicar prévia e individualmente aos seus clientes. Aponta também que a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça manifestou-se recentemente sobre a obrigatoriedade das operadoras de planos de saúde de prestarem informações direta e individualmente aos seus clientes sobre o descredenciamento. Ainda



segundo o deputado, a presente proposição tem por objetivo evitar que os consumidores sejam prejudicados com as interrupções de tratamentos em virtude de não terem sido informados previamente sobre o descredenciamento anteriormente referido.

A matéria constante da proposição em análise não se insere no âmbito daquelas de iniciativa privativa a que se refere o art. 66 da Constituição do Estado, razão pela qual a iniciativa legislativa, neste caso, é facultada a qualquer parlamentar, na forma do art. 65 do referido diploma.

Além disso, depreende-se do disposto no inciso V do art. 24 da Constituição da República e na alínea 'e' do inciso XV do art. 10 da Constituição do Estado que a matéria em questão encontra-se no âmbito da legislação concorrente, por relacionar-se intrinsecamente com o direito dos consumidores.

Analisando a legislação que trata da matéria, destacamos, em âmbito federal, além do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, cujo parágrafo único do art. 16 assim dispõe: 'A todo consumidor titular de plano individual ou familiar será obrigatoriamente entregue, quando de sua inscrição, cópia do contrato, do regulamento ou das condições gerais dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, todas as suas características, direitos e obrigações.'

No âmbito desta Casa Legislativa, a matéria foi regulamentada, recentemente, com a aprovação da Lei nº 20.809, de 26 de julho de 2013, que obriga as seguradoras e as operadoras de planos de assistência à saúde a fornecerem ao consumidor livro contendo a relação de credenciados ou referenciados. Nos termos do disposto no art. 1º da referida lei, 'as seguradoras e as operadoras de planos de assistência à saúde, definidas pela Lei Federal nº 9.656, de 3 de junho de 1998, ficam obrigadas a fornecer ao consumidor, quando da assinatura do contrato, livro contendo a relação dos médicos, por especialidade, e dos hospitais, clínicas e demais entidades credenciados ou referenciados, com os respectivos endereços e telefones.'. O parágrafo único complementa o texto informando que 'qualquer alteração nos dados a que se refere o *caput* deverá ser formalmente comunicada ao contratante.'

Recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça passaram a exigir que as operadoras de planos de saúde informem individualmente cada associado sobre o descredenciamento de médico e hospitais. Nesse sentido, transcrevemos a ementa do Recurso Especial nº 1144840/SP:

'Consumidor. Plano de saúde. Rede conveniada. Alteração. Dever de informação adequada. Comunicação individual de cada associado. Necessidade.

1. Os arts. 6º, III, e 46 do CDC instituem o dever de informação e consagram o princípio da transparência, que alcança o negócio em sua essência, na medida em que a informação repassada ao consumidor integra o próprio conteúdo do contrato. Trata-se de dever intrínseco ao negócio e que deve estar presente não apenas na formação do contrato, mas também durante toda a sua execução.

2. O direito à informação visa a assegurar ao consumidor uma escolha consciente, permitindo que suas expectativas em relação ao produto ou serviço sejam de fato atingidas, manifestando o que vem sendo denominado de consentimento informado ou vontade qualificada. Diante disso, o comando do art. 6º, III, do CDC, somente estará sendo efetivamente cumprido quando a informação for prestada ao consumidor de forma adequada, assim entendida como aquela que se apresenta simultaneamente completa, gratuita e útil, vedada, neste último caso, a diluição da comunicação efetivamente relevante pelo uso de informações soltas, redundantes ou destituídas de qualquer serventia para o consumidor.

3. A rede conveniada constitui informação primordial na relação do associado frente à operadora do plano de saúde, mostrando-se determinante na decisão quanto à contratação e futura manutenção do vínculo contratual.

4. Tendo em vista a importância que a rede conveniada assume para a continuidade do contrato, a operadora somente cumprirá o dever de informação se comunicar individualmente cada associado sobre o descredenciamento de médicos e hospitais.

5. Recurso especial provido.' (Relatora ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgamento em 20/03/2012, DJE de 11/04/2012.)

Assim, propomos a alteração da Lei nº 20.809, de 2013, de modo a incluir dispositivo que obrigue as seguradoras e as operadoras de planos de assistência à saúde a informar individualmente cada associado sobre o credenciamento ou descredenciamento de médicos, dentistas, hospitais, clínicas e laboratórios, atendendo às recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça.”.

### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 623/2015 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado a seguir.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 20.809, de 26 de julho de 2013.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 20.809, de 26 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - (...)

Parágrafo único - As operadoras e seguradoras a que se refere o *caput* informarão por escrito e individualmente aos seus contratantes, mensalmente, sobre o credenciamento ou o descredenciamento de médicos, dentistas, hospitais, clínicas e demais entidades credenciados ou referenciados.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - Bonifácio Mourão, relator - Isauro Calais - Luiz Humberto Carneiro.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 650/2015

### Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Fred Costa, o Projeto de Lei nº 650/2015, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.764/2013, “proíbe a prática de frisagem em pneus por proprietários de oficinas mecânicas, autopeças, borracharias e similares”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 26/3/2015, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

### Fundamentação

Cumprido dizer que projeto com conteúdo idêntico já tramitou nesta Casa na legislatura passada, sob o número 3.764/2013, ocasião em que a Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer sobre a matéria. Como não houve alterações jurídico-constitucionais que acarretassem mudança no entendimento então exarado pela Comissão, reproduzimos a seguir o seu teor.

A proposição pretende vedar a prática de frisagem em pneus usados por proprietários de oficinas, autopeças, borracharias e similares no Estado e estabelece que a fiscalização e aplicação de seu mandamento caberá ao órgão competente do Poder Executivo. Outrossim, o projeto prevê as sanções a que deverão se submeter aqueles que descumprirem a norma que ele veicula, a saber: multa, a ser aplicada em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo da incidência de outras sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor. Finalmente, a proposta estabelece que o Poder Executivo a regulamentará no prazo de 60 dias contados da data de sua publicação.

A prática que a proposição pretende vedar - a frisagem - consiste na remarcação, manual ou por meio de máquinas, dos frisos da banda de rodagem de pneus já desgastados, para supostamente aumentar sua vida útil, sem contudo acrescentar-lhes nova camada de borracha.

Firmada essa premissa, é de se ressaltar que a livre iniciativa é pilar que fundamenta a ordem econômica instituída pela Constituição Federal, como disposto no seu art. 170. Entretanto, é lícito à lei fixar condições para que a atividade econômica se desenvolva, com o fito de harmonizar outros interesses concorrentes que poderiam ser feridos se a livre iniciativa fosse considerada um direito absoluto.

Nesse contexto, a Constituição Federal é expressa ao atribuir competência concorrente à União e aos Estados-membros para legislar sobre produção e consumo, conforme o previsto no seu art. 24, V. E a atividade econômica de reaproveitamento de pneus usados mediante reforma, seja para posterior revenda, seja para reutilização pelo proprietário, indubitavelmente enquadra-se na modalidade no conceito constitucional de produção (de bem ou de serviço).

Em se tratando de tema que diz respeito ao domínio legislativo atribuído à União e aos Estados-membros, cabe aos últimos suplementar a legislação federal de normas gerais sobre o tema, na forma do disposto no art. 24, § 2º, da Carta da República.

Impositivo ressaltar que, sobre a matéria, existem normas técnicas expedidas por órgão federal que regulamentam esse ramo da atividade econômica. Com efeito, o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro - baixou a Portaria nº 227, de 21/9/2006, que aprovou o Regulamento Técnico da Qualidade para Reforma de Pneus destinados a Automóveis, Camionetas, Caminhonetes e seus Rebocados. O objetivo da referida norma é estabelecer os requisitos técnicos dos pneus reformados destinados a veículos automotores, de forma a propiciar-lhes adequado grau de segurança.

Essa portaria fixou, para os seus fins, o conceito de pneu reformado: “pneu usado, que passou por um dos seguintes processos para reutilização de sua carcaça: recapagem, recauchutagem ou remoldagem”. Em seguida, conceituaram-se essas modalidades de reutilização do pneu usado nos seguintes termos:

recapagem: processo pelo qual um pneu é reformado pela substituição de sua banda de rodagem;

recauchutagem: processo pelo qual um pneu é reformado pela substituição de sua banda de rodagem e dos seus ombros;

remoldagem: processo pelo qual um pneu é reformado pela substituição de sua banda de rodagem, dos seus ombros e de toda superfície de seus flancos. Esse processo também é conhecido como recauchutagem de talão a talão.

A partir dos conceitos veiculados pelo referido ato normativo federal, percebe-se que não se considera como reutilização da carcaça de pneus usados a simples remarcação das saliências da banda de rodagem, posto que essa prática não resguarda a segurança, viária e pessoal, na reutilização daqueles pneus.

Porém, a mencionada portaria não vedou expressamente a frisagem de pneus usados como meio para sua reutilização. Por isso, conclui-se que compete a lei estadual fixar, de modo expresso, a mencionada proibição e, assim, colmatar a lacuna deixada pelas normas gerais estabelecidas pela União para versar sobre a matéria.

Entretanto, entendemos que a redação do projeto de lei deve ser aprimorada, razão pela qual apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1.

### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 650/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Proíbe a prática de frisagem de pneus usados no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Fica proibida a prática de frisação de pneus usados no Estado.

Parágrafo único - Entende-se por frisação a remarcação das saliências dispostas nas cavidades da banda de rodagem do pneu usado.

Art. 2º - O descumprimento do previsto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - multa, no valor de 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), aplicada em dobro em caso de reincidência;

II - apreensão do material utilizado para a frisação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - Antônio Jorge, relator - Isauro Calais - Bonifácio Mourão - Luiz Humberto Carneiro.



## MANIFESTAÇÕES

### MANIFESTAÇÕES

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, "b" a "d", do Regimento Interno, as seguintes manifestações: de congratulações com os Srs. Duarte Severino Gomes, Guerino Cardoso e Julimar Marques da Rocha, vereadores da Câmara Municipal de Curvelo, por sua eleição para os cargos, respectivamente, de presidente, vice-presidente e secretário dessa casa (Requerimento nº 338/2015, do deputado Sávio Souza Cruz);

de congratulações com o Sr. Edson Durão Judice pelo recebimento da Medalha Sociedade Mineira de Engenheiros e do título Engenheiro do Ano de 2014 (Requerimento nº 339/2015, do deputado Sávio Souza Cruz);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 20º Batalhão de Polícia Militar e na 17ª Companhia de Meio Ambiente e Trânsito da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 24/3/2015, em Bueno Brandão, que resultou na apreensão de armas de fogo, munição, coletes a prova de balas, granada, bananas de dinamite e quantia em dinheiro e na prisão de sete pessoas (Requerimento nº 378/2015, do deputado Cabo Júlio);

de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados na 1ª Companhia Rotam, pela atuação na ocorrência, em 25/3/2015, em Belo Horizonte, que resultou na prisão do Sr. Patrick Robert, estrangeiro que portava passaporte vencido, conduzia sem habilitação e ofereceu suborno para ser liberado (Requerimento nº 379/2015, do deputado Sargento Rodrigues);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 18ª Companhia Independente de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 25/3/2015, em Campos Gerais, que resultou na apreensão de armas de fogo e munições (Requerimento nº 395/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 40º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 25/3/2015, em Ribeirão das Neves, que resultou na apreensão de 15kg de maconha e na prisão de duas pessoas (Requerimento nº 396/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com o Sgt. BM Rafael Fernando Rodrigues, lotado no 2º Batalhão de Bombeiros Militar, pela atuação na ocorrência, em 25/3/2015, em que, em atendimento a uma chamada para a central de operações relativa a uma mulher que entrava em trabalho de parto, instruiu, por telefone, o pai a realizar o parto do próprio filho (Requerimento nº 397/2015, do deputado Cabo Júlio);

de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados na 174ª Companhia de Polícia Militar, na 121ª Companhia Tático-Móvel e na 284ª Companhia de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 22/3/2015, em Betim, que resultou na apreensão de uma motocicleta roubada, no óbito de um menor infrator e na prisão de um homem (Requerimento nº 402/2015, do deputado Sargento Rodrigues);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 47º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 28/3/2015, em Tombos, que resultou na apreensão de armas de fogo, munição e equipamento de caça e na prisão de duas pessoas (Requerimento nº 405/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 21º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 28/3/2015, em Ubá, que resultou na apreensão de dois adolescentes, além de drogas, quantia em dinheiro, armas de fogo, munição, objetos de valor e animais silvestres, e na prisão de cinco pessoas (Requerimento nº 406/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 13º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 28/3/2015, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de drogas, quantia em dinheiro, armas de fogo e munição e na detenção de oito pessoas (Requerimento nº 407/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no Batalhão Rotam, pela atuação na ocorrência, em 28/3/2015, em Betim, que resultou na apreensão de drogas, quantia em dinheiro, arma de fogo e balanças de precisão e na prisão de um homem (Requerimento nº 408/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com o Sgt. PM Paulo Fernando Casal, pelo trabalho de promoção da paz social nos Municípios de Dona Euzébia, Pequeri e Rodeiro por meio do combate às drogas, da ação social, do incentivo ao estudo e da prática de esportes (Requerimento nº 409/2015, do deputado Cabo Júlio);

de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 32º Batalhão de Polícia Militar e na 9ª Companhia de Missões Especiais, pela atuação na ocorrência, em 29/3/2015, em Uberlândia, que resultou na apreensão de armas de fogo e drogas e na prisão de três pessoas (Requerimento nº 410/2015, do deputado Cabo Júlio);

de aplauso aos policiais rodoviários federais que atuaram na ocorrência, em 1º/4/2015, em Perdões, que resultou na apreensão de 10kg de cocaína e na prisão de um homem (Requerimento nº 413/2015, do deputado Sargento Rodrigues).

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 22/4/2015, o Presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/1991, 5.179, de 23/12/1997, e 5.203, de 19/3/2002, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos, relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria:

**Gabinete do Deputado Adalclever Lopes**

exonerando, a partir de 22/4/2015, Heitor Rodrigues Ruas do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas.

**Gabinete do Deputado Bosco**

nomeando Guilherme Scarpellini Rodrigues para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.

**Gabinete do Deputado Thiago Cota**

exonerando, a partir de 27/4/2015, Renato Antônio de Sousa do cargo de Assistente de Gabinete I, padrão VL-40, 8 horas;

nomeando Eimar da Silva Fonseca para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas;

nomeando Jeferson Russo Miranda para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 4 horas;

nomeando Renato Antônio de Sousa para o cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 8 horas.

**AVISO DE LICITAÇÃO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2015****NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 32/2015**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 11/5/2015, às 15 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade a aquisição de mobiliário.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* [www.compras.mg.gov.br](http://www.compras.mg.gov.br) e [www.almg.gov.br](http://www.almg.gov.br), bem como na Gerência de Compras, na Rua Martim de Carvalho, 94, 5º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, onde poderá ser retirado, das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha. Caso os interessados preferam, poderão solicitar cópia eletrônica gratuita do edital, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 24 de abril de 2015.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

**ERRATA****PROJETO DE LEI Nº 1.150/2015**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 24/4/2015, na pág. 23, na justificação, onde se lê:

“Decreto-Lei nº 32.771, de julho de 1991”, leia-se:

“Decreto nº 32.771, de 4 de julho de 1991”.